



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de março de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4273

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

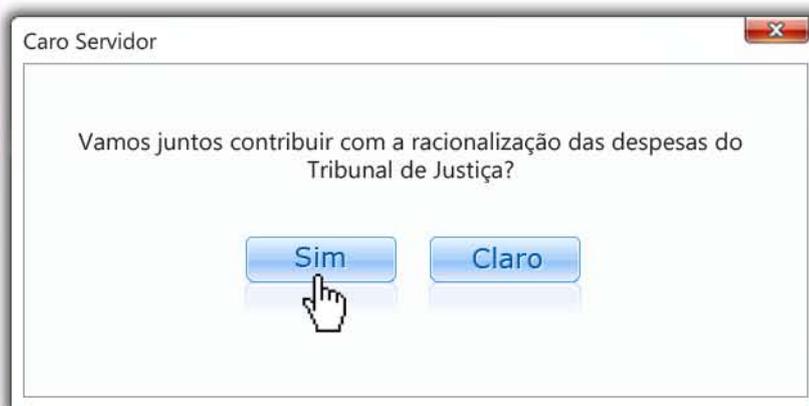
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 10/03/2010****PUBLICAÇÃO DE PAUTA**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 17 de março do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.013383-6**IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO VIEIRA****ADVOGADO: DR. MOACIR VARGAS DORNELES****IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO****ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.06.006406-0****AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES****RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.08.010099-3****REQUERENTE: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS GIL BARBOSA DIAS****REQUERIDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR GERAL DA ALE: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****REPUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO POR INCORREÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 06, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010**

Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e pelo seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento administrativo de concessão de diárias no âmbito do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Administrativo nº. 1.767/2009;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 053/01, de 31.12.2001, e na Resolução nº 073, de 28/04/2009, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Capítulo I – Da Concessão

Art. 1º. A solicitação para deslocamento dentro do Estado deverá ser efetuada conforme Anexo I desta Resolução, a qual deverá ser certificada pela chefia imediata.

Art. 2º. O magistrado ou servidor do Poder Judiciário que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte, na forma prevista nesta Resolução.

§1º. A percepção da indenização de transporte está condicionada aos critérios estabelecidos em normas específicas.

§2º. São considerados servidores do Poder Judiciário, para efeito desta Resolução, os servidores efetivos, os servidores ocupantes de cargos em comissão e os servidores cedidos ao Poder.

§3º. O disposto no *caput* não se aplica quando:

I – o deslocamento da sede se constituir em atribuição inerente ao cargo do servidor;

II – a localidade de destino estiver a uma distância inferior a 30 km da sede, conforme Anexo IV.

§4º. Para efeitos desta norma, é considerada Sede a unidade de lotação do servidor.

Art. 3º. A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício do cargo em comissão;

III – publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico, contendo: o nome do servidor ou magistrado; o cargo/função ocupado; o destino; a atividade a ser desenvolvida; o período de afastamento;

IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

Parágrafo Único. Quando o deslocamento do servidor tiver por objeto a realização de treinamento deverá ser apresentado, junto com a solicitação de diárias, documentação contendo o cronograma de atividades ou conteúdo programático do evento, devendo estar correlacionado com as atribuições do cargo ou função exercidas pelo servidor.

Art. 4º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede, sendo devidas pela metade nos seguintes casos:

I – quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

II – no dia do retorno à sede;

III – quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Parágrafo único. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, deverão ser expressamente justificadas no ato de solicitação de diárias, excetuando-se os casos de urgência, quando deverão ser justificadas na comprovação da viagem.

Capítulo II – Dos Valores das diárias nacionais

Art. 5º. A diária nacional dos magistrados corresponderá a 1/30 (um trinta avos) de seus subsídios e será paga pela metade, se o afastamento ocorrer dentro do Estado, respeitado o limite estabelecido no art. 7º desta Resolução.

Art. 6º. Respeitado o limite estabelecido no art. 7º desta Resolução, os valores das diárias dos servidores serão os seguintes:

I – servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados de nível superior: 7% (sete por cento) do vencimento básico do cargo TJ/NS-1, nível I;

II – servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados de nível médio e fundamental: 10% (dez por cento) do vencimento básico do cargo TJ/NM-1, nível I.

§1º. A diária será calculada com base no cargo exercido pelo servidor no momento do deslocamento.

§2º. Se o cargo facultar o provimento por níveis de escolaridade distintos, será considerado para efeito de cálculo de diária aquele suprido pelo servidor como requisito exigido para o cargo.

Art. 7º. Quando o deslocamento for efetuado para fora do Estado, a diária do servidor será paga em dobro, respeitado o limite estabelecido no art. 7º desta Resolução.

Art. 8º. As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga ao Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§1º. Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§2º. O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.

§3º. As diárias sofrerão desconto correspondente a 1/30 (um trinta avos) do auxílio alimentação a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados.

Art. 9º. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I – em casos de emergência, devendo ser processadas no decorrer do afastamento;

II – quando o período de afastamento for superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da administração.

§1º. A concessão de diárias caberá à Diretoria Geral do Tribunal de Justiça, condicionada à disponibilidade orçamentária.

§2º. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 10. O magistrado ou servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, no prazo de cinco dias, a contar da data prevista para o início do afastamento, ficando vedado qualquer parcelamento, nas seguintes hipóteses:

I – não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;

II – retorno antecipado do magistrado ou servidor, ou alteração do período de deslocamento para um período inferior ao calculado, com devolução proporcional do valor percebido;

III – outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

Parágrafo Único. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Capítulo III – Da Comprovação

Art. 11. A comprovação do deslocamento será efetuada da seguinte forma:

- I – na realização de diligências por oficiais de justiça, deverá ser feita conforme Anexo II desta Resolução, a qual deverá ser certificada pela chefia imediata;
- II – com a apresentação de certidão do responsável pela unidade administrativa que foi beneficiada pela prestação dos serviços de manutenção, prevenção, tecnologia, patrimônio, almoxarifado, arquitetura, engenharia, manutenção de veículos, abastecimentos da frota e outros;
- III – nos casos dos motoristas que conduzirem magistrados ou servidores, apresentação da Ficha de Controle de Deslocamento de Veículo – FCDV, conforme Anexo III;
- IV – nos casos de deslocamento para fora do Estado, o magistrado ou servidor que perceber diária está obrigado a devolver o comprovante do cartão de embarque, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento;
- V – em se tratando de participação em visita técnica, eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, a apresentação de relatório de viagem ou certificado correspondente;
- VI – com a apresentação de ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente.

Parágrafo único. Os magistrados e servidores terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede para encaminhar as comprovações à Secretaria de Controle Interno, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Capítulo IV – Das Diárias Internacionais

Art. 12. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§1º. Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§2º. Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§3º. O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 13. O valor da diária internacional será definido mediante Portaria da Presidência.

Parágrafo Único. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.

Capítulo V – Das Disposições Finais

Art. 14. Os pedidos de diárias de mais de um magistrado ou servidor referentes ao mesmo deslocamento, deverão ser processadas em um único expediente, nos moldes do Anexo I desta Resolução.

Art. 15. Os pedidos de diárias em favor dos servidores deverão ser protocolados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do deslocamento, salvo os casos de urgência.

Art. 16. Compete à Secretaria de Controle Interno do Tribunal de Justiça a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Resolução nº 034, de 18.12.2002, a Resolução nº 012, de 23.04.2003, a Resolução nº 010, de 07/05/2009, e o art. 3º da Resolução nº 033, de 17/11/2004, redação dada pela Resolução nº 050, de 07/11/2007.

Boa Vista-RR, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Vice – Presidente
Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro

Juiz Convocado – JÉSUS RODRIGUES
Membro

ANEXO I
SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS

SOLICITAÇÃO N.º: _____/20____

NOME: _____

CARGO/FUNÇÃO: _____ MATRÍCULA: _____

LOTAÇÃO: _____

Vem solicitar a V. S.ª:

() Passagem () Diária

Data de saída: _____/_____/20____ Data provável do retorno: _____/_____/20____

Motivo da Viagem: _____

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

j/09fKLP06dCVX8WVnrO58BR4k4=

Justificativa (Correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão):

PERNOITE

Justificativa (no caso de saídas às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados):

Boa Vista, ____/____/20____.

Servidor

Chefe Imediato

ANEXO II

**Comprovação de Realização de Diligências
Solicitação nº --/2010**

SOLICITAÇÃO N.º: ____/20____

NOME: _____

CARGO/FUNÇÃO: _____

MATRICULA: _____

LOTAÇÃO: _____

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

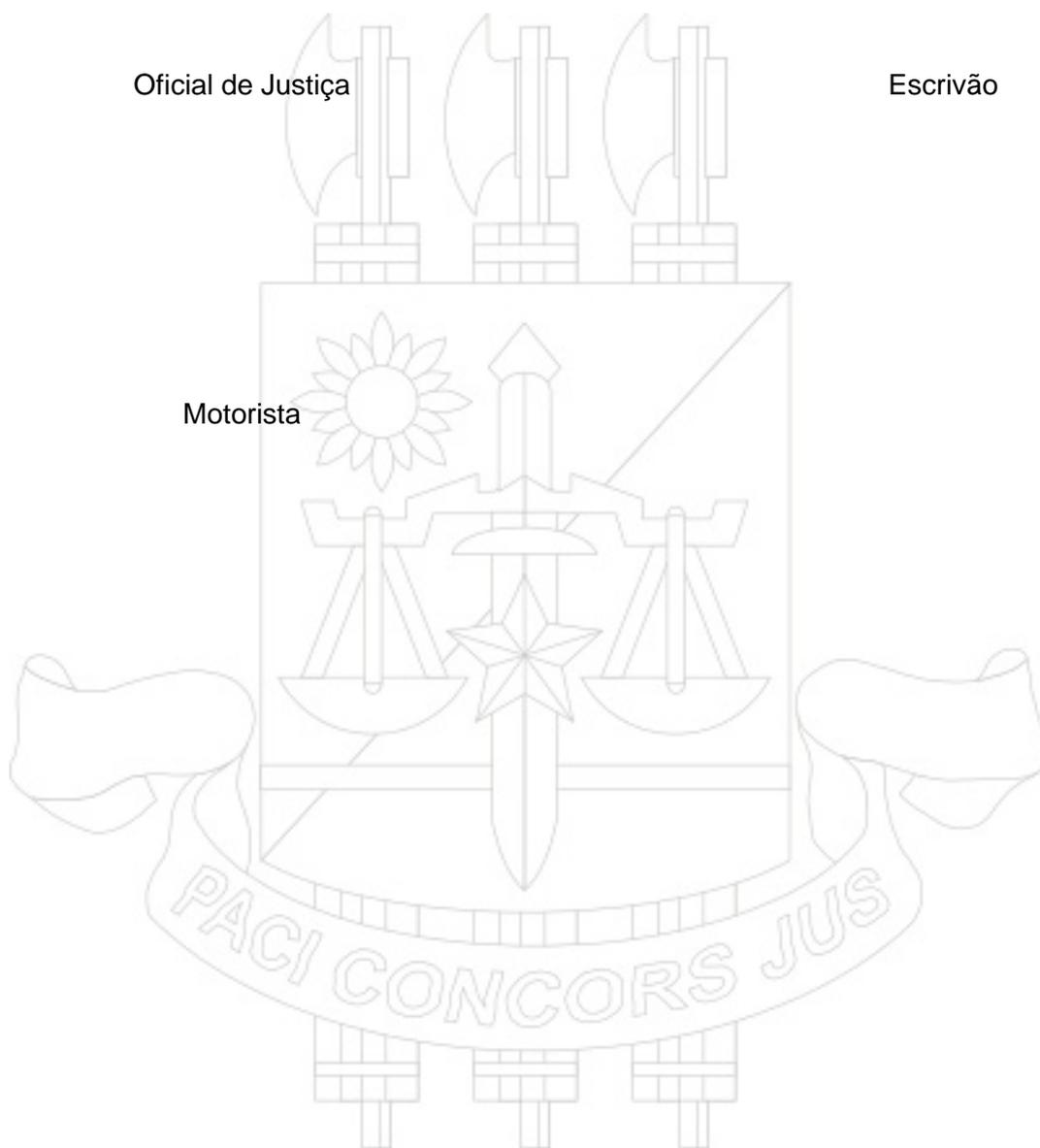
j\09fklp06dcyx8wvnr058br4k4=

Boa Vista, dia de mês de ano.

Oficial de Justiça

Escrivão

Motorista



ANEXO IV
TABELAS DE DISTÂNCIAS RODOVIÁRIAS DA COMARCA DE BOA VISTA

Localidades/ Comarcas	Distância em KM	Localidades/ Comarcas	Distância em KM
Alto Alegre	89	Taiano	83
Caracaraí	155	Truaru	70
Mucajaí	55	Vila Nova Esperança	52
Pacaraima	220	Vila Brasil	185
Rorainópolis	298	Vila Central	67
São Luiz do Anauá	320	Vila Novo Progresso	70
Demais Localidades		Vila Rodrigoão	134
Bonfim	125	Vila São Francisco	74
BR- 170 KM 20	144	Vila São José	144
Cantá	36	Vila São Raimundo	65
Comunidade da Laje	30	Vila Serra Grande 1	52
Comunidade Moscou	70	Vila Serra Grande 2	75
Confiança I	70	Vila União	118
Confiança II	110	Vila Vilena	145
Confiança III	163	Vista Alegre	75
Fazenda Bamerindus (PA NV Amazônia)	60		
Felix Pinto	112		
Iracema	93		
Maloca Água Boa	135		
Maloca Alto Arraia	75		
Maloca Bismark	226		
Maloca Campo Alegre	75		
Maloca Canoani	30		
Maloca Caracanã	180		
Maloca Carrual	210		
Maloca da Katespera	230		
Maloca do Sapo	94		
Maloca Escondido	178		
Maloca Guariba	245		
Maloca Jaboti	85		
Maloca Jacamim	148		
Maloca da Malacacheta	65		
Maloca Manuá	90		
Maloca Piaba	225		
Maloca Pium	98		
Maloca Rainha	220		
Maloca Raposa	265		
Maloca Roça	70		
Maloca Serra Grande	220		
Maloca Santa Cruz	232		
Maloca Tabalascada	30		
Normandia	190		
Paredão	115		
Passarão	55		

TABELA DE DISTÂNCIAS RODOVIÁRIAS DA COMARCA DE MUCAJÁ

Localidades/ Comarcas	Distância em KM
Alto Alegre	144
Boa Vista	55
Caracaraí	80
Pacaraima	268
Rorainópolis	243
São Luiz do Anauá	259
Demais Localidades	
Amajari	213
Bonfim	180
Cantá	87
Caroebe	299
Iracema	37
Normandia	238
Projeto Ajarari	125
Região do Tamandaré	65
São João Batista	291
Vila Campos Novos	88
Vila da Penha	80
Vila do Apiaú	55
Vila do Roxinho	60
Vila Nova	95
Vila Samaúma	130

TABELAS DE DISTÂNCIAS RODOVIÁRIAS DA COMARCA DE ALTO ALEGRE

Localidades / Comarcas	Distância em KM
Boa Vista	89
Caracaraí	224
Muacajá	144
Pacaraima	302
Rorainópolis	387
São Luiz do Anauá	403
Demais Localidades	
Gleba Caumé	184
Maloca do Traru	90
Maloca da Anta	89
Maloca da Barata	80
Maloca da Mangueira	110
Maloca do Boqueirão	105
Maloca do Livramento	86
Maloca do Pium	68
Maloca do Raimundão	52
Maloca do Sucuba	42
Paredão Novo (Vicinal 01)	69
Paredão Novo (Vicinal 02)	70

Paredão Novo (Vicinal 03)	76
Paredão Novo (Vicinal 04)	78
Paredão Novo (Vicinal 05)	79
Paredão Novo (Vicinal 06)	82
Paredão Novo (Vicinal 07)	85
Paredão Novo (Vicinal 08)	87
Paredão Novo (Vicinal 09)	89
Paredão Novo (Vicinal 10)	92
Paredão Novo (Vicinal 11)	95
Paredão Novo (Vicinal 12)	95
Paredão Novo (Vila Resilândia)	71
Paredão Velho	81
Ragião do Auau	66
RR – 205 (Estrada do Paredão)	66
Vicinal Santa Rita	55
Vicinal São Paulo	51
Vicinal São Raimundo	50
Vila do Taiano	76
Vila Sumaúma	65
Vila São Silvestre	75

TABELAS DE DISTANCIAS RODOVIÁRIAS DA COMARCA DE PACARAIMA

Localidades / Comarcas	Distância em KM	Localidades / Comarcas	Distância em KM
Alto Alegre	302	Proj A. Bom Jesus	210
Boa Vista	220	Santa Rosa	70
Caracará	348	Sorocaima II	15
Mucajá	268	Trairão	240
Rorainópolis	511	Tepequem	200
São Luiz do Anauá	527	Três Corações	120
Demais Localidades		Uiramutã	210
Água Fria	230	Vicinal Ametista	220
Amajari	170	Vila Socó	200
Bastos	150	Vila Mutum	250
Boca da Mata	30	Vila Surumu	90
Contão	120		
Entroncamento	50		
Fazenda Milagre	50		
Fazenda São Jorge	200		
Fazenda Tipografia	80		
Maloca Enseada	190		
Maloca Araçá	150		
Maloca Bananal	20		
Maloca Caju	250		
Maloca Cajueiro	170		
Maloca Curicaca	60		
Maloca do Ouro	170		

Maloca Guariba	20		
Maloca Guariba (Amajari)	150		
Maluca Ingarumã	15		
Maloca Laje	234		
Maloca Mangueira	140		
Maloca Maracanã	210		
Maloca Maturuca	250		
Maloca Muriá II	245		
Maloca Nova Esperança	7		
Maloca Pedra Branca	160		
Maloca São Jorge	95		
Maloca São Luiz	150		
Maloca Taxi	110		
Maloca Ticoça	220		
Maloca Willemon	328		
Mutamba	140		
Proj. A. Amajari	200		

TABELA DE DISTÂNCIAS RODOVIÁRIAS DA COMARCA DE CARACARAÍ

Localidades / Comarcas	Distância em KM
Alto Alegre	224
Boa Vista	155
Mucajaí	80
Pacaraima	348
Rorainópolis	163
São Luiz do Anauá	179
Demais Localidades	
Apiau	115
Apuri	60
BR 432	234
BR 432- Vicinal 1	264
Campos Novos	80
Cujubim	65
Ita	75
Ita-Vicinal 1	105
Ita-Vicinal Travessão	100
Novo Paraíso/500	126
Novo Paraíso/500 – Vicinal 21	156
Novo Paraíso/500 – Vicinal 22	151
Petrolina Vicinal 1	76
Petrolina Vicinal 2	762
Petrolina Vicinal 3	76
Petrolina	26
Rio Dias	90
Rio Dias – Vicinal 01	110
Rio Dias – Vicinal 02	115
Rio Dias – Vicinal 03	120
Roxinho	95

Vicinal Baraúna	60
Vicinal Mutum	25
Vila São José	55

TABELA DE DISTÂNCIAS RODOVIÁRIAS DA COMARCA DE RORAINÓPLIS

Localidades / Comarcas	Distância em KM	Localidades / Comarcas	Distância em KM
Alto Alegre	387	Vicinal 28	38
Boa Vista	298	Vicinal 29	52
Caracarái	163	Vicinal 30	33
Mucajaí	243	Vicinal 31	43
Pacaraima	511	Vicinal 32	14
São Luiz do Anauá	92	Vicinal 33	12
Demais Localidades		Vicinal 34	13
Comunidade Rabo da Cobra	25	Vicinal 35	24
Rio Branquinho	150	Vicinal 36	25
RR 210 (Vicinal Estradinha)	210	Vicinal 37	35
Vicinal 01	10	Vicinal 38	53
Vicinal 01 (Colina)	64	Vicinal 39	55
Vicinal 01 (Equador)	112	Vicinal 40	58
Vicinal 02	10	Vicinal 41	35
Vicinal 02 (Colina)	67	Vicinal 42	35
Vicinal 02 (Equador)	116	Vicinal 43	40
Vicinal 03	17	Vicinal 44	46
Vicinal 03 (Colina)	72	Vicinal 45	55
Vicinal 04	16	Vicinal Bragança	125
Vicinal 04 (Colina)	85	Vicinal Nova Colina	40
Vicinal 05	18	Vicinal Trairí	95
Vicinal 05 (Colina)	90	Vila Jundiá	190
Vicinal 06	20	Vila Arara Vermelha	140
Vicinal 07	28	Vila Equador	110
Vicinal 08	28	Vila Martins Pereira	20
Vicinal 09	13	Vila Nova Colina	50
Vicinal 10	13		
Vicinal 10	25		
Vicinal 10 – A	20		
Vicinal 11	29		
Vicinal 12	27		
Vicinal 13	32		
Vicinal 14	30		
Vicinal 15	50		
Vicinal 16	40		
Vicinal 17	50		
Vicinal 18	48		
Vicinal 19	22		
Vicinal 20	48		
Vicinal 25	20		
Vicinal 26	37		
Vicinal 27	65		

TABELA DE DISTÂNCIAS RODOVIÁRIAS DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Localidades / Comarcas	Distância em KM	Localidades / Comarcas	Distância em KM
Alto Alegre	403	Vicinal 19	15
Boa Vista	320	Vicinal 20	43
Caracaraí	179	Vicinal 20	97
Mucajaí	259	Vicinal 21 – Serra Dourada (Caracaraí)	28
Pacaraima	527	Vicinal 22	51
Rorainópolis	92	Vicinal 24 - Baliza	41
Demais Localidades		Vicinal 25 - Baliza	21
BR- 174 KM 500 Caracaraí	51	Vicinal 26	68
Caroebe	44	Vicinal 27	33
Entre Rios	77	Vicinal 28	50
Jatapu – Final 2010	97	Vicinal 29	53
São João da Baliza	18	Vicinal 30	45
Travessão do Paraense - Rorainópolis	80	Vicinal 31	58
Travessão do Piauí	78	Vicinal 32 – Caroebe	50
Usina de Jatapu	100	Vicinal 34 - Caroebe	84
Vicinal 01 - Caracaraí	38	Vicinal 35 - Caroebe	54
Vicinal 02	80	Vicinal 36	50
Vicinal 02 - Caracaraí	52	Vicinal 37	60
Vicinal 03	64	Vila Moderna	21
Vicinal 04	99		
Vicinal 05	89		
Vicinal 06	89		
Vicinal 07	84		
Vicinal 08	84		
Vicinal 09	84		
Vicinal 10	38		
Vicinal 11	89		
Vicinal 12	45		
Vicinal 12	89		
Vicinal 13	97		
Vicinal 14	33		
Vicinal 14	102		
Vicinal 15	92		
Vicinal 16	21		
Vicinal 16	97		
Vicinal 16 - Rorainópolis	98		
Vicinal 18	30		
Vicinal 18	107		

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000010-8****IMPETRANTE: JULIANO SOUZA PELEGRINI****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****IMPETRADO: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2º grau.

Em 10/03/10.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012230-0

RECORRENTE: EMERSON XAUD BARBOSA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2º grau para manifestação (art. 314 do RITJRR).

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010864-0

RECORRENTE: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS

RECORRIDA: JENIFFER PEREIRA

ADVOGADAS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRAS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010752-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDA: ALICE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013377-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

RECORRIDA: JOSEANE VIANA DO VALE

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o art. 1º da Lei nº 4.414/64 e art. 406 do Código Civil.

Insurge o Recorrente contra parte do acórdão na qual fixou juros moratórios à taxa de 1% a.m, por entender como devida a taxa de 0,5% a.m, em razão do disposto no art. 1.062 do CC/1916, até a entrada em vigor do atual Código Civil, quando tornou aplicável o previsto em seu art. 406, motivo pelo qual, ao final, requer a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 189/192.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso.

A matéria foi prequestionada no acórdão recorrido, e tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta a análise da matéria ao conhecimento do egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Ademais, ordinariamente, o STJ é suscitado para se pronunciar sobre tal dispositivo, conforme julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 – INAPLICABILIDADE – APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL – TAXA SELIC – APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A questão discutida nos autos, qual seja, a indenização por danos morais, não se sujeita à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, verbis: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, devem os juros moratórios ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, aplica-se o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Todavia, cumpre ressaltar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor.

4. Ressalte-se que "a contar da entrada em vigor do novo Código Civil, momento a partir do qual é aplicável a taxa Selic, não poderá ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária." (EDcl no REsp 694.116/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 16.4.2009).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 970.452/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DE EXAME NA VIA ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICAÇÃO DO ART. 1º F, DA LEI N. 9.494/97.

1. A irresignação não merece prosperar. Isto, porque a controvérsia essencial dos autos circunvolve-se a dois aspectos: a) violação de dispositivos ou de preceitos constitucionais, por meio da via especial; e b) índices de correção monetária fixados na origem, com base na taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

2. Acórdão a quo firmado em matéria majoritariamente constitucional, bem assim a violação dos arts. 5º, caput; e 97, ambos da Constituição da República, obstam o exame na pretensão na via especial. (art. 105, inciso III, da CF).

3. Consoante orientação firmada na Sexta Turma deste Tribunal, em razão da data de ajuizamento da ação, qual seja: 17/12/1999 (fl. 2), afasta-se a incidência de atualização monetária de 0,5% (meio por cento) ao

mês ou 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 824.166/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)

Entendo que o aprofundamento na análise do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade dos mencionados dispositivos legais, o que é vedado durante o juízo de admissibilidade.

Dessa forma, conheço o presente recurso e dou-lhe seguimento.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.09.011574-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS

RECORRIDA: E C S EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 133/137.

Ao alegar contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei 8.630/80, com fulcro na alínea “c” do inc. III, art. 105, da CF, insurge o Recorrente contra a decretação, *ex officio*, da prescrição intercorrente sem prévia oitiva da Fazenda Pública (fls. 141/151).

Argui ainda, que o v. acórdão, ao confirmar a nulidade da citação, negou vigência ao art. 231 do CPC, já que durante o processo de execução fora observado os requisitos exigidos para a citação por edital do exequente (fls. 151/153).

Ao final, pleiteia a reforma do julgado.

Oportunizou-se vista dos autos à Defensoria Pública, entretanto esta não apresentou contrarrazões (fls. 163/164).

É o sucinto relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Entretanto, o seu recebimento com fundamento no art. 105, III, alínea “c”, da CF, tem por óbice a aplicação do regramento contido no artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto no art. 255, §2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Para a caracterização do dissenso jurisprudencial, não basta a transcrição de ementas e a indicação do repositório de jurisprudência autorizado de onde foi retirado, sendo essencial, além da juntada do inteiro teor do acórdão, que se realize o cotejo analítico entre as causas, ou seja, o confronto dos trechos dos julgados, de modo a permitir avaliar a identidade entre elas. Nesses termos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS – INSUFICIÊNCIA – I - Em nome da fungibilidade recursal, conhece-se dos embargos como agravo regimental. *II - Inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Precedentes. Agravo regimental desprovido*. (STJ – AGRESP 200501385180 – (775606) – PE – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 19.11.2007 – p. 00269) – grifei.

Civil. Recursos Especiais. Ação de compensação por danos morais. Agressões físicas entre condôminos. Ausência de responsabilidade do condomínio. *Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência.*

- Hipótese em que foi ajuizada ação de compensação por danos morais por condômino, em face do condomínio, decorrente de agressão física praticada na garagem do prédio.
- O condomínio não responde pelos danos morais sofridos por condômino, em virtude de lesão corporal provocada por outro condômino, em suas áreas comuns, salvo se o dever jurídico de agir e impedir a ocorrência do resultado estiver previsto na respectiva convenção condominial.
- *O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*

Recurso especial do condomínio conhecido e provido, e negado provimento ao recurso especial do condômino.

(REsp 1036917/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3º Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 02/12/2009) – grifei.

Já, com fulcro na alínea “a”, do inc. III, art. 105, da CF, o conhecimento do presente recurso encontra óbice na dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

“07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ao analisar se presentes, ou não, os requisitos autorizadores da citação por edital, o acórdão vergastado fundara suas conclusões na análise de provas juntadas aos autos, por exemplo: mandados de citações e certidões exaradas pelo oficial de justiça (fls. 134/135).

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **nego-lhe** seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010190-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER
RECORRIDO: OSVALDO CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado de Roraima com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 173/178.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 183/194), que a decisão vergastada contrariou o art. 333, I do Código de Processo Civil e arts. 43 e 927 do Código Civil. Requer, ao final, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 199/201, argüindo óbice á pretensão do recorrente por força da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da leitura das razões recursais, percebe-se que o recorrente discute a aplicação da responsabilidade subjetiva e alega que a parte autora deve comprovar o dolo ou culpa (“... tratando-se de danos decorrentes de erro médico, doutrina e jurisprudência tem entendido que não mais se aplica a responsabilidade civil objetiva do Estado, mas sim a responsabilidade subjetiva.” – fl. 187), demonstrando que sua intenção é obter nova avaliação do conjunto fático-probatório posto nos autos, o que é defeso por essa via recursal.

O acórdão recorrido entendeu se tratar o caso de ato comissivo do Estado, tendo em vista o conjunto fático-probatório dos autos.

A apreciação da questão posta, portanto, recai no reexame dos elementos de convicção nos autos, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial ante o óbice contido na Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

“1. O tribunal de justiça, com base nos fatos e provas, concluiu que foram demonstrados o evento lesivo, os danos e o nexo de causalidade. 2. **O julgamento da alegada violação do art. 333, I, do CPC – Para fins de se afastar o dano material e, assim, julgar improcedente o pedido condenatório –, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).** 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ – AGA 200700062223 – (851656 SE) – 1ª T. – Rel. Min. Denise Arruda – DJU 15.10.2007 – p. 00239). Grifos acrescentados.

“1- O julgamento da pretensão recursal – seja para descaracterizar o ato ilícito, o dano e o nexo causal, seja para admitir a culpa exclusiva da vítima e, assim, afastar ou reduzir o valor da indenização – pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, atividade cognitiva vedada nesta instância superior, na via do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3- Agravo regimental desprovido”. (STJ – AgRg-AI 987.865 – (2007/0281899-7) – Relª Min. Denise Arruda – DJe 26.06.2008 – p. 6266)

Para rever tal posicionamento seria necessário reavaliar as premissas fáticas estabelecidas no *decisum* e o conteúdo probatório dos autos, o que é vedado em sede especial.

Por tudo quanto o exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013237-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

RECORRIDO: ALESSANDRO ANDRADE LIMA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

DECISÃO

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.011701-1

RECORRENTE: ZEDEMAR SENA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

DESPACHO

I- Considerando que, em regra, os recursos excepcionais não são dotados de efeito suspensivo, desapensem-se dos presentes autos o MS 010 08 011266-6 e proceda-se sua remessa ao Relator para prosseguimento no feito;

II- Após, retornem-me para juízo de admissibilidade prévia do recurso especial de fls. 29/45;

III- Cumpra-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0000.10.000132-0

AGRAVANTE: CONSELHO INDIGENA DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI

ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

1- Digitalize-se o Recurso Especial em apenso e encaminhe-se pelo i-STJ.

2- Apensem-se os presentes aos autos da Ação Rescisória nº 010.07.008638-3;

3- Após, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

4- Cumpra-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011124-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDO: RIVELINO CASTRO PAES
ADVOGADA: DRA. JUCELAINE CERBATTO SCHMITT-PRYM

DESPACHO

I- Indefiro o pedido de fl. 135, em razão do substabelecimento, sem reservas de poderes, à Dr^a. Jucelaine Cerbatto Schmitt-Prym (OAB/RR nº 295-A), conforme deferido à fl. 95;

II- Intime-se a advogada do Recorrido (fl. 93) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 144/160;

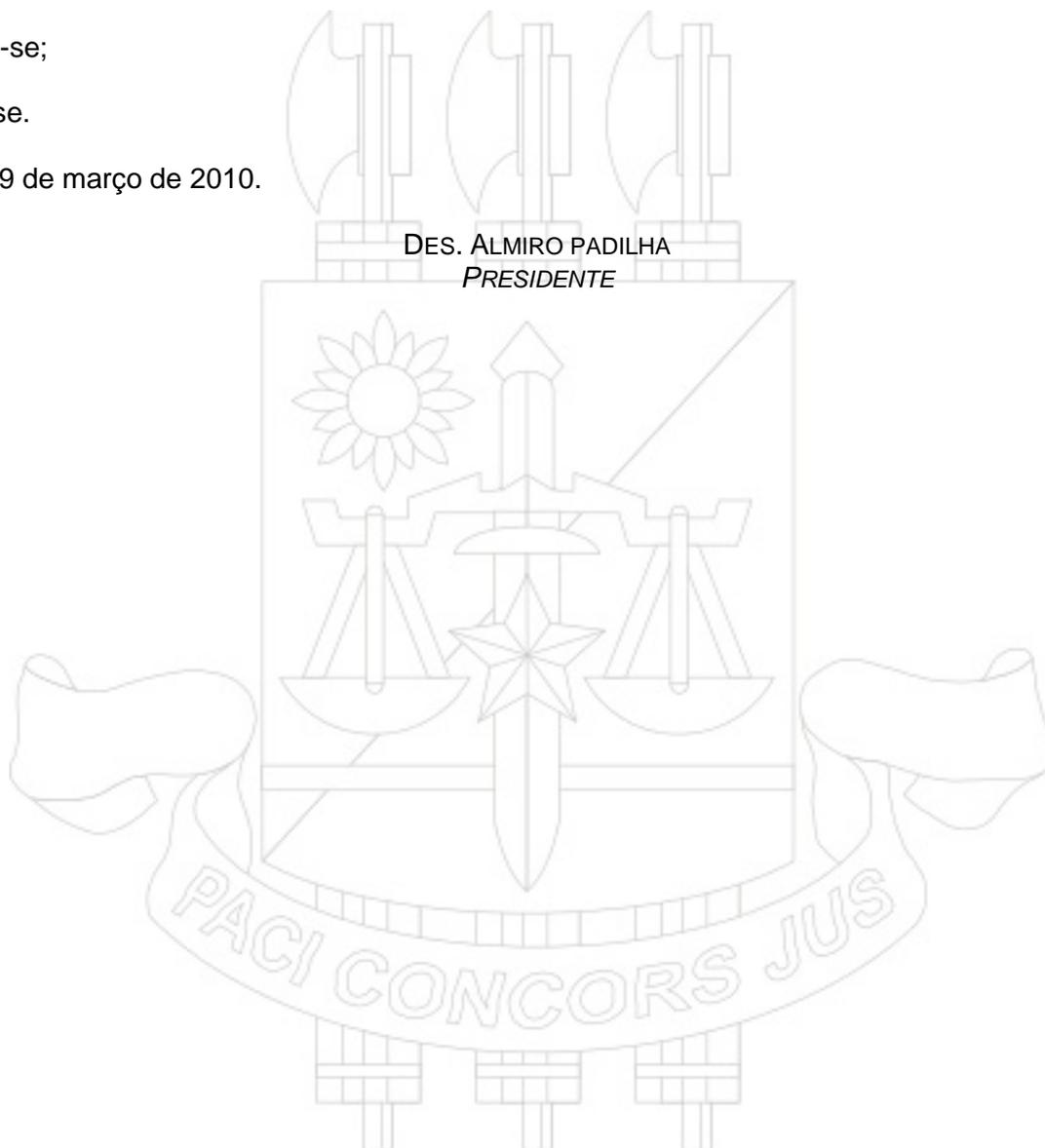
III- Após, retornem-me os autos para juízo prévio de admissibilidade;

IV- Publique-se;

V- Cumpra-se.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/03/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de março do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010831-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIEULAIA LEÃO GALVÃO

ADVOGADOS: DR. RONALD R. FERREIRA E OUTRO

APELADOS: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA E OUTRO

ADVOGADOS: DR. PEDRO ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010845-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISMAR GALVÃO DA PENHA

ADVOGADO: DR. FAIC IBRAIM ABEL AZIZ

1º APELADO: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI

2º APELADO: OSMAR NOLETO

ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000033-0 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: JURANDI RIBEIRO DA SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Considerando a Portaria de nº 270, de 09/02/2010 (Mutirão Carcerário nas Varas Criminais, Varas de Execução Penal e Juizado da Infância e Juventude), requisitem-se as informações à indigitada autoridade apontada no ofício de fls. 16;

II – Cessada a jurisdição deste, determino que as informações solicitadas sejam prestadas, sem maiores delongas, pelo juízo que preside a Ação Penal de nº 0010.08.200524-9;

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 05 de março de 2010.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010 09 013702-6 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

AGRAVADO: I. E. R. X. REPRESENTADO POR SUA MÃE S. R. B

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito do Juizado da Infância de Juventude, nos autos da ação ordinária n.º 010 09 218922-3.

A decisão combatida antecipou a tutela pleiteada para determinar o fornecimento da medicação “Dompirona” e “Losec Mump”, bem como o leite Pregomin Hidrolisado da Soja, na quantia mínima de sete latas mensais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, fixando a pena de multa/diária pelo não cumprimento desta decisão em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O agravante alega o descabimento da multa diária contra a Administração Pública, sob o argumento de que o Município cumpriu, apesar do atraso, com sua obrigação, conforme ofício de fls. 17, pois tal medida liminar implicaria imediatas despesas ao erário municipal.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

Da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro no caso em testilha, risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante.

Consigne-se que se o referido medicamento e o suplemento alimentar são fornecidos pelo Município (fls. 17/29), que não se organizou para evitar a falta dos mesmos. Esta situação é inadmissível em sede de medicamento imprescindível ao tratamento de enfermidade grave, pois denota falta de planejamento e compromisso do ente público com a saúde dos seus.

Assim, não pode o Município se beneficiar da própria negligência para alegar nesta sede, lesão grave e de difícil reparação para permitir o processamento do agravo.

Desta forma, inexistente o requisito, não pode o agravo ser processado por instrumento, por força do artigo art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005.

Por fim, cediço que em demandas desta natureza, não há perigo de irreversibilidade da decisão, porque é dever do Município prestar a assistência pública à pessoa.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

Por esta razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, nos termos do art. 527 – II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público e em seguida remetam-se os autos a MM. Juíza de Direito do Juizado da Infância de Juventude.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista(RR), 17 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000155-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CEJURR – CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DE RORAIMA - ME

ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS
AGRAVADO: ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEJURR-ME, inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação monitória - processo nº. 010.07.155.333-2, indeferiu o requerimento da recorrente, sob alegar a impenhorabilidade dos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado.

É o quanto basta relatar:

Impossível a análise do mérito do presente recurso, posto não preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja o da tempestividade.

A agravante fora intimada da decisão no dia 10 de novembro de 2009, consoante se verifica da certidão de publicação no DJE nº 4195, à fl. 15/v, tendo requerido a reconsideração desta, nos termos da petição acostada à fl. 16.

Contado o prazo para interposição do agravo a partir do dia 11 de novembro, o termo ad quem ocorreu no dia 20 do mesmo mês, já que o pedido de reconsideração, indeferido pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível (fl.17), não se presta a suspender ou interromper o prazo para recorrer da decisão.

O agravo somente foi interposto no dia 22 de fevereiro do corrente ano, ultrapassando, em muito, o prazo recursal.

Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, resumida no arestos abaixo colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL – INOCORRÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO – 1- Agravável é a decisão indeferitória do pedido, não a seguinte que, em sede de pedido de reconsideração, a mantenha, pois, como reiterada jurisprudência, pedidos de reconsideração não produzem qualquer efeito sobre o fluxo recursal. 2- Agravo regimental dos agravantes improvido. (TRF 1ª R. – AgRg-AI 2008.01.00.017999-6/DF – 5ª T – Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida – DJe 13.03.2009 – p. 130)

Igualmente, o entendimento do STJ:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestivamente. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo, Recurso não conhecido". (RESP 293037 / TO. Ministro Relator RUY ROSÁDO DE AGUIAR. Quarta Turma, DJ 20.08.2001 p. 474).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. ART. 522 DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Se o recorrente protocola pedido de reconsideração, afigura-se incontestado que leva ciência da decisão proferida, da qual poderia, deste logo, interpor o recurso de agravo de instrumento. "2. Recurso especial improvido" (RESP n.º 611.989/MG, julgado pela 2ª Turma do STJ, em 24.4.07, Relator o Ministro João Otávio de Noronha).

Diante do exposto, uma vez que o pedido de reconsideração da decisão não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de recurso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, posto que manifestamente intempestivo.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000092-6 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ANDOLINI COMERCIO E SERVIÇOS****ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA****AGRAVADOS: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andolini Comércio e Serviços contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do Mandado de Segurança – proc. nº. 010.2010.900.483-7, denegou o pedido liminar para suspender o curso da licitação na modalidade pregão

A agravante alega ter impetrado mandado de segurança contra o Sr. Pregoeiro da CPL do Governo do Estado de Roraima, referente ao processo de licitação nº 26001.12704/09-71, registro de preços nº 282/09, que considerou vencedora e habilitada também a empresa R B Pinheiro Ltda, sob alegar ter atendido as exigências editalícias.

Diz haver expressa ilegalidade na habilitação da empresa R B Pinheiro, vez que, conforme alvará sanitário expedido pela Prefeitura Municipal, o seu ramo é “atividade de comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática”, enquanto o objeto da contratação é o fornecimento de refeições aos funcionários do Governo do Estado, aos detentos da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá e aos Policiais Militares, verificando-se a incompatibilidade.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pugnando, no mérito, pela reforma da decisão agravada, com o fim de declarar ilegal a habitação da empresa agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação.

Vislumbro a fumaça do bom direito. O edital de pregão, acostado às fls. 22/40, traz no item 2.1 o objeto do certame, qual seja, “registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições preparadas (desjejum, almoço, jantar e ceia)...”

E mais, dentre as condições de participação, dispõe no item 3.1.3, a possibilidade de participar empresas que: “detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste pregão...”

Por fim, o item 010.1.4, relativo à qualificação técnica, exige a apresentação de alvará sanitário emitido pelo órgão competente.

A despeito de tais cláusulas editalícias, a empresa ora agravada, habilitada para o certame, possui como ramo de atividade, consoante alvará juntado à fl. 18, o comércio varejista de equipamentos de informática, confirmando-se, assim, o bom direito a amparar a pretensão da recorrente.

De outra banda, acaso permaneça a disposição do despacho impugnado, haverá prejuízo para a agravante, materializado no prosseguimento da licitação com a adjudicação do objeto.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para emprestar efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPCivil, no sentido de suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, até o julgamento deste agravo, ou ulterior decisão em contrário.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive os agravados, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 010 09 012243-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta comarca que, nos autos do Mandado de Segurança – processo nº 010.09.906.235-7, deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade do pagamento de ICMS referenciado nos DAREs emitido em desfavor das notas fiscais elencadas na exordial, determinando, ainda, a imediata liberação das mercadorias.

O agravante sustentou a legalidade da cobrança do ICMS em razão da empresa agravada pertencer ao ramo da construção civil, com inscrição no cadastro geral da Fazenda Estadual como contribuinte, realizando fato gerador de incidência do tributo ao adquirir mercadoria em outra unidade da federação.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo.

Informações do magistrado a quo às fl. 143.

Contrarrazões da agravada às fls. 107/114.

Manifestação do representante do Ministério Público às fls. 146/157, opinando pela manutenção da decisão.

Não houve apresentação de contrarrazões pela agravada, consoante certidão de fl..

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

O objeto social da empresa recorrida é a execução de obras de engenharia de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias, fato gerador do ICMS.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercância.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO A OBRAS DA ADQUIRENTE. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Discute-se a cobrança do diferencial entre as alíquotas interestadual e interna de ICMS, na aquisição de material de construção por construtoras.
2. As alíquotas interestaduais somente aproveitam aos adquirentes que sejam contribuintes do ICMS, conforme o art. 155, § 2º, VII, "a", da CF. Nessas hipóteses, é pacífico o entendimento de que o Estado de destino pode cobrar o diferencial de alíquota na entrada da mercadoria em seu território.
3. No caso de compradores não-contribuintes do ICMS, como o das construtoras em relação aos insumos aplicados em suas obras, as aquisições interestaduais devem se sujeitar à alíquota interna (maior que a interestadual), nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Evidentemente, não haverá diferencial de alíquota a ser recolhido ao Estado de destino.
4. Ocorre que determinadas construtoras (caso da recorrida) identificam-se como contribuintes do ICMS no momento da aquisição das mercadorias em outros Estados, aproveitando, assim, a alíquota interestadual. Paradoxalmente, argumentam ao Fisco de destino que não são contribuintes do ICMS, para escaparem do diferencial de alíquota.
5. A Segunda Turma já teve a oportunidade de consignar que a atitude desses contribuintes agride o Princípio da Boa-Fé Objetiva que deve orientar as relações com o fisco. Admite-se, na hipótese, a aplicação de multas previstas na legislação estadual.
6. Inviável, no entanto, a cobrança do diferencial de alíquota, como pretende o recorrente.
7. Como a construtora não é contribuinte do ICMS, o tributo estadual deveria ter sido calculado pela alíquota interna sobre o preço da operação interestadual e recolhido integralmente pelo vendedor ao Estado de origem, nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Não há crédito, portanto, em favor do Fisco de destino (recorrente).
8. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 620112 / MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, pub/fonte DJe 21/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI 4.348/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. LC 87/96 E 116/03. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. (...)
2. (...)
3. Às empresas de construção civil não incide ICMS, nem o diferencial de alíquota nas operações de mercadorias para utilização em construções civis.
4. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1060861 / RO, Rel. Min Eliana Calmon, j. 04/08/2009, pub/fonte DJe 19/08/2009)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido”. (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido”. (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Nesse esteio também, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Federal, entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro. Confira-se o seguinte aresto da Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA – IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – AgRg-RE 598.075-8 – Rel. Min. Eros Grau – DJe 29.05.2009 – p. 89)

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalício, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013255-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA E OUTROS
APELADA: ANA TÊSSIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

INDENIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO - MORTE DE DETENTO POR OUTROS PRESOS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DA CULPA OU FAUTE DU SERVICE – RECURSO PROVIDO.

Embora vigente a regra geral de responsabilização objetiva do Estado, tratando-se de danos oriundos de comportamentos omissivos aplica-se a responsabilidade subjetiva, fundada na teoria da culpa administrativa, dada a necessidade de se provar dever de agir do estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello - Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010 09 012031-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

APELADO: IMERY SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

A promoção de fls. aponta divergência do acórdão (fls. 94) com o extrato de ata (fls. 98), quanto ao resultado do julgamento do recurso. Com efeito, a turma, à unanimidade deu provimento parcial ao apelo (fls. 93 e 94), não lhe tendo negado provimento, como apensado no acórdão de fls. 94.

Trata-se de erro meramente material que autoriza a correção de ofício, o que ora faço.

Retornem os autos à Secretaria, com o acórdão retificado, para as providencias cabíveis.

Boa Vista 14 de janeiro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010 09 012031-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

APELADO: IMERY SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C MORAIS – ATRASO DE VÔO - FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA - TRATAMENTO INADEQUADO A PASSAGEIRO – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

O atraso ocorrido em embarque doméstico, fazendo com que a passageira e seu filho de colo tivesse que pernoitar em hotel arcando com despesas, sem qualquer assistência ou informação da companhia aérea, é causa de sofrimentos, transtornos, abalos físicos e emocionais, além de desconforto, angústias e incertezas, além da desatenção dos prepostos da empresa, capazes de abalar sua esfera psíquica e configurar o dano moral passível de reparação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do presente recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de janeiro de 2010.

Des. Mauro Campelo
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012800-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENEIAS DOS SANTOS COELHO
AGRAVADOS: J. SANTIAGO E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUTIVO FISCAL – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS PARA A APURAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECISÃO – SUSPENSÃO PELO PRAZO DE UM ANO – ART. 40, § 2º, LEF – INAPLICABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

O pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para atualização do valor devido à Fazenda Pública, não pode ser transformado em suspensão por 1 (hum) ano na forma do art. 40, § 2º da LEF, à vista da inadequabilidade do dispositivo à situação de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012798-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENEIAS DOS SANTOS COELHO
AGRAVADOS: J. SANTIAGO E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUTIVO FISCAL – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS PARA A APURAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECISÃO – SUSPENSÃO PELO PRAZO DE UM ANO – ART. 40, § 2º, LEF – INAPLICABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

O pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para atualização do valor devido à Fazenda Pública, não pode ser transformado em suspensão por 1 (hum) ano na forma do art. 40, § 2º da LEF, à vista da inadequabilidade do dispositivo à situação de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013280-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES
APELADA: SANDRA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

INDENIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO - MORTE DE DETENTO POR OUTROS PRESOS -

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DA CULPA OU FAUTE DU SERVICE – RECURSO PROVIDO.

Embora vigente a regra geral de responsabilização objetiva do Estado, tratando-se de danos oriundos de comportamentos omissivos aplica-se a responsabilidade subjetiva, fundada na teoria da culpa administrativa, dada a necessidade de se provar dever de agir do estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello - Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000035-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUARA JR

AGRAVADO: FABRÍCIA AVELINO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de obrigação de fazer – proc. nº. 010.2008.909.134-1, rejeitou os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão que não recebeu o apelo em face da intempestividade.

O recorrente alegou ter sido intimado da sentença em 15/04/2009, quando se deu a leitura automática do Projudi, destarte, nos termos do art. 188 do CPC, o prazo recursal ter-se-ia encerrado em 15/05/2009.

Esclareceu ser plausível a falha apontada em sede de embargos de declaração; o problema técnico do Projudi consistiu no lançamento de uma data equivocada para o início da contagem do prazo para recurso, o que acabou por confundir o agravante, não podendo, portanto, ser prejudicado.

Irresignou-se também com a determinação de desentranhamento da peça recursal, diante da inexistência de previsão legal.

Ao final, requereu fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso, pugnando, no mérito, pela reforma da guerreada decisão, de modo a possibilitar o regular processamento da apelação.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em análise, não vislumbro a presença do bom direito a amparar a pretensão do recorrente, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 3º da Lei nº 11.419/06, que trata da informatização do sistema processual brasileiro. A figura da leitura automática, inserida no dispositivo, traz a idéia de que se considera lida a

intimação, se passados 10 dias do envio eletrônico desta. No presente caso, a intimação da sentença fora expedida pelo Projudi com sucesso, em 25/03/2009, conforme se depreende da movimentação processual colacionada às fls. 14/16. Possível falha do sistema apenas no que concerne ao prazo da leitura automática, que ao invés de 10 contou 20 dias, não pode ser interpretado em favor do recorrente, a quem incumbia a contagem correta.

Sem o concurso de um dos requisitos, impossível o deferimento da medida liminar, eis que a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora é cumulativa.

Diante de tais fundamentos, denego o pedido liminar.

O recurso deve se processar na forma instrumental, tendo em vista ser caso de inadmissão da apelação, a teor do disposto no art. 522 do CPC.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive a agravada, na forma e pelo prazo do art. 527, V do CPC.

Requisitem-se informações do MM juiz a quo.

Em pós, conclusos.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.09.012029-5 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

EMBARGADA: IONE ALMEIDA XAVIER

ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTRO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração no Reexame Necessário, interpostos pelo Estado de Roraima contra r. decisão, que confirmou da sentença que declarou a ilegalidade do exame psicotécnico realizado durante o Curso de Formação de Soldados do Quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima e via de consequência, determinou a reintegração da autora ao referido curso.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão não se pronunciou a respeito da violação ao art. 2º, da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação dos poderes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, “para que as matérias supracitadas fiquem devidamente prequestionadas, viabilizando-se o uso das vias recursais extraordinárias.”

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Sustenta o embargante o expresse pronunciamento da violação ao art. 2º, da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação dos poderes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ocorre que para o acolhimento dos embargos de declaração com o fito de prequestionamento da matéria, há necessidade do cumprimento das hipóteses de vício do julgado elencadas no art. 535 do CPC.

Não é suficiente para a parte alegar expressa manifestação do entendimento do Tribunal acerca da aplicação de artigos legais a matéria em questão, quando não aponta a existência de omissão, contradição e obscuridade a ser sanada.

Não sendo permitido que a parte, sob o argumento de omissão, tenha, na realidade, a intenção de obter a modificação do julgado.

Assim, não merece prosperar a alegação de que a decisão foi omissa, quando deveria ter se pronunciado explicitamente sobre os artigos legais suscitados, posto que o julgado embargado examinou as questões pertinentes, fundamentando a sua decisão.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. Impõe-se o desacolhimento dos Embargos Declaratórios se não caracterizada nenhuma das hipóteses trazidas pelo artigo 535, do CPC, e se não estiver presente qualquer nulidade ou erro material. Os Embargos de Declaração não são via adequada para reapreciação de matéria já examinada. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quando tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Nº 70027987445, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 02/04/2009) (Grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Em não demonstradas as figuras elencadas no art. 535, do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois não servem para responder a questionários sobre meros pontos de fato, para reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal quando a matéria controvertida foi resolvida. **RECURSOS ÀS VIAS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA.** Mesmo nos embargos de declaração com o objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras do art. 535 do CPC. **EMBARGOS DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Nº 70029682036, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 14/05/2009) (Grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alguma das hipóteses do art. 535 do CPC deve estar presente para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo considerando que o objetivo seja o prequestionamento. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. **EMBARGOS DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Nº 70029596145, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 29/04/2009) (Grifo nosso)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Resumindo-se a irresignação da embargante em mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos de declaração.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl na AR 3720/SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA/2007/0042952-0; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 14/10/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 01/02/2010) (Grifo nosso)

Em que pese a interposição dos embargos de declaração e somente, ad argumentandum tantum, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de decisão monocrática, dispõe que não é admissível a interposição de recurso especial em face de julgados proferidos em remessa necessária quando ausente o recurso voluntário do ente público, posto que configurada a preclusão lógica. Ao qual colaciono, ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL – CPC, ART. 535, II – VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA – AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO – REMESSA OFICIAL IMPROVIDA – INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL – PRECLUSÃO LÓGICA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.
2. A jurisprudência da eg. Segunda Turma desta corte tem firmado o entendimento de que é inadmissível recurso especial contra acórdão proferido em sede de reexame necessário, quando ausente recurso voluntário do ente público, dada a ocorrência da preclusão lógica.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.
(Resp 902.577/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, julgado em 27/05/2008; DJe 12/06/2008)
(Grifo nosso)

Do exposto, por inexistir omissão a ser sanada, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2010.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO.

A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 6ª Vara Cível, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Julgador

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO.

A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 4ª Vara Cível, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Julgador

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO.

A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 6ª Vara Cível, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Julgador

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013287-8 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO.

A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 4ª Vara Cível, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Julgador

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000162-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

PACIENTE: MANOEL PORTO ALBUQUERQUE JÚNIOR

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Pedro Xavier Coelho Sobrinho em favor de Manoel Porto Albuquerque Júnior, preso desde o dia 04 de junho de 2009 sob a prática, em tese, de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

O impetrante alega, em síntese, que há excesso de prazo no encerramento da instrução, a configurar, desse modo, injustificável constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Assinalou que, na sessão da colenda Câmara Única realizada no último dia 23 de fevereiro, a Turma Criminal deste egrégio Tribunal decidiu, por maioria, pela denegação da ordem, em Habeas Corpus impetrado em mesma situação fática ao presente, sob o fundamento de inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado, tendo em vista que a Defesa teria contribuído para o atraso e, também, em decorrência da proximidade da data de novo interrogatório do corréu Mozarildo (preso juntamente com o paciente e outro acusado), em audiência designada para o dia 25 do corrente mês, razão pela qual não seria recomendável a concessão da ordem, estando a instrução em seu final.

Informou ainda a Defesa, que, na data aprazada, a referida audiência não se realizou em decorrência do MM. Juiz Titular encontrar-se de férias, e o substituto na presidência da sessão do Tribunal do Júri.

À fl. 04, colacionou certidão de fl. 04, a comprovar o alegado.

Ao final, requereu o incontinenti relaxamento da prisão mediante expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

DECISÃO.

Considerando que os fatos ora citados na presente impetração são do conhecimento deste relator, tendo em vista a identidade fática em relação ao Habeas Corpus nº 010.09.013694-5, de relatoria do eminente

Des. Ricardo Oliveira, o qual foi decidido na sessão da c. Câmara Única realizada no último dia 23 de fevereiro, e, considerando ainda a urgência do pedido, passo a decidir o pedido liminar e dispense, por ora, as informações da apontada autoridade coatora.

Desta forma, analisando os elementos constantes no presente remédio heróico, entendo presente, prima facie, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

De fato, diante da certidão de fl. 04, dando conta de novo adiamento da sessão designada para o dia 25 do corrente mês, em razão do MM. Juiz Titular encontrar-se de férias, e o substituto na presidência da Sessão do Tribunal do Júri, constando ainda que a citada audiência foi redesignada para o próximo dia 1º de abril, (perfazendo um total de quase nove meses de constrição) tenho que, neste momento, resta configurado o constrangimento ilegal suportado pelo paciente a merecer, outrossim, a concessão da presente medida de urgência.

ISTO POSTO, defiro a liminar requestada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor de MANOEL PORTO ALBUQUERQUE JÚNIOR, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, sob compromisso de comparecimento aos atos processuais a que for intimado.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por último, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000198-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CARMELITA CANELA

PACINTE: CARMELITA CANELA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em causa própria por Carmelita Canela, conforme petição manuscrita de fl. 02, da qual se depreende encontrar-se a paciente presa.

A inicial merece ser indeferida de plano por total carência de elementos informativos que possam ensejar o desenvolvimento regular do feito, uma vez que a petição inicial da ação de habeas corpus deve conter os requisitos básicos de qualquer ação penal.

Assim determina o § 1º do art. 654 do Código de Processo Penal:

Art. 654 (...)

§ 1º A petição de habeas corpus conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

In casu, não consta na inicial do presente habeas corpus nenhum dos requisitos elencados no artigo supracitado.

Nesse sentido:

CRIMINAL - HABEAS CORPUS - INICIAL INEPTA - INCOMPREENSÍVEL A PRETENSÃO DEDUZIDA, INCLUSIVE POR FALTA DA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, INDEFERE-SE O WRIT.

(STJ - HC 4.287/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/1996, DJ 04/03/1996 p. 5413)

Destarte, ausentes os requisitos legais, impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, o que faço supedâneo nos arts. 267, IV do CPC, e 175, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se cópia do feito à Defensoria Pública do Estado para, se for o caso, impetrar novo habeas corpus de acordo com as formalidades legais.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WASHINGTON REBELO DE MORAES

ADVOGADA: DRA. LEYDIJANE VIEIRA E SILVA

ADVOGADO: LEYDIJANE VIEIRA E SILVA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

WASHINGTON REBELO DE MORAES, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010.2009.900.160-3 – PROJUDI – AÇÃO ORDINÁRIA.

O Agravante alega, como razão de seu inconformismo que interpôs apelação tempestivamente por meio eletrônico e que ainda assim o juízo da 2ª Vara Cível considerou intempestivo o recurso, aplicando o Provimento nº 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Sustenta que a teor do que dispõe o art.22, I, da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre matéria processual. Logo, não cabe à Corregedoria de Justiça desse sodalício a instituição de novos requisitos de admissibilidade recursal, por expressa violação constitucional. Tem-se assim, que a d. decisão ora combatida, por ser inconstitucional, deve ser reformada de pronto. Colaciona ainda jurisprudência deste Tribunal neste sentido.

Requer a atribuição do efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do presente recurso para reformar a decisão combatida, recebendo a apelação interposta, posto que é tempestiva.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

É cediço que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os dois requisitos legais, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise perfunctória do caderno processual, nesta fase de cognição sumária, vislumbro a existência do fumaça do bom direito.

Assim decidi a magistrada acerca do não recebimento da apelação:

“Deixo de receber a apelação posto que a Parte não cumpriu o que fora determinado no §3º do art.103 do Provimento 001/2009; Dessa forma, certifique-se o cartório, o trânsito em julgado da sentença..”

Vejamos o que dispõe o Provimento da Corregedoria em questão, com destaque para o parágrafo utilizado pela magistrada na decisão agravada:

“Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias pela web do processo eletrônico para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e as cópias, extraídas na forma do parágrafo anterior, serão conferidas pelo escrivão, que certificará sua autenticidade e, após autuação, fará os autos conclusos ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso.

§3.º A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§4.º A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§5.º Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§6.º: Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI". (grifei)

Em que pese a redação do dispositivo acima, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste poder, conciliando a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, entendo que a apelação deve ser recebida, até por que o recorrente interpôs o recurso dentro do prazo, porém na forma digital.

Frise-se, por oportuno, que se o recurso deve ser interposto na forma física, a informática deveria criar um bloqueio para recebimento de recursos, com a finalidade de evitar situações desta natureza, onde o recurso é tempestivo e o magistrado fica impossibilitado de recebê-lo em virtude do que dispõe o provimento da Corregedoria.

Desta forma, não é razoável reputá-lo intempestivo, até mesmo porque já foi feita a juntada da petição em cartório, contudo fora do prazo estabelecido no provimento da CGJ.

A controvérsia deve ser resolvida à luz do direito fundamental do amplo acesso à justiça, com sede no art. 5º, XXXV da magna carta.

O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa.

Destarte, como princípio fundamental que fixa a relação entre o estado-juiz e os jurisdicionados, deve estar revestido de todas as garantias fáticas e de direito para o seu perfeito e pleno exercício.

Em face do exposto, presentes os requisitos, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao juízo da 2ª Vara Cível.

Intime-se o Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, oficie-se à informática(setor responsável pelo PROJUDI), encaminhando cópia desta decisão, para verificar a possibilidade de evitar recursos desta natureza.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011700-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

AGRAVADO: IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA – CURADOR ESPECIAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL INDICADO NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – POSSIBILIDADE – CO-RESPONSÁVEL – LEGITIMADO PASSIVO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – PENHORA DE BENS PERMITIDA - DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000071-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: MARIA JAIME MAGALHAES DE MELO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

A BV FINANCEIRA S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.918.403-7(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14), consistiu na determinação para citação do requerido, diferindo a apreciação da liminar para depois da resposta da parte.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria havendo prova da constituição da mora e do inadimplemento do devedor, a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente, independente de aviso (art.2º e 3º do dec-lei 911/69).

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo esta dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que havendo prova da Constituição da mora e do inadimplemento do devedor, é de rigor o deferimento da liminar, sem aviso, para evitar a dilapidação ou sumiço do bem. Conclui-se portanto, que a liminar deve ser proferida, analisando se há ou não as condições para seu deferimento.

Neste diapasão, a liminar deve ser proferida, contudo, este Tribunal não pode decidir pela busca e apreensão do bem, se não houve pronunciamento judicial sobre o assunto, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. - Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, via notificação extrajudicial ou através do protesto, o deferimento de liminar de busca e apreensão é medida de rigor, nos termos do art. 3º caput, do Decreto-lei 911/69, não se admitindo a citação do réu, antes de se decidir sobre o pedido de liminar. - Deve a instância revisora cingir-se aos limites da decisão

interlocutória recorrida, sob pena de supressão de instância e vulneração ao princípio do duplo grau de jurisdição.(Número do processo: 1.0024.08.967736-3/001(1) Relator: TARCISIO MARTINS COSTA Data do Julgamento: 11/11/2008 Data da Publicação: 07/01/2009)”

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 384)”

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSAO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO DECRETO LEI 911/69 - CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO SOMENTE APÓS RESOLVIDA A LIMINAR - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL .Em ação de busca e apreensão, com base em inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia, é imposição legal que se resolva sobre a pretensão liminar, antes da citação e da contestação, uma vez que a própria citação só deverá ocorrer após o cumprimento da liminar (art. 3º; 1º, DL n.º 911/69). Se o julgador, antes de decidir a questão sobre a liminar, sentença o feito para conceder em definitivo a busca e apreensão requerida, resta suprimida a faculdade de o credor fiduciário requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (art. 4º do DL n.º 911/69)e, conseqüentemente, há violação ao devido processo legal, o que nulifica a sentença exarada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040089823 ES 24040089823 Relator(a): CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS Julgamento: 12/07/2005 Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Publicação: 19/09/2005)”

“APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSAO - DECRETO LEI 911/ 69 - 1. A ação está baseada no Decreto-Lei 911/ 69, e, sendo assim, uma vez cumpridos os requisitos a busca e apreensão não é faculdade do julgador e sim uma determinação legal. - 2. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. - 3. Sentença anulada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040033250 ES 24040033250 Relator(a): CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação: 15/10/2008)”

Quanto ao perigo da demora, este confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, diante do risco de dilapidação do bem que fora objeto de contrato de alienação fiduciária e que encontra-se em poder da agravada.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o efeito suspensivo ativo, de forma parcial, apenas para determinar que o pleito liminar seja analisado pelo juízo a quo.

A intimação do Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC, não se faz necessária, pois ainda não foi citado na ação originária.

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.10.000075-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA
AGRAVADO: NADNILSON CAMPOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O BANCO ITAUCARD S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.918.552-1(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.15), consistiu na determinação para citação do requerido, diferindo a apreciação da liminar para depois da resposta da parte.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria havendo prova da constituição da mora e do inadimplemento do devedor, a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente, independente de aviso (art.2º e 3º do dec-lei 911/69).

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo esta dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que havendo prova da Constituição da mora e do inadimplemento do devedor, é de rigor o deferimento da liminar, sem aviso, para evitar a dilapidação ou sumiço do bem. Conclui-se portanto, que a liminar deve ser proferida, analisando se há ou não as condições para seu deferimento.

Neste diapasão, a liminar deve ser proferida, contudo, este Tribunal não pode decidir pela busca e apreensão do bem, se não houve pronunciamento judicial sobre o assunto, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. - Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, via notificação extrajudicial ou através do protesto, o deferimento de liminar de busca e apreensão é medida de rigor, nos termos do art. 3º caput, do Decreto-lei 911/69, não se admitindo a citação do réu, antes de se decidir sobre o pedido de liminar. - Deve a instância revisora cingir-se aos limites da decisão interlocutória recorrida, sob pena de supressão de instância e vulneração ao princípio do duplo grau de jurisdição.(Número do processo: 1.0024.08.967736-3/001(1) Relator: TARCISIO MARTINS COSTA Data do Julgamento: 11/11/2008 Data da Publicação: 07/01/2009)”

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 384)”

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSAO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO DECRETO LEI 911/69 - CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO SOMENTE APÓS RESOLVIDA A LIMINAR - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL .Em ação de busca e apreensão, com base em inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia, é imposição legal que se resolva sobre a pretensão liminar, antes da citação e da contestação, uma vez que a própria citação só deverá ocorrer após o cumprimento da liminar (art. 3º; 1º, DL n.º 911/69). Se o julgador, antes de decidir a questão sobre a liminar, sentencia o feito para conceder em definitivo a busca e apreensão requerida, resta suprimida a faculdade de o credor fiduciário requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (art. 4º do DL n.º 911/69)e, conseqüentemente, há violação ao devido processo legal, o que nulifica a sentença exarada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040089823 ES 24040089823 Relator(a): CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS Julgamento: 12/07/2005 Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Publicação: 19/09/2005)”

“APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSAO - DECRETO LEI 911/ 69 - 1. A ação está baseada no Decreto-Lei 911/ 69, e, sendo assim, uma vez cumpridos os requisitos a busca e apreensão não é faculdade do julgador e sim uma determinação legal. - 2. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. - 3. Sentença anulada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040033250 ES 24040033250 Relator(a): CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação: 15/10/2008)”

Quanto ao perigo da demora, este confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, diante do risco de dilapidação do bem que fora objeto de contrato de alienação fiduciária e que encontra-se em poder da agravada.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o efeito suspensivo ativo, de forma parcial, apenas para determinar que o pleito liminar seja analisado pelo juízo a quo.

A intimação do Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC, não se faz necessária, pois ainda não foi citado na ação originária.

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 2 de fevereiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000073-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: DAMIÃO APARECIDO DOS SANTOS

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O BV FINANCEIRA S/A interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.918.409-4 (PROJUDI).

A decisão impugnada (fl. 15), consistiu no indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 911/69 não fora recepcionado pela Constituição Federal, ferindo a nova ordem constitucional.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que o referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo este dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que havendo prova da Constituição da mora e do inadimplemento do devedor, é de rigor o deferimento da liminar, sem aviso, para evitar a dilapidação ou sumiço do bem. Conclui-se, portanto, que a liminar deve ser proferida, analisando se há ou não as condições para seu deferimento.

Neste diapasão, a liminar deve ser proferida, contudo, este Tribunal não pode decidir pela busca e apreensão do bem, se não houve pronunciamento judicial sobre o assunto, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. - Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, via notificação extrajudicial ou através do protesto, o deferimento de liminar de busca e apreensão é medida de rigor, nos termos do art. 3º caput, do Decreto-lei 911/69, não se admitindo a citação do réu, antes de se decidir sobre o pedido de liminar. - Deve a instância revisora cingir-se aos limites da decisão interlocutória recorrida, sob pena de supressão de instância e vulneração ao princípio do duplo grau de jurisdição. (Número do processo: 1.0024.08.967736-3/001(1) Relator: TARCISIO MARTINS COSTA Data do Julgamento: 11/11/2008 Data da Publicação: 07/01/2009)”

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 384)”

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSAO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO DECRETO LEI 911/69 - CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO SOMENTE APÓS RESOLVIDA A LIMINAR - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL .Em ação de busca e apreensão, com base em inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia, é imposição legal que se resolva sobre a pretensão liminar, antes da citação e da contestação, uma vez que a própria citação só deverá ocorrer após o cumprimento da liminar (art. 3º; 1º, DL n.º 911/69). Se o julgador, antes de decidir a questão sobre a liminar, sentença o feito para conceder em definitivo a busca e apreensão requerida, resta suprimida a faculdade de o credor fiduciário requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (art. 4º do DL n.º 911/69)e, conseqüentemente, há violação ao devido processo legal, o que nulifica a sentença exarada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040089823 ES 24040089823 Relator(a): CATHARINA MARIA

NOVAES BARCELLOS Julgamento: 12/07/2005 Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Publicação: 19/09/2005)"

"APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSAO - DECRETO LEI 911/ 69 - 1. A ação está baseada no Decreto-Lei 911/ 69, e, sendo assim, uma vez cumpridos os requisitos a busca e apreensão não é faculdade do julgador e sim uma determinação legal. - 2. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. - 3. Sentença anulada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040033250 ES 24040033250 Relator(a): CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação: 15/10/2008)"

Quanto ao perigo da demora, este confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, diante do risco de dilapidação do bem que fora objeto de contrato de alienação fiduciária e que encontra-se em poder da agravada.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o efeito suspensivo ativo, de forma parcial, apenas para determinar que o pleito liminar seja analisado pelo juízo a quo.

A intimação do Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC, não se faz necessária, pois ainda não foi citado na ação originária.

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douda Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 2 de fevereiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013199-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: ANTONIO SOUSA DE ALMEIDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

BANCO FIAT S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.914.100-3(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14/15), consistiu no indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 911/69 não fora recepcionado pela Constituição Federal, ferindo a nova ordem constitucional.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que o referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo este dilapidá-lo.

Às fls.41/43 foi deferido o efeito suspensivo.

O MM juiz a quo prestou as informações às fls.48/49.

Às fls.52/57 a douta Procuradoria de Justiça opinou pela aplicabilidade do art.3º do Decreto-Lei nº 911/69, concedendo-se a liminar para que seja feita a busca e apreensão requerida, antes do julgamento do mérito da questão.

É o sucinto relato. Decido.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

Frise-se que este, há muito tempo, vem sendo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

Se mantida a decisão objurgada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, conforme estabelecido no Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013683-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. KECIA NOGUEIRA FEITOSA
AGRAVADO: NILCATEX TEXTIL LTDA
ADVOGADO: DR. ANDRE LUIS VILLÓRIA BRANDÃO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Ordinária nº 010.2009.916.568-9(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.60/62), consistiu no deferimento em parte, de tutela antecipada, suspendendo a decisão do Egrégio Tribunal de Contas, que determinou a suspensão da execução do contrato, determinando que se prossiga com sua execução.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que ao conceder a tutela antecipada no presente caso, o juízo a quo, considerou apenas a possibilidade de ocorrer prejuízo por parte da Agravada, não levando em conta o dano que já vem sendo causado ao erário que suporta vultosos pagamentos de um contrato absolutamente viciado desde o nascedouro, como já se posicionou o agravante administrativamente.

Frisa que, havendo a entrega dos kits escolares com os respectivos pagamentos, a possibilidade de ressarcimento do erário será nula, mesmo que depois se ateste que o procedimento licitatório foi viciado, ficando então demonstrado o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme consta no §2º do art.273 do CPC.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao erário, mantendo irretocável a decisão do Tribunal de Contas do Estado.

É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a decisão combatida por este agravo, foi suspensa por esta relatoria no agravo de instrumento nº 010.09.013647-3, com decisão publicada no DJE nº 4219 de 12.12.09, ocasionando por consequência a perda de objeto do presente recurso.

Isto ocorre porque o objeto do agravo é suspender uma decisão que já foi suspensa, nos termos do pedido do recorrente.

Desta forma, inexistindo uma das condições da ação, o presente recurso, torna-se inadmissível, conforme lição do preclaro Nelson Nery Junior:

Fizemos co-relação entre ação e recurso, de sorte que se poderia transportar para a fase recursal, no que respeita a análise dos requisitos de admissibilidade de um recurso, as exigências que, aqui, corresponderiam às condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual.”

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. Existe o interesse processual quando há para o recorrente utilidade e necessidade do provimento jurisdicional invocado, para assim obter a satisfação de seu interesse. Se o agravo foi interposto para impedir a realização de ato já consumado no tempo, o reconhecimento da perda de objeto é medida que se impõe.(Número do processo: 1.0024.08.171669-8/001(1) Relator: MOREIRA DINIZ Data do Julgamento: 12/03/2009 Data da Publicação: 24/03/2009)”

Por esta razão, em virtude da perda do objeto e conseqüente inexistência de interesse processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI , do CPC.

P.R.I.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000149-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORES PÚBLICOS: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010.2009.909.706-4 – PROJUDI – AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O Agravante alega, como razão de seu inconformismo que a Defensoria Pública, através de Ação Civil Pública requereu tutela antecipada para que o Estado de Roraima não contrate profissionais de enfermagem pela Cooperativa de Saúde – Cooperbrás, pedido este que foi deferido.

Aduz para tanto que a decisão além de nula, causa gravíssima lesão a continuidade do serviço público de saúde, devendo ser reformada.

Sustenta que as vagas destinadas por lei aos cargos efetivos estão todas preenchidas e que está impossibilitado de criar mais vagas em virtude das dificuldades orçamentárias e financeiras. Frisando ainda que há limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal.

Justifica assim que diante das necessidades inadiáveis da Secretaria de Saúde e da natureza essencial do serviço, necessita recorrer aos prestadores de serviços da Cooperativa, que atuam nesta condição sem desrespeitar a LRF, já que é computado como despesa com serviço.

Requer a atribuição do efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação à população roraimense que necessita dos serviços de saúde, e no mérito, o provimento do presente recurso para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

É cediço que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os dois requisitos legais, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Ausente um deles, é de rigor o indeferimento do efeito suspensivo.

Da análise perfunctória do caderno processual, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a existência do fumaça do bom direito.

É cediço que a Constituição Federal, que completou 20 anos no ano passado, determina que o serviço público deve ser prestado essencialmente por servidor público efetivo, salvo algumas hipóteses ali previstas.

Neste diapasão, não podemos mais admitir contratações outras, que burlem a norma constitucional de forma a colocar no serviço público, pessoal sem o devido concurso.

Assim, se há carência de pessoal e o número de vagas criadas por lei é insuficiente para atender a demanda, o Chefe do Executivo possui a prerrogativa de encaminhar projeto de lei para a criação das vagas necessárias.

Se o limite de despesa com pessoal foi ultrapassado e o Estado continua com necessidade de profissionais de saúde, cabe ao ente público comprovar perante o juízo a quo que este limite fora excedido e pugnar por nova análise da questão, pois a decisão que antecipou os efeitos da tutela pode ser modificada se surgirem provas que justifiquem.

Destarte, nesta sede, diante das provas apresentadas, outra não pode ser a conclusão do magistrado, senão a de levar em consideração a norma constitucional em vigor, de exigência do concurso público, considerando assim, pelo menos de uma análise perfunctória, ilegal a contratação fora deste contexto.

Frise-se por oportuno, que a decisão não tem o condão de rescindir o contrato com a Cooperativa, pois a mesma apenas determinou a suspensão das contratações até final decisão da lide, o que preserva os prestadores de serviço atuais e a continuidade do serviço público por eles prestados.

Em face do exposto, face à ausência de requisito, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao juízo da 2ª Vara Cível.

Intime-se o Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000031-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JR.

AGRAVADO: ELIZOMARA PINHO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010.2008.909.129-1 – PROJUDI – OBRIGAÇÃO DE FAZER.

O Agravante alega, como razão de seu inconformismo que interpôs apelação tempestivamente por meio eletrônico e que ainda assim o juízo da 8ª Vara Cível considerou intempestivo o recurso.

Sustenta que consta do Sistema PROJUDI lançamento de leitura automática em 15.04.09, sendo portanto tempestiva a apelação interposta.

Alega que não se nega o mandamento da Lei n.11.419/2006 quanto à forma de intimação e a contagem da data a partir da intimação voluntária. Entretanto, é forçoso reconhecer que o sistema ao disponibilizar uma data diferente (16.04.2009), acabou por confundir a contagem de prazo pelo Estado.

Requer a atribuição do efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do presente recurso para reformar a decisão combatida, recebendo a apelação interposta, posto que é tempestiva.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

É cediço que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os dois requisitos legais, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Ausente um deles, é de rigor o indeferimento do efeito suspensivo.

Da análise perfunctória do caderno processual, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a existência do fumaça do bom direito.

Assim decidi o magistrado acerca do não recebimento da apelação:

“No caso em tela, a intimação fora expedida em 25/03/2009, e portanto o prazo para leitura voluntária encerrava-se em 04/04/2009, sendo que o prazo recursal iniciar-se-ia em 06.04.09, segunda-feira. Contudo, ao que parece, houve um erro no sistema quanto ao prazo da leitura automática, sendo que esta fora erroneamente colocada para o dia 15/04/2009, ou seja, cerca de 10 após o prazo legal.

Destarte, o Estado não pode alegar qualquer prejuízo, em razão de que efetivamente a intimação foi enviada para si na data correta, apenas o Estado optou por só fazer a interposição de seus recursos após o prazo da errada leitura automática. Assim, o Estado não se atentou para os prazos legais, confiando tão somente na informação da leitura automática, que friso “tem caráter informativo”, logo não pode usar de sua própria torpeza para obter novo prazo processual.”

Vejamos o que dispõe o art.5º da lei nº 11.419/2006:

“Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.”

Assim, considerando que a lei federal acima mencionada determina que o prazo é de 10 dias corridos contados da data do envio da intimação, nesta fase de cognição sumário não vislumbro a presença da fumaça do bom direito a amparar o pedido do agravante.

Em face do exposto, face à ausência de requisito, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao juízo da 8ª Vara Cível.

Intime-se o Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000127-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: CAROL FERNANDES DA SILVA CAMELO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O BANCO SANTANDER BRASIL S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.918.997-8(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.15), consistiu na determinação para citação do requerido, diferindo a apreciação da liminar para depois da resposta da parte.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria havendo prova da constituição da mora e do inadimplemento do devedor, a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente, independente de aviso (art.2º e 3º do dec-lei 911/69).

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo esta dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que havendo prova da Constituição da mora e do inadimplemento do devedor, é de rigor o deferimento da liminar, sem aviso, para evitar a dilapidação ou sumiço do bem. Conclui-se portanto, que a liminar deve ser proferida, analisando se há ou não as condições para seu deferimento.

Neste diapasão, a liminar deve ser proferida, contudo, este Tribunal não pode decidir pela busca e apreensão do bem, se não houve pronunciamento judicial sobre o assunto, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. - Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, via notificação extrajudicial ou através do protesto, o deferimento de liminar de busca e apreensão é medida de rigor, nos termos do art. 3º caput, do Decreto-lei 911/69, não se admitindo a citação do réu, antes de se decidir sobre o pedido de liminar. - Deve a instância revisora cingir-se aos limites da decisão interlocutória recorrida, sob pena de supressão de instância e vulneração ao princípio do duplo grau de jurisdição.(Número do processo: 1.0024.08.967736-3/001(1) Relator: TARCISIO MARTINS COSTA Data do Julgamento: 11/11/2008 Data da Publicação: 07/01/2009)”

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 384)”

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSAO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO DECRETO LEI 911/69 - CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO SOMENTE APÓS RESOLVIDA A LIMINAR -

OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL .Em ação de busca e apreensão, com base em inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia, é imposição legal que se resolva sobre a pretensão liminar, antes da citação e da contestação, uma vez que a própria citação só deverá ocorrer após o cumprimento da liminar (art. 3º; 1º, DL n.º 911/69). Se o julgador, antes de decidir a questão sobre a liminar, sentencia o feito para conceder em definitivo a busca e apreensão requerida, resta suprimida a faculdade de o credor fiduciário requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (art. 4º do DL n.º 911/69)e, conseqüentemente, há violação ao devido processo legal, o que nulifica a sentença exarada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040089823 ES 24040089823 Relator(a): CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS Julgamento: 12/07/2005 Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Publicação: 19/09/2005)”

“APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSAO - DECRETO LEI 911/ 69 - 1. A ação está baseada no Decreto-Lei 911/ 69, e, sendo assim, uma vez cumpridos os requisitos a busca e apreensão não é faculdade do julgador e sim uma determinação legal. - 2. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. - 3. Sentença anulada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040033250 ES 24040033250 Relator(a): CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação: 15/10/2008)”

Quanto ao perigo da demora, este confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, diante do risco de dilapidação do bem que fora objeto de contrato de alienação fiduciária e que encontra-se em poder da agravada.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o efeito suspensivo ativo, de forma parcial, apenas para determinar que o pleito liminar seja analisado pelo juízo a quo.

A intimação do Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC, não se faz necessária, pois ainda não foi citado na ação originária.

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000137-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA: DRA. EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS
AGRAVADOS: CARLOS HENRIQUES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Aduz o Agravante, em síntese, que a decisão vergastada merece reparo.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 525, I do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente certidão da respectiva intimação. Frise-se que consta cópia até a página 271 do processo originário, página esta onde consta a decisão combatida, datada de 27 de janeiro de 2010.

Não consta, contudo, a certidão da intimação da referida decisão.

É cediço que antes da análise do mérito recursal, é necessário fazer o juízo de admissibilidade e não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Segundo Nelson Nery, “faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal.”

Vejamos entendimento Jurisprudencial acerca do assunto:

“AGRAVO INOMINADO- DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE - É de responsabilidade do agravante a formação do instrumento de agravo, obedecendo às exigências dispostas no artigo 525, do Código de Processo Civil. A formação do instrumento deve ser concomitante a interposição do recurso.(Número do processo: 1.0024.08.014228-4/002(1) Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS Data do Julgamento: 01/07/2008 Data da Publicação: 01/08/2008)”

“Agravo de Instrumento - Ausência de peça obrigatória - Não conhecimento. - Não se conhece do agravo de instrumento interposto desacompanhado de peça obrigatória(TJMG - Número do processo: 1.0024.07.493469-6/002(1) Relator: PEDRO BERNARDES Data do Julgamento: 07/08/2007 Data da Publicação: 25/08/2007)”

Assim, em virtude da ausência de requisito essencial para sua interposição, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I do CPC, c/c art.175, inc.XIV do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 22 de fevereiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 010 09 012002-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADO: PARALELA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – ILEGÍTIMA A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS POR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL QUANDO DA AQUISIÇÃO DE BENS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE-FIM - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É assente na Corte que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Dr. Edson Damas
Procurador Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na publicação de despacho do processo de Agravo de Instrumento nº 0010.07.007049-4 – Boa Vista/RR, que foi publicada no DJE nº 4269 que circulou no dia 05.03.2010:

Onde se lê: **RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

Leia-se: **RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA ...**

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE MARÇO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011665-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EMILLIANO SALES DE MAGALHÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
APELADO: HELYSON SOARES DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

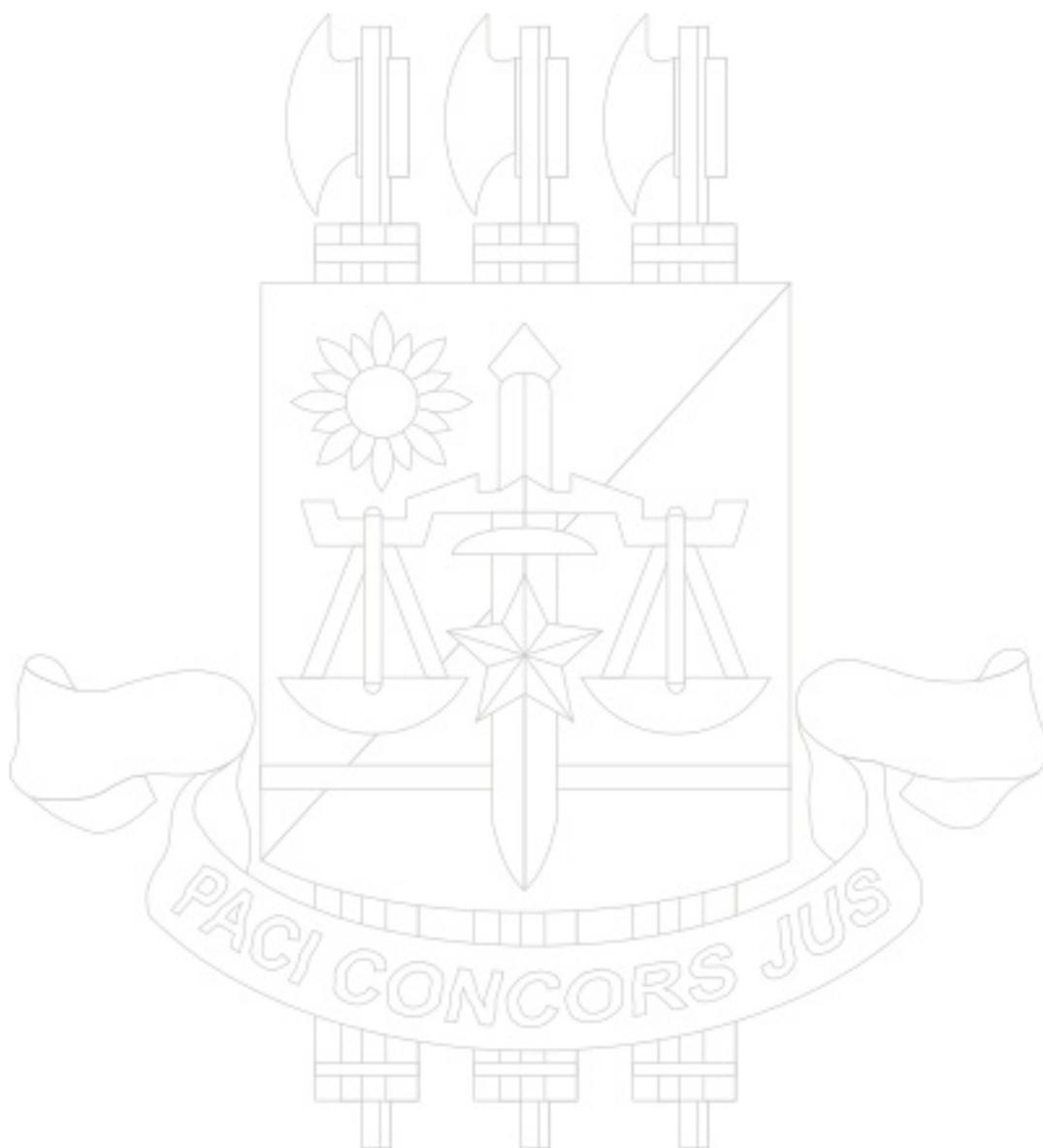
DESPACHO

I – Certificado a Secretaria da Câmara Única o trânsito em julgado de acórdão de fls. 142/144;
II – Defiro o pedido de fs. 151/152;

III – Intime-se e publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 10/03/2010**

Procedimento Administrativo nº. 3.964/2009

Origem: **Universidade Federal da Bahia**Assunto: **Solicita informações referentes a implantação da Lei Maria da Penha no Estado de Roraima****DECISÃO**

Considerando que o Magistrado da vara competente já foi cientificado, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº. 378/2010

Origem: **Divisão de Arquitetura e Engenharia**Assunto: **Análise jurídica para verificar a possibilidade de se contratar o arquiteto que elaborou o projeto do prédio do TJRR, para que o mesmo elabore o projeto para o anexo do edifício sede.****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Departamento de Administração (fls. 40-54).

Providencie-se a contratação após a devida licitação.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Diretoria-Geral para as providências necessárias.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº. 529/2010

Origem: **Diretoria-Geral**Assunto: **Aplicação das alíneas “f”, “g”, “h” e “k”, Recomendação nº. 27/2009-CNJ, referentes ao Procedimento de Controle Administrativo nº. 0000793-17.2010.2.00.0000****DECISÃO**

Acolho as sugestões da Diretoria-Geral (fl. 02) e da Corregedoria-Geral de Justiça (fl. 10).

Encaminhe-se o feito à COPEGE para informar se a resposta ao CNJ já foi dada.

Em caso positivo, remeta-se o feito à CGJ para as providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Precatório N.º **017/2007**Requerente: **Construvias Ltda.**Advogado: **Francisco das Chagas Batista e outros**Requerido: **Estado de Roraima**Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Construvias Ltda., em Ação de Execução de n.º 0010 02 055557-8, movida contra o Estado de Roraima.

Às fls. 54/57, consta decisão deferindo o pagamento do presente precatório, bem como cópia do ofício encaminhado ao Governo do Estado de Roraima solicitando a inclusão do valor do precatório no orçamento de 2008, encontrando-se pendente de pagamento até a presente data.

Às fls. 71/72, a Procuradoria-Geral do Estado requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração de atualização dos cálculos, visando conhecer o valor atual da dívida.

À fl. 83, a Contadoria do Fórum juntou aos autos a planilha de cálculos.

Às fls. 85/87, a requerente apresentou petição questionando o valor elaborado pelo Contador desta Corte de Justiça. Aduz que:

“... Súmula vinculante nº 17, qual seja, a decisão que estipula que a mora, em caso de Precatórios, se dá somente no primeiro dia do ano seguinte ao aprazado para cumprimento da ordem, neste caso, 1º de janeiro de 2.009, considerando que o Precatório se encontrava inscrito para pagamento em 2008.”

“... outro equívoco nos cálculos de fls. 83, qual seja, a aplicação de taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.”

“... as atualizações de fls. 06 (juntada com a inicial executiva) e 07 (decorrente da ordem para emissão de Precatório, após trânsito em julgado da sentença que resolve os Embargos de Devedor) contemplam atualização com índice de 1% (um por cento) ao mês.”

É o sucinto relatório.

Cumprir destacar que o pagamento não ocorreu dentro do prazo constitucional fixado para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte àquele em que foi expedida a requisição, *verbis*:

“§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Quanto aos juros moratório, consta pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a não incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ARTIGO 100, § 1º, DA CF/88. O Tribunal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Contudo, no caso dos autos, o pagamento se deu após o prazo constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, 2ª Turma, AGR-RE nº 571.222-2/MG, Ministro EROS GRAU, j. 29.4.2009, unanimidade, DJ 16.5.2008)

“PRECATÓRIO JUDICIAL: ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: JUROS MORATÓRIOS: EXCLUSÃO: CF, art. 100, § 1º. Firmou-se o entendimento Supremo Tribunal, a partir da decisão plenária do RE 298.616 - SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, inf. STF 288), no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado”.

(STF, Pleno, AGR-RE nº 420.163, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13.8.2004)

“CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II – Julgamento de mérito conforme precedentes. III – Recurso provido. 1”

(RE 591085 RG-QO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-09 PP-01730)

Com base nas jurisprudências antes colacionadas, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria do Fórum, para elaboração de novos cálculos, utilizando-se para tanto a data de correção de 1º de janeiro de 2009, bem como aplicação do índice de 1% (um por cento), por ser este o índice constante do documento de fl. 07.

Boa Vista – RR, 08 de março de 2010

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 10 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 245 – Exonerar, a pedido, o servidor **IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA** do cargo efetivo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, a contar de 10.03.2010.

N.º 246 – Nomear **MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do Gabinete dos Juízes Substitutos, a contar de 11.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. **ALMIRO PADILHA**
Presidente

PORTARIAS DO DIA 10 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 438 – Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI**, Juíza Substituta, para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, a contar de 10.03.2010, até ulterior deliberação.

N.º 439 – Designar o Dr. **CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal, a contar de 10.03.2010, até ulterior deliberação.

N.º 440 – Cessar os efeitos, a contar de 10.03.2010, da designação do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do 4.º Juizado Especial, para, cumulativamente, responder pelo 2.º Juizado Especial, no período de 08 a 17.03.2010, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 399, de 04.03.2010, publicada no DJE n.º 4269, de 05.03.2010.

N.º 441 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 400, de 04.03.2010, publicada no DJE n.º 4269, de 05.03.2010, que designou o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial, para, cumulativamente, responder pelo 2.º Juizado Especial, no período de 18 a 23.03.2010, em virtude de férias do titular.

N.º 442 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial, no período de 10 a 23.03.2010, em virtude de férias do titular.

N.º 443 – Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para auxiliar no 2.º Juizado Especial, a contar de 10.03.2010, até ulterior deliberação.

N.º 444 – Cessar os efeitos, a contar de 10.03.2010, da designação da Dr.ª **CAROLINE DA SILVA BRAZ**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 08 a 15.03.2010, em virtude de designação da titular para atuar em mutirão, objeto da Portaria n.º 390, de 03.03.2010, publicada no DJE n.º 4268, de 04.03.2010.

N.º 445 – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 10 a 15.03.2010, em virtude de designação da titular para atuar em mutirão.

N.º 446 – Cessar os efeitos, a contar de 10.02.2010, da prorrogação da designação do Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, até 15.03.2010, em virtude de designação do titular para atuar em mutirão, objeto da Portaria n.º 384, de 03.03.2010, publicada no DJE n.º 4268, de 04.03.2010.

N.º 447 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de Mucajaí, a contar de 10.03.2010, até ulterior deliberação.

N.º 448 – Designar o Dr. **THIAGO HENRIQUE TELES LOPES**, Juiz Substituto, para auxiliar na 6.ª Vara Criminal, a contar de 10.03.2010, até ulterior deliberação.

N.º 449 – Designar o Dr. **ANDRE GUSTAVO LIVONESI**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara da Justiça Itinerante, a contar de 10.03.2010, até ulterior deliberação.

N.º 450 – Cessar os efeitos, a contar de 10.03.2010, da designação do servidor **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Analista Processual, para exercer a função de Escrivão da 2.ª Vara Criminal, a contar de 21.07.2008, objeto da Portaria n.º 644, de 16.07.2008, publicada no DPJ n.º 3884, de 17.07.2008

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 451, DO DIA 10 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 015/2010 – SINTJURR,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento, sem ônus, dos servidores **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, **FELIPE ARZA GARCIA** e **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Assistentes Judiciários e **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, para participarem da Audiência Pública na Câmara Federal e do Congresso Extraordinário de Reforma Estatutária, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 03 a 05.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 452, DO DIA 10 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor da Portaria n.º 284/03, publicada no Diário do Poder Judiciário de 07 de maio de 2003, que regulamenta a fiscalização e acompanhamento dos contratos do Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de disciplinar a tramitação dos documentos destinados ao pagamento das obrigações do Poder Judiciário;

Considerando que o Poder Judiciário não deve arcar com pagamento de multas, juros ou demais encargos provenientes de atrasos no pagamento de obrigações;

RESOLVE:

Art. 1.º - As notas fiscais e demais documentos destinados ao pagamento dos fornecimentos de energia elétrica e água e dos serviços de telefonia fixa, local e interurbana, e móvel, de postagem e de reprografia serão atestados pelo fiscal do contrato correspondente.

Art. 2.º - Os fiscais dos contratos deverão encaminhar ao Departamento de Planejamento e Finanças os documentos destinados ao pagamento das obrigações do Poder Judiciário, pelo menos, 01 dia antes do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Os documentos referidos no *caput* deverão ser atestados com a aposição de carimbo próprio, acompanhado da assinatura e carimbo do respectivo fiscal.

Art. 3.º - O descumprimento injustificado dos prazos previstos nesta Portaria ensejará as penalidades previstas no art. 120 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

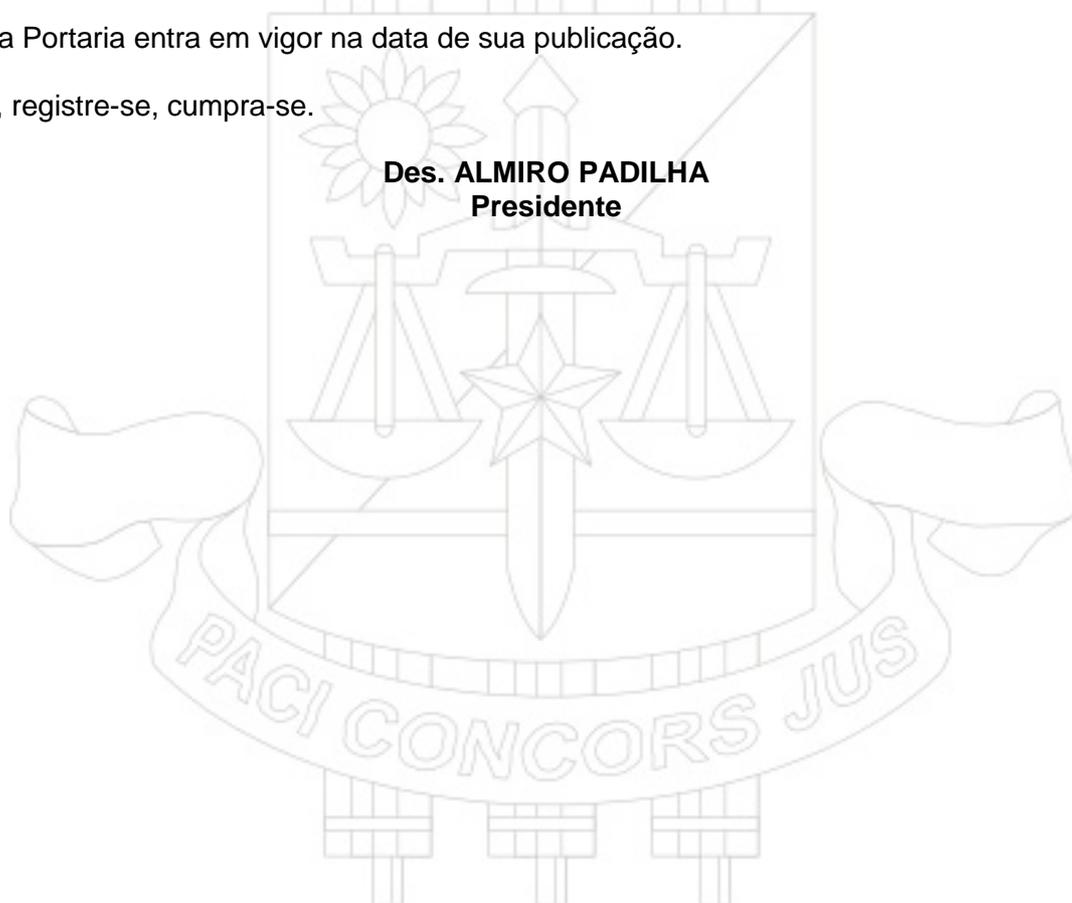
Parágrafo único. Os prejuízos causados à Administração pelo descumprimento de que trata o *caput* serão indenizados pelo responsável, nos termos do art. 117, combinado com o art. 42, daquela Lei Complementar.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria n.º 816, de 07 de novembro de 2003.

Art. 5.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



DIRETORIA GERAL

Expediente: 10.03.2010

Procedimento Administrativo n.º **2.586/2009**Origem: **Divisão de Material**Assunto: **Projeto Básico n.º 38/2009 de fornecimento de carimbos para 2010**DECISÃO

1. Acolho os pareceres de fls. 111/113.
2. Homologo o certame.
3. Adjudico o objeto à empresa vencedora.
4. Publique-se e Certifique-se.
5. Após, ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor GeralProcedimento Administrativo n.º **3759/2009**Origem: **Alaim Lopes Alves Filho**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de auxílio natalidade ao servidor **Alaim Lopes Alves Filho**, no valor indicado à fl. 21.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 09 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor GeralProcedimento Administrativo n.º **3850/2009**Origem: **Silvia Silva Souza**Assunto: **Solicita pagamento de diferença salarial**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, V, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do artigo 35, da Lei Complementar n.º 053/01, reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diferença salarial à servidora **Silvia Silva Souza**, no valor indicado às fls. 10.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.
5. Em seguida, ao Departamento de Recursos Humanos para inclusão em folha de pagamento do valor devido à requerente, em virtude de ter substituído a Escrivã da 3ª vara criminal, no período de 02 a 04/12/2009 e 09 a 11/12/2009, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária.

Boa Vista – RR, 09 de fevereiro de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **301/2010**
Origem: **Comarca de Bonfim**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 14/14, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Com. Manoá, Maloca do Pium, VI. São Francisco, VI. Nova Esperança. Com. Indígena Alto Arraia, Normandia, Maloca da Sta. Cruz e Teso do Gavião – Roraima	
Motivo: Cumprir mandados	
Período: 26 a 29 de janeiro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **326/2010**
 Origem: **Comarca de Mucajaí**
 Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

- 1 .Acolho o parecer jurídico de fls. 26/26, verso.
- 2 Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Boa Vista e Pacaraima – RR	
Motivo: Cumprir diligências	
Período: 04, 20 a 21, 22 de janeiro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça

3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
 Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **417/2010**
 Origem: **Comarca de Bonfim**
 Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 14/14, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Vila Vilhena, Vicinal 02 (Região Taboca), Gleba Baraúna, Mal. Jabuti e Tucano – Roraima	
Motivo: Cumprir mandados	
Período: 01 a 03 de fevereiro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **682/2010**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vilas do Equador e Jundiá – Roraima
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	04 de março de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **683/2010**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vicinas 16, 18 e 20 – Roraima
----------	-------------------------------

Motivo:	Cumprir diligências
Período:	03 de março de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **685/2010**
Origem: **Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vicinas 11, 15 e 30 – Roraima
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	10 de março de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **686/2010**
Origem: **Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vicinas 01, 04, 10, 19, 25 e 27 – Roraima
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	09 e 11 de março de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **687/2010**
Origem: **Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	11 a 12 de fevereiro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **691/2010**
Origem: **Comarca de Alto Alegre**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR
Motivo:	Comparecer à Comissão Permanente de Sindicância (audiência)
Período:	08 de fevereiro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Gicelda Assunção Costa	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
DIRETOR GERAL

Procedimento Administrativo n.º **694/2010**
Origem: **Juizado da Infância e da Juventude**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 14/14, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracaraí – RR
Motivo:	Cumprir determinação judicial
Dia:	19/03/2010

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Ilda Maria de Queiroz	Psicólogo
Jeanne Carvalho Morais	Assistente Social
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **695/2010**
Origem: **Juizado da Infância e da Juventude**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 18/18, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracaraí, Alto Alegre, Rorainópolis e Vila do Taino – RR
Motivo:	Cumprir determinação judicial
Período:	03 a 04/03, de 17 a 18/03 e 11e 24/03/2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Marinaldo José Soares	Psicólogo
Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **703/2010**
Origem: **Central de Mandados**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 14/14, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Cantá e PA Nova Amazônia – Roraima
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	01 a 06 de março de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
José Félix de Lima Júnior	Oficial de Justiça
Shirley Freire Machado	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **710/2010**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 12/12, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vila Novo Paraíso e Cadeia de São Luiz do Anauá – Roraima
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	24 de fevereiro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-GeralProcedimento Administrativo n.º **711/2010**Origem: **Comarca de Rorainópolis**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 07/07, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Boa Vista – RR	
Motivo: Manutenção de veículo e retirada de material de expediente	
Período: 1ª a 02 de março de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-GeralProcedimento Administrativo n.º **722/2010**Origem: **Vara da Justiça Itinerante**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 24/25.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Uiramutã – Roraima
Motivo: Atendimento da Vara da Justiça Itinerante
Período: 14 a 20 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **758/2010**
Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Bonfim – Roraima	
Motivo: Redistribuição de Processos	
Período: 22 de março de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Anderson Oliveira Lacerda	As. Jud. / Chefe de Seg. Tran. Gab.
Clóvis Alves Ponte	Escrivão / Assessor Jurídico

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **784/2010**
Origem: **Departamento de Recursos Humanos**
Assunto: **Aplicação de progressão funcional**

DECISÃO

1. Adotando, como razão de decidir, os pareceres jurídicos de fls. 10/12 e 14, com fulcro no art. 1º, XVIII, da Portaria GP n.º 463/2009, homologo as avaliações de desempenho de fls. 03/08, concedendo progressão funcional ao servidor **João de Deus Roland Ferreira**, nos termos dos artigos 15 e 16, §§, da Lei Complementar n.º 142/2008.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Diretoria - Geral



F1TcGGen3znLEXWzMC/HZWUoUg=

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Procedimento Administrativo n.º 681/2010
Origem: Álvaro Antônio Fernandez Marques
Assunto: Solicita folga compensatória

DECISÃO

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/08;
2. Acolho o parecer jurídico;
3. Defiro o pedido de folga compensatória, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
4. Publique-se;
5. A SACP para publicação de portaria;
6. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 09 de março de 2010

HERBERTH WENDEL
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

Procedimento Administrativo n.º 646/2010
Origem: Dayla Loren Marques França
Assunto: Solicita folga compensatória

DECISÃO

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/08, acolho o parecer jurídico e DEFIRO o pedido de folga compensatória, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
2. Publique-se;
3. A SACP para publicação de portaria;
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

Procedimento Administrativo nº. 713/2010.
Origem: José Carlos de Jesus
Assunto: Solicita adiantamento da gratificação natalina de 2010.

DECISÃO

- 1- Acolho o parecer jurídico de fls. 06/07
- 2- Considerando o disposto no art. 3º, III, da Portaria nº 463/09, indefiro o pedido;
- 3- Publique-se.
- 4- À Seção de Arquivo.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

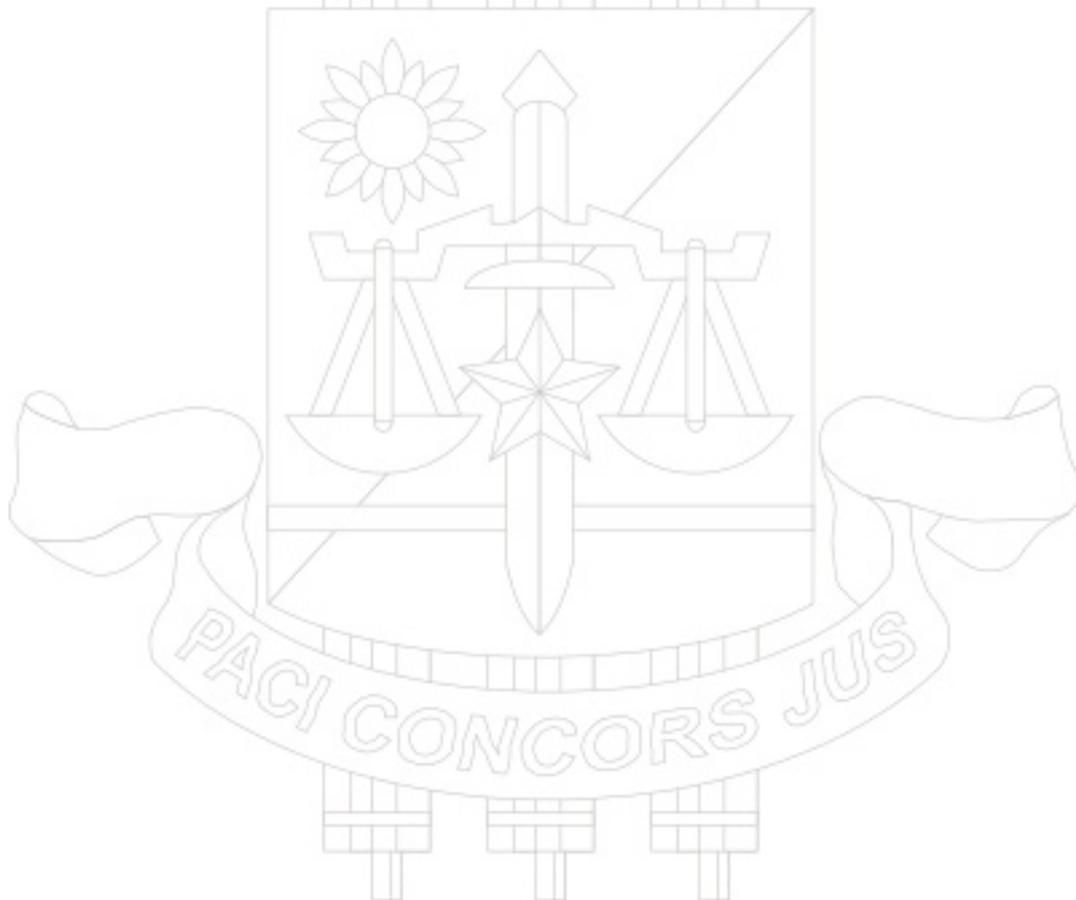
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

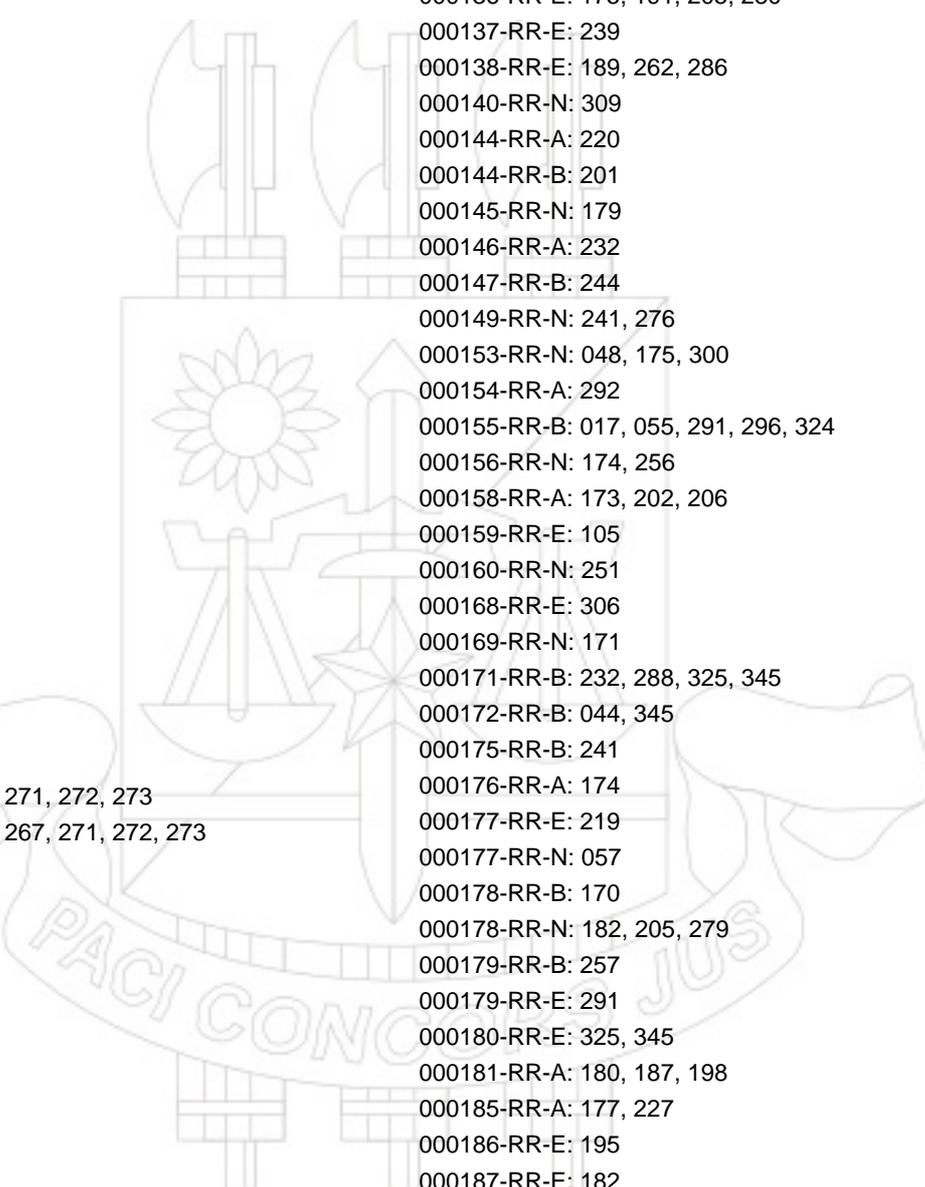
Expediente de 10/03/2010

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	016/2007
ASSUNTO:	Referente à prestação do Serviço de Telefônico Fixo Comutado (STFC)
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo
CONTRATADA:	Telemar Norte Leste S. A.
OBJETO:	Fica o Contrato prorrogado por 04 (quatro) meses, até 01.07.2010
DATA:	Boa Vista, 26 de fevereiro de 2010.

Elaine Melo
Diretora de Administração
Em Exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003032-AM-N: 265	000114-RR-A: 173, 230, 241
004294-AM-N: 263	000114-RR-B: 167
004390-AM-N: 056	000117-RR-B: 255, 326
004509-AM-N: 189	000118-RR-N: 057, 283
004876-AM-N: 248	000125-RR-E: 191, 241, 280
005065-AM-N: 235	000128-RR-B: 217
005202-AM-N: 284	000128-RR-N: 185
006792-AM-B: 307	000130-RR-B: 224
014910-GO-N: 286	000133-RR-N: 170
006267-MA-N: 190	000136-RR-E: 175, 191, 205, 280
006921-MA-N: 190	000137-RR-E: 239
005478-MT-N: 263	000138-RR-E: 189, 262, 286
025912-PE-N: 245	000140-RR-N: 309
017178-PR-N: 243	000144-RR-A: 220
065779-RJ-N: 325	000144-RR-B: 201
087790-RJ-N: 279	000145-RR-N: 179
000910-RO-N: 282	000146-RR-A: 232
000998-RO-N: 176	000147-RR-B: 244
001740-RO-N: 176	000149-RR-N: 241, 276
000005-RR-A: 269	000153-RR-N: 048, 175, 300
000005-RR-B: 200	000154-RR-A: 292
000008-RR-N: 178	000155-RR-B: 017, 055, 291, 296, 324
000010-RR-N: 192	000156-RR-N: 174, 256
000030-RR-N: 185	000158-RR-A: 173, 202, 206
000034-RR-B: 246	000159-RR-E: 105
000042-RR-B: 178	000160-RR-N: 251
000042-RR-N: 192	000168-RR-E: 306
000058-RR-N: 226, 266, 267, 271, 272, 273	000169-RR-N: 171
000060-RR-N: 172, 226, 266, 267, 271, 272, 273	000171-RR-B: 232, 288, 325, 345
000061-RR-A: 173	000172-RR-B: 044, 345
000066-RR-A: 247	000175-RR-B: 241
000074-RR-B: 222, 223, 265	000176-RR-A: 174
000077-RR-A: 257, 295	000177-RR-E: 219
000077-RR-E: 173, 284	000177-RR-N: 057
000079-RR-A: 171, 193	000178-RR-B: 170
000087-RR-B: 217	000178-RR-N: 182, 205, 279
000087-RR-E: 231, 243	000179-RR-B: 257
000090-RR-E: 235	000179-RR-E: 291
000094-RR-B: 191	000180-RR-E: 325, 345
000095-RR-E: 228, 239	000181-RR-A: 180, 187, 198
000098-RR-A: 230, 316	000185-RR-A: 177, 227
000100-RR-B: 208	000186-RR-E: 195
000101-RR-B: 062, 172, 235, 256, 264, 274	000187-RR-E: 182
000102-RR-A: 016	000187-RR-N: 315
000105-RR-B: 228, 233, 234, 258, 259, 260, 277	000189-RR-N: 005, 173, 262, 286
000106-RR-B: 068	000190-RR-N: 046, 289
000107-RR-A: 172	000194-RR-B: 173
000110-RR-B: 255	000194-RR-E: 307
000110-RR-E: 182	000195-RR-E: 189, 286
000113-RR-B: 325	000200-RR-A: 221
000113-RR-E: 254	000201-RR-A: 167
	000202-RR-B: 286
	000203-RR-N: 174, 182, 237, 279, 314
	000205-RR-B: 210, 212, 213, 277
	000206-RR-N: 236

000214-RR-B: 204
000215-RR-B: 206, 207, 209, 211
000215-RR-N: 205
000216-RR-B: 219
000223-RR-A: 229, 255, 315, 326
000223-RR-N: 257, 317, 319
000225-RR-N: 238
000226-RR-B: 214
000226-RR-N: 239, 251
000229-RR-B: 185
000231-RR-B: 170
000233-RR-B: 280
000233-RR-N: 200
000238-RR-B: 282
000240-RR-N: 181
000242-RR-N: 201
000243-RR-B: 278
000245-RR-A: 286
000246-RR-B: 311
000248-RR-B: 247, 276
000249-RR-B: 178
000254-RR-A: 289
000257-RR-N: 311
000259-RR-B: 223
000260-RR-A: 265
000262-RR-N: 256, 283, 288
000263-RR-N: 251, 252, 254, 285
000264-RR-B: 215, 216, 217
000264-RR-N: 191, 227, 230, 231, 240, 241, 243, 244, 274, 280
000268-RR-N: 185
000269-RR-A: 248, 249
000269-RR-N: 227, 230, 231, 268, 284
000270-RR-B: 191, 239, 240, 241, 243, 244, 274
000271-RR-B: 187
000276-RR-B: 175, 182, 237
000277-RR-A: 202, 281
000282-RR-N: 283
000284-RR-N: 282
000285-RR-N: 228, 239, 279
000287-RR-B: 185
000288-RR-A: 285, 318
000288-RR-N: 253
000292-RR-A: 182
000293-RR-A: 187, 242
000295-RR-A: 225
000298-RR-B: 173, 227, 308
000299-RR-N: 054, 306
000300-RR-N: 177
000301-RR-A: 218
000311-RR-N: 199
000315-RR-A: 202
000316-RR-N: 251
000323-RR-A: 191, 243
000327-RR-N: 201
000333-RR-N: 007, 008, 310

000344-RR-N: 057
000352-RR-N: 188
000356-RR-N: 261, 325
000368-RR-N: 218, 219
000379-RR-N: 203, 204, 205, 219, 220, 221, 222, 224, 225
000383-RR-N: 200
000385-RR-N: 189, 242, 262, 286
000394-RR-N: 239, 243, 251
000408-RR-N: 201
000410-RR-N: 201, 218
000413-RR-N: 057, 196, 253, 270
000416-RR-N: 235
000424-RR-N: 202, 203, 204, 205, 219, 220, 224
000430-RR-N: 189
000441-RR-N: 227
000444-RR-N: 288, 325
000445-RR-N: 275
000451-RR-N: 285
000456-RR-N: 049, 320
000457-RR-N: 195, 229, 245
000474-RR-N: 226, 266, 267, 273
000475-RR-N: 226, 266, 267, 272, 273
000478-RR-N: 193
000479-RR-N: 202, 224
000481-RR-N: 124, 184, 243, 283
000482-RR-N: 218, 219
000483-RR-N: 175, 182
000484-RR-N: 288, 345
000501-RR-N: 172
000503-RR-N: 183
000504-RR-N: 288, 325, 345
000505-RR-N: 238
000507-RR-N: 281
000510-RR-N: 172, 189
000511-RR-N: 326
000512-RR-N: 172, 189
000550-RR-N: 191, 240, 241, 243, 244
000556-RR-N: 189
000561-RR-N: 197
000568-RR-N: 239
000569-RR-N: 006
000584-RR-N: 197
024304-RS-N: 242
044250-RS-N: 282
045071-RS-A: 283
132339-SP-N: 232
212334-SP-N: 326
231747-SP-N: 250
001295-TO-B: 228

Cartório Distribuidor**1ª Vara Criminal****Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

Petição

001 - 0002979-40.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002979-1
 Réu: Miracir Teixeira
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0003039-13.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003039-3
 Réu: Marcos da Silva Paixao
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Liberdade Provisória

003 - 0002987-17.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002987-4
 Réu: Edson Nunes de Sousa
 Distribuição por Dependência em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0002964-71.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002964-3
 Réu: Clemildo da Silva Martins
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0002966-41.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002966-8
 Réu: Ivan de Oliveira
 Distribuição por Dependência em: 09/03/2010.
 Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

006 - 0002986-32.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002986-6
 Réu: André Brasil da Silva
 Distribuição por Dependência em: 09/03/2010.
 Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

3ª Vara Criminal**Execução da Pena**

007 - 0070045-81.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.070045-3
 Sentenciado: Diomedes Martins da Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 09/03/2010.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

008 - 0154780-08.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154780-5
 Sentenciado: James Dean Batista de Souza
 Inclusão Automática no SISCOM em: 09/03/2010. Inclusão Automática no SISCOM em: 09/03/2010.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Carta Precatória

009 - 0002963-86.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002963-5
 Réu: Joao Pinheiro de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

010 - 0222095-82.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.222095-2
 Réu: Francisco Edenilson Braga
 Transferência Realizada em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0002973-33.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002973-4
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002976-85.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002976-7
 Indiciado: J.F.A.
 Distribuição por Dependência em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

013 - 0002981-10.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002981-7
 Réu: S.F.C.
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002983-77.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002983-3
 Réu: J.L.G.W.
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003038-28.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003038-5
 Réu: A.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

016 - 0002961-19.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002961-9
 Autor: A.A.A.Q.
 Distribuição por Dependência em: 09/03/2010.
 Advogado(a): Glair Flores de M. Fernandes

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

017 - 0078902-82.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.078902-5
 Réu: Elieudes do Carmo Ramos e outros.
 Transferência Realizada em: 09/03/2010.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

018 - 0214576-56.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214576-1
 Réu: Marcelo de Souza Pereira
 Nova Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002959-49.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002959-3
 Indiciado: R.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002967-26.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002967-6
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002968-11.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002968-4
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002969-93.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002969-2
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002970-78.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002970-0
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002971-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002971-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002972-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002972-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002974-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002974-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002977-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002977-5

Indiciado: J.B.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002988-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002988-2

Indiciado: G.C.L.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002989-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002989-0

Indiciado: O.M.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002990-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002990-8

Indiciado: R.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0002991-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002991-6

Indiciado: M.T.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003041-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003041-9

Réu: J.V.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

033 - 0000786-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000786-2

Réu: Marcelo de Souza Pereira

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

034 - 0002980-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002980-9

Réu: D.R.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0002982-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002982-5

Réu: G.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0002984-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002984-1

Réu: V.P.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0003040-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003040-1

Réu: A.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

038 - 0002965-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002965-0

Réu: J.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

039 - 0174604-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174604-3

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0215900-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215900-2

Réu: Uenderson Alencar Pereira de Jesus e outros.

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

041 - 0163362-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163362-1

Réu: Carlos Alberto Cantanheide

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Fé Pública

042 - 0112128-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112128-2

Indiciado: J.R.C.D.

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

043 - 0139471-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139471-3

Réu: Jose Pereira da Silva

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

044 - 0014943-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014943-2

Réu: Beniran Gama Gonzales

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

045 - 0020712-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020712-1

Réu: Osivan Oliveira da Silva

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0020769-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020769-1

Réu: Anderson da Silva Lima

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

047 - 0064262-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064262-2

Réu: Olga Pereira da Silva

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0066493-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066493-1

Réu: Kleiton Salustiano Barros

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

049 - 0094507-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094507-2

Réu: Andre dos Santos Neves

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

050 - 0114561-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114561-2

Réu: Jairo de Souza Castro

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0115491-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115491-1

Réu: Gerson Pereira Alves e outros.

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0119752-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119752-2

Réu: Clesivan Lourenço da Cruz e outros.

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0129251-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129251-1

Réu: Manoel Pinheiro da Silva Junior

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0139051-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139051-3

Réu: Alzenir Silva dos Santos

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

055 - 0151058-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151058-1

Réu: José Vitor da Silva Júnior

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

056 - 0166294-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166294-3

Réu: Valter Gabriel de Freitas e outros.

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Advogado(a): Mozarth Ribeiro Bessa Neto

Crime C/ Paz Pública

057 - 0123660-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123660-1

Réu: Iltambé Vieira de Oliveira e outros.

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luiz Augusto Moreira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco

Crime C/ Pessoa

058 - 0055414-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055414-2

Réu: Valdir Francisco Guanieri

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0136176-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136176-1

Indiciado: J.O.S.

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

060 - 0102257-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102257-1

Réu: Zones Matias dos Santos

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0166510-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166510-2

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0200334-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200334-3

Réu: Enoque Aragão de Souza

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Advogado(a): Sivirino Pauli

Crime Porte Ilegal Arma

063 - 0089186-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089186-2

Réu: Frankneles Thomaz Pereira

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0109692-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109692-2

Réu: Rubens Gomes da Silva

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

065 - 0215590-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215590-1

Réu: André Luis Freitas Barbosa

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0215617-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215617-2

Réu: José da Silva de Oliveira

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0215952-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215952-3

Indiciado: J.V.S.J.

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0216269-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216269-1

Réu: Rafael Ribeiro Santos

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

069 - 0218470-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218470-3

Réu: Wanderson de Menezes Quadros

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0219625-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219625-1

Réu: Ronne Charles Luz de Souza

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0220633-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220633-2

Réu: Narcisio de Almeida

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0221948-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221948-3

Réu: Salomão Ginkss Cordeiro

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0222076-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222076-2

Indiciado: J.R.N.R.

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0222246-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222246-1

Indiciado: R.D.M.

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0449966-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449966-1

Réu: A.G.R.

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000772-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000772-2

Réu: Francisco Alfe Mateus

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001852-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001852-1

Réu: M.R.S.

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0002610-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002610-2

Réu: R.A.C.F. e outros.

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0002776-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002776-1

Indiciado: A.C.S.

Transferência Realizada em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0002817-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002817-3

Indiciado: M.S.

Transferência Realizada em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0002978-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002978-3

Indiciado: J.S.D.

Distribuição por Dependência em: 09/03/2010. Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0002992-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002992-4

Indiciado: S.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0002993-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002993-2

Indiciado: H.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0002994-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002994-0

Indiciado: R.P.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0002995-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002995-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0002998-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002998-1

Indiciado: J.G.O.F.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0002999-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002999-9

Indiciado: A.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0003000-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003000-5

Indiciado: J.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0003001-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003001-3

Indiciado: R.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0003002-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003002-1

Indiciado: O.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0003003-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003003-9

Indiciado: R.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0003004-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003004-7

Indiciado: E.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0003005-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003005-4

Indiciado: R.J.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0003006-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003006-2

Indiciado: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010. Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0003007-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003007-0

Indiciado: K.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010. Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0003008-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003008-8

Indiciado: A.V.V.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0003009-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003009-6

Indiciado: I.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0003010-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003010-4

Indiciado: A.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0003011-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003011-2

Indiciado: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0003013-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003013-8

Indiciado: M.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0003030-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003030-2

Indiciado: D.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0003031-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003031-0

Indiciado: J.B.R.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0003032-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003032-8

Indiciado: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0003034-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003034-4

Indiciado: F.A.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

105 - 0002801-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002801-7

Réu: J.S.D.

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Advogado(a): Fernando da Cruz Matos

Med. Protetivas Lei 11340

106 - 0002985-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002985-8

Réu: Andre Luiz Pinho Heller

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0003035-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003035-1

Réu: Mariano da Silva Paz

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0003036-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003036-9

Réu: Antonio da Silva Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0003037-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003037-7
Réu: Ronildo Costa Gomes
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

110 - 0002483-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002483-4
Réu: R.A.C.F.
Transferência Realizada em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0002820-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002820-7
Réu: J.S.D.
Transferência Realizada em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

112 - 0153060-06.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.153060-3
Indiciado: A.M.G.
Transferência Realizada em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0156426-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156426-3
Indiciado: G.O.L.S.
Transferência Realizada em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0223990-78.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223990-3
Réu: Cristiano de Sales Carneiro
Transferência Realizada em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Autorização Judicial

115 - 0003903-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003903-0
Autor: M.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

116 - 0003464-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003464-3
Infrator: J.S.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0003524-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003524-4
Infrator: R.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0003525-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003525-1
Infrator: C.N.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0003526-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003526-9
Infrator: F.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0003527-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003527-7
Infrator: E.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0003528-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003528-5
Infrator: J.C.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0003902-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003902-2
Infrator: R.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

4º Juizado Criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

123 - 0214093-26.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214093-7

Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010. Transferência Realizada em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0215593-30.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215593-5

Autor: Ronildo Bezerra da Silva
Réu: Gleisson Vitoria da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

125 - 0219355-54.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219355-5

Indiciado: D.L.C.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0219421-34.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219421-5

Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010. Transferência Realizada em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0220769-87.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220769-4

Indiciado: D.S.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

128 - 0000947-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000947-0

Autor: B.K.O.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0000955-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000955-3

Autor: H.V.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000956-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000956-1

Autor: F.S.T. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0000960-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000960-3

Autor: D.L.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 5.652,00.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0000974-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000974-4

Autor: V.P.A.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000976-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000976-9

Autor: K.G.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0004023-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004023-6

Autor: B.V.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0004024-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004024-4

Autor: E.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0004025-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004025-1

Autor: N.V.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0004026-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004026-9

Autor: D.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0004030-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004030-1

Autor: E.N.O.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0004031-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004031-9

Autor: F.F.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0004097-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004097-0

Autor: L.M.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 960,00.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0004098-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004098-8

Autor: N.G.F.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0004099-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004099-6

Autor: A.T.F.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 5.568,00.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0004100-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004100-2

Autor: V.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0004101-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004101-0

Autor: A.B.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.036,00.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0004102-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004102-8

Autor: L.R.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.434,00.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0004103-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004103-6

Autor: G.L.F.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 9.204,00.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0004104-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004104-4

Autor: F.G.M.X. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.633,00.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0004105-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004105-1

Autor: J.B.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.920,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

149 - 0004022-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004022-8

Autor: L.S.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004106-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004106-9

Autor: J.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.224,00.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0004107-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004107-7

Autor: M.L.P.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.320,00.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0004108-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004108-5

Autor: K.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0004109-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004109-3

Autor: A.E.M.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0004111-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004111-9

Autor: K.K.D.T. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 840,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

155 - 0003844-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003844-6

Autor: C.E.J.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0003851-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003851-1

Autor: V.B.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

157 - 0003879-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003879-2

Autor: E.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 21.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0004029-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004029-3

Autor: M.C.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 6.500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

159 - 0100041-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.100041-1

Autor: A.A.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

160 - 0004027-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004027-7

Exequente: L.H.S.M.

Executado: C.D.M.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2010.

Valor da Causa: R\$ 325,00.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0004028-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004028-5

Exequente: S.M.B.

Executado: S.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2010.

Valor da Causa: R\$ 679,00.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0004032-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004032-7

Exequente: D.S.M.

Executado: D.M.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2010.

Valor da Causa: R\$ 344,00.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004036-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004036-8

Exequente: D.A.S.R.

Executado: C.R.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2010.

Valor da Causa: R\$ 769,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

164 - 0000962-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000962-9

Autor: J.S.F.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0003878-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003878-4

Autor: W.O.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 49.400,00.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0003880-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003880-0

Autor: A.B.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 10.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

167 - 0213822-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213822-0

Requerente: Maria Claro de Sousa

Despacho:01-A parte autora manifeste-se acerca da cota ministerial de fls.48 em 05(cinco) dias.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

168 - 0213838-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213838-6

Requerente: Francisco Rodrigues Silva

Despacho:Defiro o pedido de fls.32v.Após,diga a parte autora.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

169 - 0218663-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218663-3

Terceiro: Lorrana Soares Pereira e outros.

Despacho:Oficie-se à empresa CMT engenharia (fls.23) a fim de solicitar informações acerca do prêmio do seguro de vida que havia em nome do falecido.Prazo de 05(cinco) dias.Após,ao Ministério Público.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento/inventário

170 - 0023433-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023433-1

Inventariante: Alcilene Felicia Benedito

Inventariado: Espólio de João Batista Cavalcante

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.191.02-Cumpra-se COM URGÊNCIA.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Sheila Alves Ferreira

171 - 0029069-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029069-7

Inventariante: Evantuil Tosin e outros.

Inventariado: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.

Despacho:O inventariante manifeste-se acerca das fls.384,392v e sobre o não atendimento do item 04 de fls.367.Prazo de 10 (dez)dias.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: José Aparecido Correia, Messias Gonçalves Garcia

172 - 0045350-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045350-1

Inventariante: Ruthenay Menezes Carneiro e outros.

Inventariado: Raymundo Afonso Carneiro e outros.

Despacho:Defiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura e ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Manaus (fls. 282, c). Contudo, a inventariante deve indicar o endereço dos órgãos mencionados, para fins de envio de ofício.O cartório busque informações acerca do endereço da herdeira Rozirene, junto à CGJ, via e-mail, conforme pedido da inventariante (fls. 282, d).Citem-se as Fazendas Públicas a tomarem conhecimento dos autos e a juntar as certidões negativas ou positivas em nome do falecido.Nomeio GABRIEL ALEXSANDER a atuar como perito. Intime-se a apresentar a proposta de honorários em 10 (dez) dias e a manifestar-se acerca da possibilidade de receber o equivalente ao final do feito pelas razões expostas pela inventariante.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, José Edgar Henrique da Silva Moura, José Luiz Antônio de Camargo, Rogério Ferreira de Carvalho, Sivirino Pauli

173 - 0055154-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055154-4

Terceiro: Luiz Antonio Silva Anuniação e outros.

Inventariado: Espolio de Antonio Ferreira Anuniação Neto

Despacho:01-O cartório certifique se houve manifestação dos sucessores acerca do despacho de fls.383,item 02.02-Após,conclusos DE IMEDIATO.Boa Vista-RR,09/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alceu da Silva, Dircinha Carreira Duarte, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

174 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Terceiro: João Siebeter Pereira da Costa e outros.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventariado: Espólio de Joao Pereira da Costa e outros.
 Despacho: META 2-PRIORIDADE 01-O cartório busque informações acerca do endereço do inventariante, junto à CGJ, via e-mail. 02-Caso não logre êxito, oficie-se à Receita Federal para mesma finalidade. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Alves Noronha, João Siebeter P. da Costa

175 - 0065930-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065930-3

Inventariante: Luciana Aniceto de Melo e outros.

Inventariado: Maria do Livramento de Melo e outros.

Despacho: 01-O cartório certifique se os documentos acostados às fls. 187/189 pertencem a estes autos. Caso negativo, desentranhe-os, sem deixar cópia. 02-Certifique -se ainda, se houve manifestação acerca das fls. 186. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Nilter da Silva Pinho, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

176 - 0075448-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075448-4

Inventariante: Ieda Elza Zitta de Lima

Despacho: A inventariante manifeste-se acerca das fls. 253 em 05 (cinco) dias. Oficie-se à Receita Federal a fim de solicitar informações acerca do endereço da herdeira Daniele e da sua mãe Juraci (cujos dados podem ser localizados às fls. 13 e 258). Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se de IMEDIATO. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Chrystiane Lésilie Muniz, Jacimar Pereira Rigolon

177 - 0100265-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100265-6

Inventariante: Amélia Carrito da Silva e outros.

Inventariado: de Cujus Jose Josino da Silva

Despacho: O cartório certifique se houve manifestação da inventariante (fls. 118) e cumpra-se o item 02 de fls. 97. Oficie-se à SEFAZ a fim de cobrar resposta do ofício de fls. 98. Oficie-se também, ao INCRA, Cartório de Imóveis e DETRAN a fim de solicitar informações acerca de bens constantes em nome do falecido. Prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho

178 - 0107171-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107171-9

Inventariante: Ana Sandra Nascimento de Queiroz e outros.

Despacho: A inventariante especifique quais e quanto perfazem as despesas indicadas no item 02 de fls. 85. Se acaso tratar do pagamento do ITCMD, deverá juntar aos autos a guia de cotação (SEFAZ), a fim de comprovar o valor a ser pago. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos de IMEDIATO. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luis Felipe de Almeida Jaureguy, Maria Dizanete de S Matias

179 - 0122249-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122249-4

Inventariante: Francelandia Messa dos Santos

Despacho: Diante da manifestação de fls. 42, dê-se vista à PROGE/RR a fim de tomar ciência dos ofícios de fls. 60/61, 65 e 66/67. Prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se novo mandado, posto que a pessoa intimada às fls. 70 diverge da indicada. Observe-se que deve constar a advertência de manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção ou extinção em razão de não existir bens declarados. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Josenildo Ferreira Barbosa

180 - 0150497-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150497-2

Inventariante: Andréia Vanessa Velho Monteiro

Inventariado: Espólio de Jonilson Pedrosa Monteiro

Despacho: 01-Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

181 - 0169377-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169377-3

Inventariante: Delma Silva Mesquita

Inventariado: Espólio de Jose Marques de Mesquita

Despacho: Defiro o pedido de fls. 111. Expeçam-se os alvarás em nome da causídica. A autorizada deverá comprovar o repasse dos valores aos sucessores maiores e o depósito da cota parte do menor em 20 (vinte) dias. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Giselma Salette Tonelli P. de Souza

182 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Inventariante: Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues

Inventariado: Espólio de Regina Maria Marques Monteiro

Despacho: A empresa credora junte título que traduza seu interesse e convalide sua habilitação. Manifeste-se o representante da pessoa jurídica acerca de sua possibilidade em assumir a inventariança. Prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Suellen Peres Leitão

183 - 0208039-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208039-8

Inventariante: Maria Helena Lima Barbosa

Inventariado: Espólio de Abilio Barbosa de Freitas

Final da Sentença: Dessa forma, extingo o processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custo e honorários. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

184 - 0213849-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213849-3

Inventariante: Erdlies Almeida Maia

Inventariado: Espólio de Francisco Moreira Almeida

Despacho: 01-Citem-se os herdeiros Severino e Joana, observando o endereço de fls. 110, e os herdeiros indicados às fls. 56/57. 02-A inventariante especifique o bem do espólio que alega estar alugado para o proprietário do Supermercado Somar. Prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Arrolamento de Bens

185 - 0032175-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032175-7

Requerente: M.N.M. e outros.

Requerido: A.A.N.

Despacho: O inventariante manifeste-se acerca das fls. 588v em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Antônio Raniere Gomes da Silva, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, João Fernandes de Carvalho, João Pujucan P. Souto Maior

Averiguação Paternidade

186 - 0214143-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214143-0

Autor: D.J.R.N.

Réu: J.C.S.N.

Despacho: Considerando a decisão de fls. 108, bem como a manifestação do requerido (fls. 139/140), e ainda, em homenagem ao princípio da proteção integral a criança e o adolescente estatuído no art. 3º do ECA, entendo ser este o foro competente para processar e julgar a presente ação. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da possibilidade de arcar com o ônus da perícia genética. Caso positivo, informe a este juízo o (s) laboratório (s), desta Capital, que possua convênio com algum laboratório em Imperatriz no Maranhão, tendo em vista o petitório de fls. 139/140. Por fim, façam conclusos. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Embargos de Terceiros

187 - 0171298-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171298-7

Embargante: Jonas Monteiro de Souza e outros.

Embargado: Andréia Vanessa Zélio Monteiro

Despacho: 01-Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Execução

188 - 0154816-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154816-7

Exequente: A.C.M.A. e outros.

Executado: R.N.A.

Despacho:01-Intime-se,por edital,a parte credora a dar andamento ao feito em 48h,sob pena de extinção e arquivamento.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

Guarda de Menor

189 - 0167869-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167869-1

Requerente: G.D.M.

Requerido: W.C.M.T.

Despacho:01 - Mantenha-se os autos a disposição da perita, Dra. Adriana Melo, a fim de viabilizar a realização do estudo psicossocial do caso no prazo de 30 (trinta) dias.02 - Uma vez apresentado o laudo, façam-se os autos conclusos.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Andrea Mazzaro de Souza Fiuza e Silva, Cleyton Lopes de Oliveira, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior, Rogério Ferreira de Carvalho

Guarda - Modificação

190 - 0223342-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223342-7

Requerente: A.Q.G.

Requerido: C.M.L.

Despacho:01-Retornem-se os autos ao Ministério Público.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Armando Serejo, Sâmara Costa Braúna

Incidente Processual

191 - 0193865-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193865-5

Requerente: Helenrita Portela de Lima

Requerido: Havay Portela de Oliveira

Despacho:Diante da certidão de fls.145v,o recurso ainda está pendente de decisão.Apensem-se aos autos de inventário e aguarde-se a decisão.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedita Ferreira Araújo, Henrique Eduino Ferreira Figueiredo, Luiz Fernando Menegais, Tatiany Cardoso Ribeiro

Inventário

192 - 0005719-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005719-7

Autor: R.R.S.

Réu: A.S.R.

Despacho:Assim, removo a Sra. SONIA REZENDE SANTOS do múnus e nomeio RAFAELA REZENDE SANTOS para atuar como inventariante.Intime-se a inventariante a prestar compromisso, a comprovar a alienação de fls. 186/187, indicar o endereço do comprador e juntar o pagamento do ITCMD. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Citem-se as Fazendas Federal e Municipal...Após,com as informações dos valores dos bens, venham os autos conclusos DE IMEDIATO, para determinação e levantamento da cotação do ITCMD.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Suely Almeida, Vilmar Francisco Maciel

193 - 0214018-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214018-4

Autor: Maria Cecília Oliveira Perdiz da Silveira

Réu: Espólio de Lavoisier Arnoud da Silveira

Despacho:01-Diga a PROGE acerca das fls.96,50 e 101.Prazo de 05 (cinco) dias.02-A inventariante junte documento que ateste a propriedade e o registro das armas indicadas.Prazo de 05(cinco) dias.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

194 - 0215884-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215884-8

Autor: Francinete dos Santos Silva

Réu: Espólio de Apolonio Leandro da Silva

Despacho:A inventariante junte as certidões negativas, manifeste-se acerca das fls. 65/67 e comprove o pagamento do ITCMD em 20 (vinte) dias.Nomeio a Dra. Emira Salomão a atuar como Curadora Especial dos herdeiros Raimundo, Luiza e Ozimar, citados por edital (fls. 74/75). Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa.Intimem-se os

herdeiros Lauzenir, Cláudio e Francisco a juntar certidão/RG que comprove sua condição de herdeiro, bem como a informar o endereço dos herdeiros Raimundo Nonato, Luiza e Ozimar ou ainda, acostar documentação pertinente a filiação destes para configurarem como sucessores. Prazo de 05 (cinco) dias.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0222070-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222070-5

Autor: Jose Pereira Soares

Réu: Espólio de Manoel Pereira dos Santos e outros.

Despacho:Segredo de Justiça.O inventariante cumpra o item 01 de fls.28 na íntegra.Concedo o prazo de 20(vinte)dias,sob pena de remoção.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jode Marinho Seruti

196 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: D.M.V. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

Despacho:01 - Nomeio DALCIMAR MADURO VASCONCELOS para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, nos termos do art. 993 do CPC, juntamente com os documentos dos bens, dos sucessores (com as certidões de casamento e RG), as certidões negativas e o plano de partilha.02 - Após, o cartório reduza a termo e intime-se a inventariante a assinar a referida peça.03 - Por fim, citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

197 - 0002474-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002474-3

Autor: Francisca Alves da Silva e outros.

Réu: Espólio de Jose Esperidiao da Silva

Despacho:01 - Nomeio FRANCISCA ALVES DA SILVA para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.02 - Recebo a petição de fls. 08/10 como primeiras declarações. O cartório reduza a termo e intime-se a inventariante a assinar a referida peça, bem como a comprovar o pagamento do ITCMD.03 - Oficiem-se aos estabelecimentos bancários indicados às fls. 08/09, itens "a", "b", "c", "d" e "e", a fim de solicitar informações acerca de valores existentes em nome do falecido em qualquer agência do país. 03 - Por fim, citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Outras. Med. Provisionais

198 - 0001730-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001730-9

Autor: A.V.Z.M.

Réu: J.M.S. e outros.

Despacho:01-Dê-se vista à parte autora acerca da cota de fls.13.02- Após,conclusos para decisão.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

Reconhecim. União Estável

199 - 0170897-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170897-7

Autor: E.C.M.

Réu: N.C.S. e outros.

Despacho:01-As partes especifiquem as provas que pretendem produzir,em 10 (dez) dias.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

2ª Vara Cível

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Frederico Bastos Linhares

Ação Civil Pública

200 - 0065518-86.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065518-6

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Francisco Galvão Soares e outros.

I. Restaurem-se a capa dos autos; II. Vista ao MP, em especial acerca dos documentos apresentados com os memoriais; III. B.V. 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alci da Rocha, Edmilson Lopes da Silva, Grece Maria da Silva Matos

Cautelar Inominada

201 - 0096941-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096941-1

Requerente: Município de Boa Vista

Requerido: Fundação Estadual do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia de Rr

I. Arquivem-se com as baixas necessárias; II. Int. B.V. 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Sabrina Amaro Tricot

Embargos Devedor

202 - 0190814-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190814-6

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Helia Menezes Bibiano

I. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J do CPC; II. Int. B.V. 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Paulo Fernando Soares Pereira

Execução

203 - 0129430-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129430-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Idelma Brito de Lima

I. Segue solicitação de penhora e resposta com solicitação de desbloqueio de quantia não requerida por este Juízo; II. Boa Vista-RR, 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

204 - 0130309-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130309-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jossé Antonio da Silva

I. Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do Executado, expeça-se ofício à Receita Federal requerendo cópia da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do mesmo, a contar do início da execução, qual seja, 09/Fev/2006. (fls. 02); II. Determino que o processo passe a correr em segredo de justiça, diante da vinda de informações sigilosas aos autos, limitando a vista e o exame dos autos às partes e seus advogados neles constituídos (CPC, art. 155, parágrafo único); III. Int. B.V. 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Execução de Sentença

205 - 0189179-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189179-7

Exeqüente: Luis Carlos Leitao Lima

Executado: o Estado de Roraima

I. Indeiro o pedido de fls. 455, posto que nos presentes autos, inexistente procuração em nome do peticionante; II. Intime-se o Requerente, para, em querendo, corrigir tal omissão, no prazo de 05 dias; III. Int. Boa Vista-RR 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, José Duarte Simões Moura, Mivanildo da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

Execução Fiscal

206 - 0003014-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003014-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Diórgenes e outros.

1. Defiro a expedição da certidão, mediante o pagamento das custas respectivas; Boa Vista-RR 08/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Dircinha Carreira Duarte

Execução Fiscal

207 - 0003290-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003290-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Casa do Linho Ltda e outros.

I. Ao Cartório para reorganizar a numeração constante nas folhas dos autos a partir de fl. 27; II. Tendo em vista o art. 40 §2º e o arquivamento provisório deferido nos autos à fl. 24 e outros pedidos de suspensão de fls. Que constam nos autos (fls. 41, 80, 87 e 93), indeiro o pedido de fl. 170; III. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, acerca da prescrição intercorrente; IV. Int. B.V. 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

208 - 0009611-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009611-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Casa do Linho Ltda e outros.

I. Ao carório para abertura do segundo volume dos autos; II. Tendo em vista o art. 40 §2º e o arquivamento provisório deferido nos autos à fl. 15, indeiro o pedido de fl. 204; III. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, acerca da prescrição intercorrente; IV. Int. B.V. 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

209 - 0019207-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019207-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ana Rita Santos

I. Segue solicitação de penhora e resposta; II. Boa Vista-RR, 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

210 - 0051640-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051640-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jesus Frois Coelho

Defiro o pedido de fls. 74/75, uma vez que é possível a recusa dos bens penhorados pelo Exeqüente, requerendo a sua substituição; II. Assim, libere-se a penhora de fls. 37; III. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; IV. Após o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para bloqueio; V. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo oferecer embargos; VI. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; VII. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VIII. Int. B.V. 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

211 - 0093199-94.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093199-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jonathas M Silva de Deus e outros.

I. Indeiro o pedido de fl. 44, posto que já foi concedida suspensão do processo pelo período disposto no art. 40§2, la Lei 6.830/80, conforme despacho de fl. 48; II. Manifeste-se o Exeqüente acerca da não localização de bens do Executado, em trinta dias, sob pena de extinção por desídia; III. Int. B.V. 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

212 - 0115610-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115610-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Hamilton Boyda da Silva

I. Tendo em vista o artigo 128 do Provimento nº 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se provisoriamente os autos; II. Int. B.V. 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

213 - 0116741-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116741-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Edson M Silva e outros.

I. Defiro a suspensão, conforme art. 792 do CPC; II. Após, diga o Exeqüente; III. Int. B.V. 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

214 - 0147946-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147946-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jonathas M Silva de Deus e outros.

I. Indefiro o pedido de fl. 66, posto que a decisão de fl. 53 não foi cumprida na sua integralidade; II. Portanto, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 53; III. Int. B.V. 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

215 - 0150434-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150434-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria da Anuniação Araujo do Nascimento

I. Renovem-se os ofícios de fls. 36/37; II. Int. B.V. 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

216 - 0155685-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155685-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: R Ferreira Ribeiro e outros.

I. Manifeste-se o Exequente acerca da certidão de fl. 71, em trinta dias, sob pena de extinção por desídia; III. Int. B.V. 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

217 - 0164594-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164594-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

I. Segue solicitação de penhora e resposta com solicitação de desbloqueio de quantia não requerida por este Juízo; II. Boa Vista-RR, 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: José Demontê Soares Leite, Marcelo Tadano, Maria Emília Brito Silva Leite

Impugnação

218 - 0194764-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194764-9

Impugnante: Município de Boa Vista

Impugnado: Elvimar de Castro Angelo

I. Ao Cartório para que junte aos presentes cópia da inicial do processo nº 010.08.188639-1, observando o prazo determinado no despacho de fls. 24; II. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens; III. Int. B.V. 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Hélio André Corradí, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Indenização

219 - 0135650-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135650-6

Autor: Poliana Ferreira Costa

Réu: o Estado de Roraima

I. Certifique-se a tempestividade das contra-razões apresentadas; II. Em sendo positivo o item I, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; III. Int. B.V. 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Mivanildo da Silva Matos, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

220 - 0136800-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136800-6

Autor: Renato Braga de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

FINAL DE SENTENÇA; (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autora e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Custas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor, nos termos do §4º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista-RR, 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Mandado de Segurança

221 - 0137057-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137057-2

Impetrante: Conceito Engenharia Ltda

Autor. Coatora: Chefe do Dep Disc Merc Trans da Sec da Fazenda de Roraima

I. Restaure-se a capa dos autos, como da 1ª instância; ; II. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se; IV. Boa Vista-RR 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Mivanildo da Silva Matos

222 - 0150538-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150538-3

Impetrante: Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda

Autor. Coatora: Secretaria Estadual da Fazenda de Roraima e outros.

I. Manifeste-se as partes, acerca do retorno dos autos, primeiro o autor no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, arquivem-se; III. Int. Boa Vista-RR 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

223 - 0166147-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166147-3

Impetrante: Coema Paisagismo, Urbanização e Serviços Ltda

Autor. Coatora: Maria do Carmo Silva Barros, Dir de Dep da Receita-sefaz/rr

I. Manifeste-se as partes, acerca do retorno dos autos, primeiro o autor no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, arquivem-se; III. Int. Boa Vista-RR 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, José Carlos Barbosa Cavalcante

Ordinária

224 - 0159843-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159843-6

Requerente: Quêzia Lima de Almeida

Requerido: o Estado de Roraima

I. Invertam as capas dos autos; II. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias; IV. B.V. 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Anderson Cavalcante de Moraes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira

225 - 0161510-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161510-7

Requerente: Diva Albino de Souza

Requerido: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se as partes, acerca do retorno dos autos; II. Quedando-se inertes, arquivem-se; III. Int. Boa Vista-RR 05/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Décio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Execução

226 - 0135454-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135454-3

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Claudia Rejane de Sousa

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução de Sentença

227 - 0005176-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005176-0

Exeqüente: Companhia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil e outros.

Executado: Bezerra Com e Representações Ltda e outros.

Despacho: Corrija-se. Boa Vista/RR, 09/03/2010. Juiz Cristóvão Suter. Ato Ordinatório: AO REQUERIDO- IMPUGNAÇÃO À PENHORA, NO PRAZO LEGAL (PORT. 02/99)

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Lizandro Icassatti Mendes, Rodolpho César Maia de Moraes

5ª Vara Cível

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

228 - 0130315-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130315-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Engemar Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.

Decisão: 1. ... 2. A parte ré apresentou reconvenção. O autor reconvinde, devidamente intimado para contestar, permaneceu inerte. Por isso, decreto a sua revelia. 3. ... 4. ... 5. Determino que o autor regularize sua representação processual, juntando aos autos o estatuto social, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 6. Indefiro o pedido constante na letra "e" do requerimento de fls. 252/253, uma vez que o contrato que deu origem ao débito discutido, bem como o demonstrativo da conta já foram juntados aos autos (fls. 07/12 e 50/65). 7. Findo o prazo estabelecido no item 5, proceda-se a nova conclusão para julgamento. Boa Vista, 03/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Johnson Araújo Pereira, Osório João Worm

Declaratória

229 - 0167780-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167780-0

Autor: Antonio Edmar Mendes

Réu: Carlos Filho Ramalho

Despacho: Manifeste-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 01/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Mamede Abrão Netto

Depósito Por Conversão

230 - 0042006-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042006-2

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Vanidja Guimaraes Fagundes

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-Jud. Boa Vista, 09/02/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via Bacen-Jud. Boa Vista, 02/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Alberto Meira, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

231 - 0070783-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070783-9

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Silvio Barbosa dos Santos

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-Jud. Boa Vista, 01/02/2010. Dr. Claudio Roberto B. De Araújo - Juiz Substituto. Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via Bacen-Jud. Boa Vista, 02/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Rodolpho César Maia de Moraes

Execução

232 - 0049852-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.049852-2

Exequente: Magick Luck Gráfica e Comercio de Brindes Ltda

Executado: Anaspéf Associação Nacional de Auxílio aos Servidores Público

Despacho: Defiro fl. 158. Após, manifeste-se a parte exequente em cinco

dias. Boa Vista, 01/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Geralda Cardoso de Assunção, Marcelo Benedito Parisoto Senatori

233 - 0062657-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062657-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Marluvia da Silva Gadelha

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório EDITAL para Publicação, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

234 - 0075565-22.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075565-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Fabio Henrique da Silva

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório EDITAL para Publicação, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

235 - 0079408-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079408-2

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Carlos Humberto Silva Lima

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 01/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Jonathan Andrade Moreira, Karina Silva Santos Oliveira, Svirino Pauli

236 - 0105231-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105231-3

Exequente: Labor Comércio e Representações Ltda

Executado: Odonto Norte Medicina de Grupo Ltda

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, a título de arresto (pré-penhora), tendo em vista a não localização da parte executada. Boa Vista, 11/02/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via Bacen-Jud. Boa Vista, 02/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

237 - 0180908-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180908-8

Exequente: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Executado: Paulo Sergio Oliveira Ribeiro

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-Jud. Boa Vista, 01/02/2010. Dr. Claudio Roberto B. De Araújo - Juiz Substituto. Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via Bacen-Jud. Boa Vista, 02/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão

238 - 0182077-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182077-0

Exequente: Samuel Moraes da Silva

Executado: Banco Fiat S/a

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line. Boa Vista, 03/02/2010. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto. Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via BacenJud. Boa Vista, 10/02/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Samuel Moraes da Silva

Execução de Honorários

239 - 0157157-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157157-3

Exequente: Alexander Ladislau Menezes

Executado: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Despacho: Defiro requerimentos de fls. 391/392 e fl. 395. Expedientes necessários. Intime-se. Boa Vista, 03/03/2010. Dr. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível Respondendo pela 5ª Vara Cível. Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Camila Arza Garcia, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva

Execução de Sentença

240 - 0133051-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133051-9

Exeçúente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marinalva Gonçalves de Oliveira

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-Jud. Boa Vista, 09/02/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz Direito. Despacho: Manifeste-se a parte exeçúente sobre as informações obtidas via Bacen-Jud. Boa Vista, 02/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

241 - 0161540-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161540-4

Exeçúente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Ariana Feitosa da Rocha e outros.

Intimação da parte exeçúente para manifesta-se sobre o prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 136. Boa Vista, 08/03/2010.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza

Exibição de Documentos

242 - 0164834-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164834-8

Autor: Altemir Fontão Cunha

Réu: Sabemi

Despacho: 1. Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias. 2. Após, manifeste-se a parte exeçúente sobre o feito. Boa Vista, 01/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Homero Bellini Júnior, Michael Ruiz Quara

Indenização

243 - 0144945-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144945-9

Autor: Eliseu Marson Filho

Réu: Nitral Urbana Laboratórios Ltda

Intimação das partes para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcos Leandro Pereira, Paulo Luis de Moura Holanda

244 - 0157773-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157773-7

Autor: Antonia Almeida da Silva

Réu: Lira e Cia Ltda

Despacho: A apelação de fls. 90/94, embora tenha sido recebida, não está devidamente acompanhada do preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPC. Assim, não há como deferir os pedidos de fls. 115 e 128, uma vez que o recurso é deserto. Por isso, torno sem efeito o despacho de fl. 96. Cumpra-se o inteiro teor da sentença. Boa Vista, 01/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carina Nóbrega Fey Souza, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Revisonal de Contrato

245 - 0179325-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179325-0

Requerente: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Requerido: Banco Real Abn Amro Bank

Despacho: A parte ré foi devidamente intimada para apresentar os documentos necessários à realização da perícia, tendo permanecido inerte. Por isso, julgo prejudicada a produção da prova pericial. Tendo em vista a inversão do ônus da prova e a inércia da ré em indicar novas provas, publique-se e proceda-se nova conclusão para julgamento. Boa Vista, 05/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Rayana Belém de Alencar

6ª Vara Cível

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Popular

246 - 0214648-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214648-8

Autor: José Maria Viana e outros.

Réu: José Pedro Fernandes e outros.

Despacho: Arquite-se; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 d emarço de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lavoisier Arnoud da Silveira

Adjudicação

247 - 0182616-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182616-5

Requerente: Antonio Cruz Macedo

Requerido: Augusta Maria dos Reis Oliveira

Despacho: Defiro requerimento de fls. 83/84; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Maryvaldo Bassal de Freire

Busca/apreensão Dec.911

248 - 0186705-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186705-2

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: João Nelton Maia Fróes

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exeçúente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

249 - 0187364-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187364-7

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Ralph Faria do Parana Dourado

Despacho: Manifeste-se a parte requerente sobre certidões de fls. 58v/59v; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

250 - 0189384-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189384-3

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Wemerson Vidal

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre petição de fls. 64/65; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 d emarço de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

Busca e Apreensão

251 - 0131437-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131437-2

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Mariga Ghoretti Lopes

Despacho: manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 153; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

252 - 0185848-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185848-1

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Francisco Carlos Candido Moraes

Despacho: Extraia-se Certidão da Dívida Ativa; Após, dê-se baixa e archive-se; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 d emarço de e2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cominatória Obrig. Fazer

253 - 0213084-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213084-7

Requerente: Silas Cabral de Araújo Franco

Requerido: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil

Despacho: Esclareça o peticionante o pleito de fls. 111/112, especificando o seu pedido; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Silene Maria Pereira Franco

Depósito

254 - 0184945-04.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184945-6
Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
Réu: Kennedy Oliveira Macedo
Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 73; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Andréa Leticia da S. Nunes, Rárisson Tataira da Silva

Execução

255 - 0007568-90.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007568-6
Exeqüente: Construcil Ltda
Executado: Maria Rocha da Silva
Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre certidão de fls. 13; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

256 - 0007824-33.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007824-3
Exeqüente: Banco da Amazônia S/A
Executado: Flávio dos Santos Chaves e outros.
Despacho: Manifeste-se a parte Exequente; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Helaine Maise de Moraes França, Sivorino Pauli

257 - 0065328-26.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065328-0
Exeqüente: Vanderlan Faria Peres
Executado: Gesse Diomar Mendes Barros
Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais (fls. 450); Pagar as custas, dê-se baixa e archive-se; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Jaeder Natal Ribeiro, Roberto Guedes Amorim

258 - 0075025-71.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075025-0
Exeqüente: Banco do Brasil S/A
Executado: Silvana dos Santos Przibilwicz
ESPACHO: À Contadoria, para atualização do débito; Com o retorno dos autos, intime-se a parte Exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

259 - 0075549-68.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075549-9
Exeqüente: Banco do Brasil S/A
Executado: Adriana Darcia Lopes do Rosario
Despacho: Defiro requerimento de fls. 183; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

260 - 0075562-67.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075562-2
Exeqüente: Banco do Brasil S/A
Executado: Élito Ferreira Campos
Despacho: Defiro requerimento de fls. 218; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

261 - 0091130-89.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091130-6
Exeqüente: Lucio Otavio Pires de Campos Freitas
Executado: Luis Roberto Gischkow Stein e outros.
Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito
Advogado(a): Alberto Jorge da Silva

262 - 0093299-49.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093299-7

Exeqüente: Ceterr
Executado: Francisco Dourandilson Beserra Souza
Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 148; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

263 - 0102153-95.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102153-2
Exeqüente: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb
Executado: J S Projetos e Consultoria Ltda
Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Érico Carlos Teixeira, Frademir Vicente de Oliveira

264 - 0105123-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105123-2
Exeqüente: Sérgio Rodrigues Acordi
Executado: Leonídio Netto de Laia
Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Sivorino Pauli

265 - 0113864-97.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113864-1
Exeqüente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Executado: Sandro Barbot Aroso Maia
Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Félix de Melo Ferreira, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

266 - 0116625-04.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116625-3
Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Dalvina de Souza Rodrigues
Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

267 - 0127715-72.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127715-7
Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Gilzimar de Almeida Barbosa
Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

268 - 0130164-03.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130164-3
Exeqüente: Vidraçaria União Ltda
Executado: Luiz Pereira da Costa
Despacho: Defiro requerimento de fls. 165; Prazo de 180 (cento e oitenta) dias; Após, intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

269 - 0131475-29.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131475-2
Exeqüente: Faccio Indústria e Comércio Ltda
Executado: Sandro Giovanni Cavalcante de Melo
Despacho: Archive-se; expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): José Iguatemi de Souza Rosa

270 - 0135186-42.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135186-1
Exeqüente: Posto Jumbo Ltda
Executado: Flávio André Lopes Figueredo
Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para anifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

271 - 0135459-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135459-2

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Oneide dos Santos Silva

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Executada para efetuar o pagamento das custas finais (fls. 72); Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

272 - 0136485-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136485-6

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Executado: Ana Corrêa da Rocha

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

273 - 0142269-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142269-6

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Jose Francisco Rodrigues

Despacho: Cumpra-se, na íntegra, sentença de fls. 84/85; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

274 - 0145019-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145019-2

Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a

Executado: Engecenter Engenharia Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 149; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eudrado Ferreira Figueredo, Sivirino Pauli

275 - 0188300-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188300-0

Exequente: Lojas Perin Ltda

Executado: Ana Claudia de Matos Pereira

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. condeno a parte Requerida ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das das custas finais. pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

Execução de Honorários

276 - 0166120-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166120-0

Exequente: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Executado: Hiperion de Oliveira Silva

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre petição d fls. 102/103; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 d emarço de 2010. GURSEN D EMIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Marcos Antônio C de Souza

Indenização

277 - 0157209-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157209-2

Autor: Suiami Vieira Almeida

Réu: Instituto Batista de Roraima

Despacho: certifique-se manifestação das partes (fls. 155); Caso tenha se quedado inerte, intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 d emarço d e2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

278 - 0166322-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166322-2

Autor: Marília de Oliveira Coelho Dutra Leal

Réu: Dental Aragão Ltda

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março d e2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Nestor Marcelino

Monitória

279 - 0053396-75.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053396-3

Autor: Enesa Turismo Ltda

Réu: Jaber Moisés Xaud

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco Alves Noronha, Jeane Magalhães Xaud

280 - 0151995-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151995-4

Autor: Anapolis Comercio e Representação Ltda

Réu: Indústria de Confecções Silva Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 138v; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 d emarço de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Leandro Leitão Lima, Tatiany Cardoso Ribeiro

281 - 0174607-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174607-6

Autor: Dimaco Distribuidora e Transporte Ltda

Réu: M Lima Engenharia Const Ind Metalúrgica e Comercio Ltda

Despacho: Cabe à parte Requerente indicar o endereço da parte Requerida (CPC: inciso II, artigo 282); Portanto, indefiro pedido de fls. 55; Requeira o que entender de direito; Intime-se Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, Manuela Dominguez dos Santos

Ordinária

282 - 0154640-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154640-1

Requerente: Jose Reinaldo Nascimento da Silva

Requerido: Centro Educacional Macunaima Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fls. 253; Intime-se, pessoalmente, a parte requerida a fim de regularizar sua representação processual, bem como para se manifestar nos autos nos termos do despacho de fls. 251; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Reinaldo Nascimento da Silva, Liliana Regina Alves

283 - 0156069-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156069-1

Requerente: Isanete P R de Melo Me

Requerido: Credeal Manufatura de Papeis Ltda

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, do artigo 269, doCódigo de Processo Civil. condeno a parte Requerida ao pagamento das custasprocessuais (fls. 245). Intime-a para efetuar o respectivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das das custas finais. pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, João Joaquim Martinelli, José Fábio Martins da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Valter Mariano de Moura

Reintegração de Posse

284 - 0007149-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007149-5

Autor: Gm Leasing S/a Mt Arrendamento Mercantil

Réu: Adeuzimar Silva de Almeida

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais (fls. 352); Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Cíntia Maria Vieira de Souza Santiago, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Responsabilidade Civil

285 - 0174077-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174077-2

Autor: Luis Silva Araújo

Réu: Salomão Lima da Silva Filho e outros.

Despacho: Certifique-se manifestação da parte requerente (fls. 139); Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista (R), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Roberto Guedes de Amorim Filho, Warner Velasque Ribeiro

Revisional de Contrato

286 - 0073902-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073902-2

Requerente: Manoel Alves da Silva

Requerido: Banco do Brasil S/a

Despacho: Defiro requerimento de fls. 369/370; expedientes necessários; Intime-se. Boa vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, André Henrique Oliveira Leite, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vívian Santos Witt

Usucapião

287 - 0122141-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122141-3

Autor: Marcos Coelho Pereira e outros.

Réu: Antonio Aires da Nóbrega

Despacho: Certifique-se o total cumprimento do despacho de fls. 163; Intime-se, por edital, o requerido para efetuar o pagamento das custas finais (fls. 155); Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se; Ato contínuo, cumpra-se sentença de fls. 147/150; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento/inventário

288 - 0156953-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156953-6

Terceiro: Domingos Zacarias da Mota e outros.

Inventariado: de Cujus Nazare dos Santos Mota

Autos desarmados e à disposição do requerente. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

1ª Vara Criminal

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

289 - 0221178-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221178-7

Réu: Manuel Benavides Suarez e outros.

Despacho: (...) à defesa dos dois acusados, para fins de Alegações Finais por memoriais. Intimem-se os advogados constituídos via DJE. Boa Vista/RR, 03 de março de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito. 1ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota

Crime C/ Pessoa - Júri

290 - 0010080-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010080-7

Réu: Erivan Rocha da Silva

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 02/12/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0010549-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010549-1

Indiciado: V.S.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

292 - 0020783-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020783-2

Réu: Geraldo Silva e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 04/10/2010 às 10:30 horas.

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

293 - 0026424-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026424-7

Réu: Paulo Antonio Ferreira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0047222-50.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047222-0

Réu: Jean Carlos Prata

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0051168-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051168-8

Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

296 - 0058637-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058637-3

Réu: Marcio Roberto Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2010 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

297 - 0079097-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079097-3

Réu: Joel França da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0092536-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092536-3

Réu: Izaqueu de Jesus dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0129507-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129507-6

Final da Decisão: "... Acolho a manifestação ministerial de fl. 73/75 e determino o arquivamento dos autos em função da inexistência de fato típico a justificar a persecutio in iudicio, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP. Procedam-se às baixas e comunicações necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08/03/2010. Maria Aparecida cury-Juiza de Direito.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0146053-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146053-0

Réu: Renato Souza da Silva e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 03/09/2010.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

301 - 0205013-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205013-6

Indiciado: E. S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2010 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

302 - 0218767-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218767-2

Réu: Paulo Roberto Paiva de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2010 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0220286-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220286-9

Réu: Marcio Jefferson Aporcino Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2010 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0449585-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449585-9

Réu: Ricardo Santos Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2010 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0001846-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001846-3

Réu: Dione da Silva Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2010 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Iarly José Holanda de Souza

Ação Penal

306 - 0219661-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219661-6

Réu: Daniel Bones da Silva Souza

Intimação do Advogado de Defesa para apresentar Memoriais escritos no prazo de 05(cinco) dias.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

Inquérito Policial

307 - 0222280-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222280-0

Indiciado: E.C.C. e outros.

Intimação dos Advogados de Defesa para apresentarem Defesa Prévia no prazo legal.

Advogados: Jeferson Ney Vasconcelos Damasceno, José Vanderi Maia

Relaxamento de Prisão

308 - 0000638-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000638-5

Réu: Joana Carla Machado Ferreira

Vistos etc...INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão do requerente JOANA CARLA MACHADO FERREIRA,(...) Boa Vista, 10 de fevereiro de 2010. Claudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

3ª Vara Criminal

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Lorena Graciê Duarte Vasconcelos

Execução da Pena

309 - 0079859-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079859-6

Sentenciado: Armando Ipiranga da Silva

Sentença fls. 529-530: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena imposta ao reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal, do Código Penal Brasileiro..." P.R.I. Boa Vista/RR, 18/02/10. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito em substituição legal na 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

310 - 0134080-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134080-7

Sentenciado: Ailton Ernesto Malheiro

Sentença fls. 188-189: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal..." Boa Vista/RR, 22/02/10. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito em substituição legal na 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

311 - 0213243-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213243-9

Sentenciado: Lissandro Góes de Souza

Sentença fls. 40-41v.: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal..." Boa Vista/RR, 25/02/10. Bruno Fernandes Alves Costa, Juiz de Direito Substituto em substituição legal na 3ª Vara Criminal.
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

Petição

312 - 0214601-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214601-7

Autor: Jorge Everton Barreto Guimaraes

Réu: Glaber Oliveira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/03/2010 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0223491-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223491-2

Réu: Ernildo Crispim da Costa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/03/2010 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

314 - 0203302-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203302-5

Réu: Fernando dos Santos Camarão

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 13 de abril de 2010 às 08h45min.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Crime C/ Admin. Pública

315 - 0060609-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060609-8
 Réu: Carlos Carneiro e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 29 de março de 2010 às 8h.
 Advogados: José Milton Freitas, Mamede Abrão Netto

Crime C/ Patrimônio

316 - 0141623-02.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141623-5
 Réu: Silvanir Souza da Silva e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para ao dia 31 de março de 2010 às 11h45min.
 Advogado(a): Carlos Alberto Meira

Crime C/ Pessoa

317 - 0150597-28.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.150597-9
 Réu: Vileimar Rogério Rodrigues
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 06 de abril de 2010 às 10h30min.
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

5ª Vara Criminal

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Admin. Pública

318 - 0165401-64.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165401-5
 Réu: Nelson Gomes de Almeida
 FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 16 DE MARÇO DE 2010 às 09h45min.
 Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Inquérito Policial

319 - 0218378-62.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.218378-8
 Indiciado: F.R.C.A. e outros.
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE MARÇO DE 2010 às 09h 25min.
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

320 - 0222281-08.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.222281-8
 Réu: Doriclefison de Lima Silva
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE MARÇO DE 2010 às 09h 25min.
 Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

6ª Vara Criminal

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Hudson Luis Viana Bezerra

Inquérito Policial

321 - 0214347-96.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214347-7
 Réu: Aderlon Caetano Melo
 os do Parquet Estadual e Defensoria Pública. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, lance o nome no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da Lei de Execução Penal. Boa Vista-RR, 8 de março de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito

Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Proc. Apur. Ato Infracion

322 - 0002168-80.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002168-1
 Infrator: V.S.L.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/03/2010 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Patrimônio

323 - 0118910-67.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.118910-7
 Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira
 Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 07/04/2010 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime da Leg.complementar

324 - 0135466-13.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.135466-7
 Réu: Edimar Pereira da Silva Junior e outros.
 Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 19/05/2010 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

3º Juizado Cível

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Janaína Carneiro Costa Menezes
Ricardo Fontanella
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Execução

325 - 0060434-07.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.060434-1
 Exequente: Denise Ap Pinto Fonseca Me
 Executado: Anasp - Assoc Nacional de Assistencia aos Serv Publicos
 Despacho: "1. Expeça-se a Certidão requerida; 2. Manifeste-se a

Exequente sobre a existência, ou não de bens passíveis a constrição judicial, no prazo de 48 horas; 3. Intime-se e cumpra-se." Boa Vista, 09 de março de 2010.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Mário Lima Wu Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza

4º Juizado Cível

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Walter Menezes

Possessória/cautelar

326 - 0126173-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126173-0

Requerente: Luis Cláudio de Jesus Silva

Requerido: Gilson Tavares

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: DESPACHO. Reporto-me ao que foi exposto pelo executado à fl. 269, e considerando a possibilidade de acordo entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de março de 2010, às 09h:15min, na sede deste Juizado. Intime-se o exeqüente, Luis Cláudio de Jesus Silva, se possível via telefone. Boa Vista(RR), 09 de março de 2010. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/03/2010 às 09:20 horas.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Luiz Antônio Souto Maior Costa, Mamede Abrão Netto, Renildo do Carmo Teixeira

3º Juizado Criminal

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Janaina Carneiro Costa Menezes
Ricardo Fontanella
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Crime C/ Meio Ambiente

327 - 0203574-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203574-9

Indiciado: V.T.S.

Sentença: "Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal, motivo pelo qual, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato V.T.S. e determino o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado. P.R.I." Boa Vista, 09 de março de 2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

328 - 0143036-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143036-8

Indiciado: R.M.S.

Decisão: "Dessa forma, pelos fundamentos legais apresentados acima, remetam-se os autos, via Cartório distribuidor, com as devidas baixas no SISCOM, a uma das Varas da Justiça Comum para adoção das medidas que entender necessárias. P.R.I." Boa Vista, 09 de março de 2010.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0144497-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144497-1

Indiciado: R.C.A.C.

Decisão: "Dessa forma, pelos fundamentos legais apresentados acima, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, com as devidas baixas no SISCOM, a uma das Varas da Justiça Comum para adoção das medidas que entender necessárias." P.R.I. Boa Vista, 09 de março de 2010.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0203927-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203927-9

Indiciado: T.B.M. e outros.

Sentença: "Posto isso, considerando o disposto no diploma penal brasileiro, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de T.B.M. e S.P.N., com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal e artigo 74, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se." P.R.I. Boa Vista, 09 de março de 2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

331 - 0181285-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181285-0

Indiciado: M.S.S.

Decisão: "Dessa forma, pelos fundamentos legais apresentados acima, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, com as devidas baixas no SISCOM, a uma das Varas da Justiça Comum para adoção das medidas que entender necessárias." P.R.I. Boa Vista, 09 de março de 2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

332 - 0120882-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120882-4

Indiciado: W.A.F.

Sentença: "Posto isso, tendo decorrido o prazo de prescrição da pretensão punitiva, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 107IV, do Código Penal e declaro extinta a punibilidade dos autores do fato W.A.F. e J.C.C." Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 09 de março de 2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Execução

333 - 0171772-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171772-1

Exeqüente: A.C.S.G. e outros.

Executado: P.R.S.F.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0187571-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187571-7

Exeqüente: M.G.G.

Executado: M.G.P.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0192565-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192565-2

Exeqüente: S.C.S.F.

Executado: L.S.L.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Com o trânsito em

Julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

336 - 0210742-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.210742-3

Exequente: Alessandro Oliveira da Silva e outros.

Executado: Aldemio da Silva Moreira

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0211953-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.211953-5

Exequente: C.G.M.L.

Executado: J.N.L.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0212025-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212025-1

Exequente: V.S.R.

Executado: F.C.R.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0217204-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217204-7

Exequente: G.R.S.

Executado: G.R.V.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0217374-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217374-8

Exequente: R.P.S.

Executado: S.S.M.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0217631-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217631-1

Exequente: R.V.A.

Executado: R.A.A.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0217632-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217632-9

Exequente: A.H.C.S.

Executado: P.A.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0224295-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224295-6

Exequente: J.V.S.S.

Executado: M.A.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0224296-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224296-4

Exequente: A.L.S.D.

Executado: J.A.D.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 04 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda - Modificação

345 - 0192310-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192310-3

Requerente: V.E.E.C.

Requerido: C.M.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Atendendo a cota ministerial, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 90 dias, para que se proceda a venda dos bens para a prestação de contas, conforme pedido de fl. 146. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos. Boa Vista, 05 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Thais Emanuela Andrade de Souza

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000060-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

001 - 0000233-72.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000233-4

Réu: Soares e Kozlowski Ltda Me e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 787,86.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

002 - 0014277-33.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014277-7

Autor: Ibama

Réu: Antonio da Costa Reis

Praça DESIGNADA para o dia 24/06/2010 às 09:00 horas. Praça DESIGNADA para o dia 08/07/2010 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0014645-42.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014645-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Antonio Fabiano Ferreira - Me e outros.

Praça DESIGNADA para o dia 24/06/2010 às 10:00 horas. Praça DESIGNADA para o dia 08/07/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Crime C/ Pessoa - Júri

004 - 0001938-86.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001938-4

Réu: Jorge Serra da Silva

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) prazo edital. Prazo de 025 dia(s).

Advogado(a): José Luiz Antônio de Camargo

Réu: Vivo Celular S/a

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2010 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

002949-MA-N: 001

000248-RR-B: 002

000542-RR-N: 004

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 003

000231-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Responsabilidade Civil

001 - 0013544-37.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013544-0

Autor: Maria do Amparo Miranda de Souza - Me

Réu: Trapus S. Malhas Ltda

Transferência Realizada em: 09/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 18.600,00.

Advogado(a): Angela Di Manso

002 - 0000072-32.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000072-5

Autor: Carlos Rodrigues de Melo

Réu: Max C. Maia - Comercial Maiami e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 9.300,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 11/03/2010, ÀS 08:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000246-41.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000246-5

Autor: Ana Lúcia da Silva Costa

Réu: Jose Monteiro da Cunha

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 15.000,00.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Publicação de Matérias

004 - 0013424-91.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013424-5

Autor: Deives da Silva Custódio

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Alan Johnnes Lira Feitosa

Márley da Silva Ferreira

Crime C/ Patrimônio

001 - 0000317-02.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000317-3

Réu: Domingos de Souza Santos e outros.

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver DOMINGOS DE SOUZA SANTOS, EDILSON LIMA MACHADO, VENÂNCIO SOUZA DE BRITO e ANTONIO AUGUSTO MORAES PINHEIRO da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 157, §3º, do Código Penal, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público e intimem-se os Réus apenas e tão-somente através da Defensoria Pública e via DJE. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações devidas e arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 05 de março de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ezequias Souza de Carvalho

Crime C/ Pessoa - Júri

002 - 0000024-32.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000024-5

Réu: Italo Pereira da Silva

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Denúncia para desclassificar o crime de tentativa de homicídio imputado ao Réu ITALO PEREIRA DA SILVA para o crime de lesão corporal grave previsto no artigo 129, I e II, do Código Penal, de competência da Vara Criminal genérica desta Comarca, nos termos do artigo 74 e 419, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público e intime-se o Réu através de seu Advogado, via DJE, tão-somente. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se ao MP para manifestação sobre o pleito declaratório da prescrição efetuado em alegações finais pela Defesa. P.R.I. Alto Alegre, RR, 08 DE MARÇO DE 2010. JUIZ MARCELO

MAZUR
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Infância e Juventude

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Márley da Silva Ferreira

Delcio Dias Feu
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Carta Precatória

003 - 0007990-02.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007990-5

Autor: Maria Cleidinilda da Silva Santos

Réu: Dayana Nataly da Silva Santos e outros.

Sentença: "Homologo a remissão concedida pelo MP as adolescentes DAYANA NATALY DA SILVA SANTOS e ROSELI DOS SANTOS SOUZA, nos termos do artigo 181, §1º, da Lei 8069/90, determinando a comprovação de suas matrículas no EJA - Ensino de Jovens e Adultos, no prazo de 30 dias, devendo as Infratoras comprovarem a frequência e o aproveitamento escolar semestralmente, nos meses de junho e dezembro de cada ano, até a conclusão do 2º grau. A Infratora ROSELI DOS SANTOS SOUZA cumprirá sua obrigação na cidade de Boa Vista, cumprindo sua obrigação no r. Juízo Deprecante tendo em vista nela residir na rua Euclides Gomes da Silva, próximo do Comercial Alvorada, atrás da caixa d'água, bairro Alvorada. Oficie-se o r. Juízo Deprecante com cópia deste termo. Após o transcurso do prazo voltem conclusos." Alto Alegre, RR, 09 de março de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

001 - 0003586-79.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003586-1

Autor: Antonio Balbino Vasconcelos

Réu: Vanderson Samuel de Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/03/2010 às 15:00 horas.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

Juizado Criminal

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Márley da Silva Ferreira

Termo Circunstanciado

004 - 0007438-37.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007438-5

Réu: Moisés Barroso de Sousa

Final da Sentença: (...)Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de MOISÉS BARROSO DE SOUSA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89,§5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Autor do Fato através de seu advogado, via DJE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 09 de março de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Advogado(a): Walla Adairalba

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000138-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 10/03/2010

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, MANDA.

N.º do Processo: 010.05.112005-2

Espécie: Execução Fiscal

Exeqüente: O Estado de Roraima

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra 215B-RR

Executado(s): ATACADÃO MELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS.

Advogado(a): -

Valor da Dívida: R\$ 14.034,49 (Quatorze mil e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

FINALIDADE: CITAR o(s) senhor(es) SANDRO GIOVANNI CAVALCANTE DE MELO CPF N.º 407.631.022-53 e TAMARA REGINA BRANDÃO VIEIRA MELO CPF N.º 651.794.552-00 para pagar(em), , no prazo de 05 (cinco) dias a quantia de R\$ 14.034,49, acrescida das demais cominações legais, ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intima-se, desde já, o(a)s executado(a)s para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/arresto devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos dez (10) dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

4ª VARA CRIMINAL**Expediente do dia 05 de março de 2010.****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.07.173962-6

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **FRANCIVALDO SOUSA ARAÚJO**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCIVALDO SOUSA ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, açougueiro, natural de Bacabal/MA, nascido em 31/03/1980, filho de José da Conceição Araújo e Maria Lourdes Sousa, Portador do RG nº 200 621 SSP/RR e CPF nº 900.050.412-15, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.309 do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “.... No dia 01 de julho do ano de 2007, por volta das 2:30 horas, na rua Joca Farias, esquina com rua José Carlos dos Prazeres, bairro Caranã, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, sem possuir carteira de habilitação, conduzindo a motocicleta Yamaha XTZ, placa NAV-1950 envolveu-se em acidente de trânsito. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art.309 do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.143963-3

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **CICERO ESTEVAN SOBREIRA DE SOUSA**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CICERO ESTEVAN SOBREIRA**

DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido em 03/11/1980, filho de José Itamar Pereira de Sousa e de Francisca Sobreira de Sousa, sem mais qualificações. Foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.2º, inciso II da Lei 8.137/90. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Consta do presente processo administrativo que o Sr. Cícero Estevan Sobreira de Sousa, na qualidade de titular da empresa individual C. E. SOBREIRA DE SOUSA – CNPJ 03.616.346/0001-07, CGF 24.009148-0, deixou de recolher aos cofres públicos do Estado de Roraima o valor de ICMS antecipado, nos prazos regulamentares dos meses de outubro e novembro de 2004, conforme consta no documento intitulado Débitos Vencidos. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art. 2º, inciso II da Lei 8.137/90. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.131273-1

Autor: Fabricia Mazera Gonçalves

Réu (s): **WELINGTON PEREIRA SOUSA**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **WELINGTON PEREIRA SOUSA**, brasileiro, casado, empresário, natural de São Luis/MA, nascido em 19/10/1972, filho de José Teixeira de Sousa e Domingas Maria Pereira de Sousa, Portadora do RG nº 36.832.707-3 SSP/RR, e CPF nº 107.262.378-33, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art. 171, inc. I, do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Consta dos autos, que no dia 25 de novembro de 2004, em Boa Vista/RR, o denunciado livre e conscientemente, induziu em erro a

vitima Osvaldo Luis Zanotto, ao vender a esta um veiculo Audi A3 clonado, como se seu fosse, pelo valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), obtendo assim, vantagem ilícita. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art.171, inc. I, do CP. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.146473-0
Autor: Leda Maria da Silva Lima
Réu (s): **Maria Aline dos Santos Pinto**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **Maria Aline dos Santos Pinto**, brasileira, solteira, funcionaria pública, natural de Manaus/AM, filha de José Heredilson Leite Pinto e Maria Aldeci dos Santos Pinto, Portadora do RG nº 211.442 SSP/RR e CPF nº 719.498.522-43, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.155, caput, e 171, caput, do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Em meados do mês de fevereiro de 2006, nas instalações do Hospital Coronel Mota, em Boa Vista, onde trabalhava, a denunciada furtou um cartão de credito da vitima Leda Maria da Silva Lima, utilizando-o para realizar compras em diversos estabelecimentos desta cidade. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art.155, caput, e 171, caput, do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.163993-3

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **FRANCISCO GENIVALDO DA SILVA PEREIRA**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCISCO GENIVALDO DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Santarém/PA, nascido em 14/07/1975, filho de Elizeu Pereira e de Maria Julia Caetano da Silva, Portador do RG nº 317.931-3, e CPF nº 495.983.412-91, sem mais qualificações. Foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.306 do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 29 de abril do ano de 2007, por volta das 03:20 horas, na rua Nazaré Figueiras com Sólton Rodrigues Pessoa, bairro Pintolândia, o denunciado conduzia veículo automotor em via pública, sob a influencia de álcool, tendo sido flagrado colocando a integridade dos transeuntes em risco. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art.306 do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.133499-0

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **FÁBIO SOUZA FERNANDES**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FÁBIO SOUZA FERNANDES**, brasileiro, solteiro, serralheiro, nascido em 10/07/1982, natural de Boa Vista/RR, Portador do RG nº 241.593 SSP/RR, filho de Paulo Henrique Fernandes e Cícera de Souza Fernandes, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.19 da LCP c/c 329 do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para

solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 25 de janeiro de 2006, por volta das 01:45, no bairro Santa Teresa em Boa Vista/RR, o denunciado, Fábio Souza Fernandes, livre e conscientemente, ao avistar a viatura da Polícia Militar, empreendeu em fuga. Os policiais partiram em perseguição do mesmo conseguindo alcançá-lo. Sendo que o mesmo portava uma faca tipo: punhal. Agindo assim, a denunciada incorreu nas penas do art.329 do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dia do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.114370-8
Autor: Rosilene Senna Monteiro
Réu (s): **MARIA IOLANDA SEVALHO FREITAS**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **MARIA IOLANDA SEVALHO FREITAS**, brasileira, domestica, solteira, natural de Boa Vista/RR, filha de Maria Sevalho Freitas, portador do RG nº91403 SSP/RR, inscrito, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.155, § 4º, II, do CP. Como não foi possível citá-la pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Por volta das 12:00 horas do dia 08 do mês de maio do ano de 2005, na residência localizada na rua Jaçanã, nº 200, bairro Jardim Primavera, na cidade de Boa Vista, a denunciada, movida com animus furandi e abuso de confiança, subtraiu um ventilador, uma panela de pressão, um espelho, um lençol, um ventilador de veludo e duas blusas da residência da vítima **Rosilene Sena Monteiro**. Agindo assim, a denunciada incorreu nas penas do art.155, § 4º, II, do CP. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dia do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.03.065835-4

Autor: Marta de Jesus Gomes de lima

Réu (s): **MARCOS AURÉLIO DE LIMA**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MARCOS AURÉLIO DE LIMA**, brasileiro, casado, técnico em refrigeração, natural de Careiro/AM, nascido em 09/07/1956, filho de Francisca Maria de Lima, portador do RG nº 232.859 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.129, § 2º, IV do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 26 de agosto de 2002, por volta das 02:00 horas, o denunciado, usando de uma faca, produziu lesões de natureza grave em sua ex-companheira **Marta de Jesus Gomes de Lima**, face a recusa desta em voltar a conviver com o mesmo. Agindo assim, incorreu o denunciado no tipo penal do art.129, § 2º, IV do CP. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.156461-0

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **ERISNALDO DE SOUZA ALVES**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ERISNALDO DE SOUZA ALVES**, brasileiro, solteiro, natural de Imperatriz/MA, portador do RG 216.461 SSP/RR, e CPF nº 934.371.612-53,

filho de Raimundo Nonato Alves e Francisca Elita de Souza Alves, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.309 CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 15 de março de 2007, por volta das 23:17 horas, na rua João Paulo II com N-13, no bairro Silvio Botelho, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduzia veículo automotor, na via publica, sem a devida habilitação para dirigir. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art. 309 do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.128792-5

Autor: Adeilda de Oliveira Peixoto

Réu (s): **ROSANGELA ALVES SALES SILVA**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **ROSANGELA ALVES SALES SILVA**, brasileira, casada, do lar, natural de Guarulhos/SP, nascido em 12/07/1974, filha de José Antão de Sales e Rosa Alves de Sales, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art. 155, caput do CP. Como não foi possível citá-la pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 12 de dezembro de 2004, por volta das 18:00 horas, na residência localizada na rua C, nº10, conjunto Habitacional 3, natural de Normandia/RR, a denunciada, mediante rompimento de obstáculos, subtraiu para si coisa alheia móvel. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art. 155, caput, Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-

se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.03.070380-4

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **FRANCISCO DAS CHAGAS ASSIS**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCISCO DAS CHAGAS ASSIS**, brasileiro, convivente, motorista de taxi lotação, natural de Cratêus/CE, nascido em 04/10/1978, filho de Francisco de Assis Filho e Rita Lourenço de Assis, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.306 do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 07 de novembro de 2003, Policiais Cíveis realizavam uma investigação nas imediações dos bairros Pricumã e Cinturão Verde, nesta capital, quando avistaram o denunciado realizando manobras arriscadas com um veículo taxi lotação Gol. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art. 306 do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.04.097960-0

Autor: Ailton Alves dos Santos

Réu (s): **ANDREVAL DE CASTRO MESQUITA**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANDREVAL DE CASTRO MESQUITA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 148.167 SSP/RR, natural de Boa Vista/RR, filho de Ozival Ferreira Mesquita e Luzivalda da Silva Castro, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art. 303 e 306, do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 25 de julho de 2004, por volta das 21:30 horas, no cruzamento da Avenida Surumu com a Avenida Ville Roy, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduzia veículo automotor, na via publica, sob a influencia de álcool, quando praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art. 303 e 306, do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.115415-0

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **URE WEI GIGUE DE MELO E BRASIL**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **URE WEI GIGUE DE MELO E BRASIL**, brasileiro, filho de Oder Brasil e Olinda Pereira de Melo, portador do RG nº 124.445 SSP/RR e CPF 446.779.792-00, natural de Boa Vista/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.309, do CTB e art.331, do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo

que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 17 de agosto de 2005, por volta das 10:30 horas, na rua Bento Brasil, no centro, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduzia veículo automotor, na via pública no exercício da função. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art.309, do CTB e art.331, do CP. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.118076-7

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **SEBASTIÃO FERREIRA CARVALHO**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **SEBASTIÃO FERREIRA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, professor, natural de Tuntum/MA, nascido em 06/03/1974, filho de Antonio Ferreira Lima e de Francisca Ferreira Carvalho, sem mais qualificações. Foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.310 do CTB. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 20 de setembro de 2005, por volta das 00:50 horas, na rua Estrela Dalva, o denunciado entregou a direção de veículo automotor de sua propriedade (motocicleta) ao senhor ALBERTO BARRETO ROCHA, pessoa não habilitada. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 310 do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.169785-7

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SOUZA**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SOUZA**, brasileira, natural de Pedra Branca/CE, nascida em 15/06/1967, filha de Miguel Moreira de Souza e Elvira Pereira de Souza, Portadora do RG nº 101.454 SSP/RR e CPF nº 329.205.122-34, sem mais qualificações. Foi denunciada pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.331 do CPB. Como não foi possível citá-la pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 10 de setembro de 2007, por volta das 20:00 horas, na rua Expedito de Paula Rodrigues, s/nº, bairro Alvorada, a denunciada desacatou funcionários públicos no exercício da função. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 331 do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.03.069197-5

Autor: Associação dos Moradores do Calunga

Réu (s): **ROSILDO DA SILVA MIGUEL DE LIMA**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ROSILDO DA SILVA MIGUEL DE LIMA**, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Normandia/RR, nascido em 05/11/1972, filho de Raimundo Felisberto e de Zilma Isídio, sem mais qualificações. Foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.155, § 4º, I e IV, do CPB. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua

condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 26 de julho de 2003, por volta das 21:00 horas, na Associação de Mães do Calungá, o denunciado e um outro elemento não identificado, livres e conscientemente, movidos pelo "animus furandi" e após arrombarem a porta do local, subtraíram 02(duas) maquinas de costura elétricas marca SINGER, 10 (dez) cadeiras plásticas, 01(um) ferro de passar roupa s e 01(um) botijão de gás. Agindo assim, incorreu nas penas do art.155, § 4º, I e IV, do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.101872-8

Autor: Justiça Pública

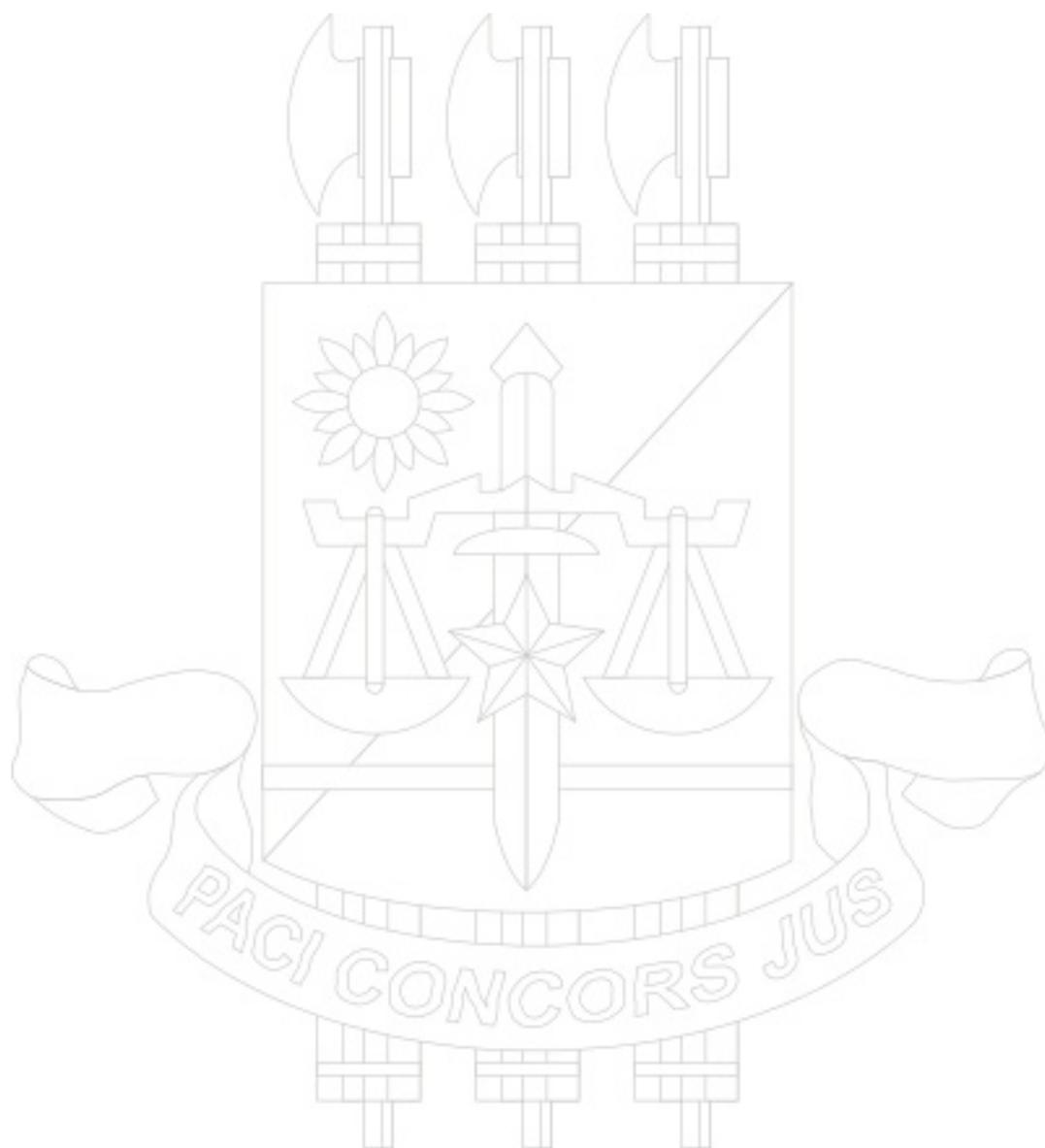
Réu (s): **PEDRO PERCIVAL ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **PEDRO PERCIVAL ALEXANDRE DA SILVA**, vulgo "Negão", brasileiro, solteiro, natural de Carnaubeira da Penha/PE, nascido em 05/11/1972, filho de Percival Alexandre da Silva e de Maria de Lourdes de Souza Silva, sem mais qualificações e **RAIMUNDO GOMES BERTULINO**, brasileiro, solteiro, nascido em 04/11/1959, filho de Raimunda Gomes Bertulino, sem mais qualificações. Foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.12, da Lei 10826/2003, e art.14, da mesma Lei. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Consta dos autos que no dia 20 de janeiro de 2005, agentes do 4º DP que investigavam um latrocínio, tendo como suspeita deste o segundo denunciado, se deslocaram até uma fazenda na região do município de Cantá, por terem informações que o mesmo lá se encontrava. Agindo assim, incidiu o primeiro denunciado nas penas do art.12, da Lei 10826/2003 e o segundo denunciado nas penas do art.14, da mesma Lei. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no

Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial



1º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 09/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**EDITAL DE LEILÃO**

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos de n.º 010.06.131612-0 – INDENIZAÇÃO EM EXECUÇÃO, tendo como exeçüte MARIA SOCORRO DE ALMEIDA FREIRES e executado JORNAL BRASIL NORTE, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Caract.	Aval./R\$
01 (um) FIAT, vermelho, a gasolina, modelo ELBA, ano 1991, placa NAI-9738	Bom estado de conservação	5.000,00
01 (uma) motocicleta YAMAHA, modelo YBR 125 R, ano 2001, placa NAL-4549, chassi 9C6KE013010008214	Bom estado de conservação e funcionamento	2.500,00
	TOTAL	7.500,00

LEILÃO: DIA 26/03/2010 às 10:00 horas.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 08/03/2010.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Escrivão

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 10/03/2010

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: ADOÇÃO C/C GUARDA.
Processo: n.º 0030 08 010786-2.
Requerente: V.H.P.G. e Outro(s).
Requerido (a): K.G.P. e Outro(s).

O DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, MM. Juiz de Direito em substituição do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citá-lo (a) pessoalmente, fica através deste CITADO (A), o (a) requerido (a) KEITIONE GUSMÃO PEROTI, brasileira, solteira, natural de Maracassuné-PA, inscrita no CPF sob o n.º 786.563.20 2-97 e RG 5676339 SSP/PA, para tomar ciência da presente ação e, para querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (Art. 297 do C.P.C), desde que o faça através de advogado. A não contestação presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de 2010. Eu, Nélio Mendes de Souza, Assistente Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial de ordem da MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial Substituto

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/03/2010

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 086 - DG, DE 10 DE MARÇO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **CAIO VINICIO DE OLIVEIRA SOARES**, Oficial de Promotoria, face ao deslocamento do município de Mucajaí-RR para o município de Caracaraí-RR, nos dias 10 e 11MAR10, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

Em exercício

PORTARIA Nº 087-DG, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LUCAS EMANUEL RODRIGUES DA SILVA**, o gozo de 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 05ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

Em Exercício

PORTARIA Nº 088-DG, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ARTUR BUTIERREZ ARANHA**, o gozo de 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 22MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

Em Exercício

PORTARIA Nº 089-DG, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LUCIANO DA SILVA RIBEIRO**, o gozo de 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 12ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral
Em Exercício

PORTARIA Nº 090-DG, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHAES PERES**, o gozo de 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 05ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral
Em Exercício

PORTARIA Nº 091-DG, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHAES PERES**, o gozo de 18 (dezoito) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 26ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral
Em Exercício

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 51-DRH, DE 10 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 09MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2010 – PROC. 112/2010 – DA

Considerando que não houve interessados para o cadastramento designado para o dia 08.03.2010 para o presente procedimento licitatório, a CPL, visando o aproveitamento do procedimento e a celeridade, designa **novas datas** para o cadastramento e sessão de entrega e abertura de envelopes, mantendo-se todas as regras do edital.

OBJETO: Contratação de Empresa prestadora de serviços para execução, com fornecimento de materiais, de divisórias em gesso acartonado a serem realizados no Edifício Sede e Prédio Anexo do Ministério Público do Estado de Roraima, de acordo com as especificações do Edital e seus anexos.

PRAZO LIMITE PARA CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS INTERESSADAS:

- **Data:** até **23.03.2010**, das 09h às 13h., na CPL/MP/RR.

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E SESSÃO DE ABERTURA:

- **Data:** **26 de março de 2010.**

- **Hora:** **10 horas.**

- **Local:** Auditório da Sede do MPE/RR, na Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, Roraima.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima, no horário das 9h às 13h, de segunda à sexta-feira. Os interessados deverão comparecer à CPL munidos do carimbo de CNPJ da empresa, bem como disquete, cd ou pen drive e apresentação de cópia de credencial para a retirada.

O cadastramento é obrigatório à participação no certame, haja vista o Ministério Público não possuir cadastro permanente.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Regina de Souza Reis Margoti
Presidente da CPL/MP/RR

2ª PROMOTORIA CÍVEL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, através da 2ª Promotoria Cível, por seus Promotores de Justiça; e, de outro lado, o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA**, representada por seu Diretor-Presidente, doravante denominada **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente acordo, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da moralidade administrativa, e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, c/c art. 37, caput, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser a moralidade administrativa um dos efeitos da aplicação do princípio da boa fé, do qual dimana que valores éticos devem integrar a atividade administrativa, de modo a evitar soluções administrativas injustas;

CONSIDERANDO as informações prestadas por meio do Ofício nº 337/10/GAB/DETRAN-RR oriundo da Presidência do DETRAN/RR acerca da necessidade imperiosa de preenchimento de trinta e uma funções gratificadas distribuídas entre as atividades de examinador, agente de fiscalização e vistoriador;

CONSIDERANDO que o não preenchimento dessas funções traz riscos à sociedade e à segurança no trânsito, como enfatizado no expediente citado;

CONSIDERANDO que para a ocupação das vagas será necessário o remanejamento de servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão, sacrificando com isso o percentual de garantia de preferência previsto no artigo 5º da Lei nº 696/2008;

CONSIDERANDO que o percentual de preferência aquém do estabelecido no supracitado dispositivo só perdurará até o chamamento de novos servidores efetivos admitidos através de concurso público em andamento, sendo que o encerramento do certame ocorrerá até junho do corrente ano;

CONSIDERANDO que segundo o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, pode o Ministério Público tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais e constitucionais, mediante, cominações, que terá a eficácia de título executivo extrajudicial; as partes

RESOLVEM ACORDAR O SEGUINTE:

1 – O COMPROMISSÁRIO preencherá as funções gratificadas de vistoriador, examinador e agente de fiscalização.

2 – O COMPROMISSÁRIO utilizar-se-á para o preenchimento das vagas os servidores efetivos do seu quadro.

3 – O COMPROMISSÁRIO utilizar-se-á para preenchimento das citadas funções gratificadas, inclusive, dos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, mesmo que para tanto não se atenda o percentual mínimo de preferência de trinta por cento previsto no artigo 5º da Lei nº 696/2008, sendo que tal situação perdurará até a posse novos servidores efetivos admitidos através de concurso público já em andamento, com prazo de encerramento até junho do corrente ano.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2010.

Luiz Antônio Araújo de Souza
Promotor de Justiça

Isaias Montanari Junior
Promotor de Justiça

Jorge Everton Barreto Guimarães
Diretor – Presidente do DETRAN/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 10/03/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RENATO MATOS DA SILVA** e **MARIA NEIDE FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Sítio Novo de Goiás, Estado de Goiás, nascido a 29 de agosto de 1982, de profissão vendedor, residente Rua: Estrela Dalva 866 Bairro: Raiar do Sol, filho de **ENOQUE ALVES DA SILVA** e de **CLEONICE MATOS DE SOUSA**.

ELA é natural de Campo Maior, Estado do Piauí, nascida a 14 de dezembro de 1986, de profissão secretária, residente Rua: Manoel Bonfim da Silva 210 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA** e de **MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERISVAN SOUSA ALVES** e **ELIANA MESSIAS CORREA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 20 de agosto de 1981, de profissão açogueiro, residente Rua: Alipio Freire de Lima 488 Bairro: Cambará, filho de **ALTONIO ALVES** e de **MARIA ANTONIA SOUSA ALVES**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 7 de outubro de 1975, de profissão ass. administrativo, residente Rua: Alipio Freire de Lima 488 Bairro: Cambará, filha de **JUSTO ALVES CORREA** e de **MARIA ANTONIA MESSIAS CORREA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAURO AMARAL MACEDO** e **MÔNICA MIRANDA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Icoaraci, Estado do Pará, nascido a 11 de outubro de 1964, de profissão tec. em segurança do trabalho, residente Rua: Maú 486 Bairro: São Vicente, filho de **ANIBAL OLIVEIRA DE MACEDO e de ARLETE AMARAL MACEDO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 23 de abril de 1978, de profissão tec. em segurança do trabalho, residente Rua: Maú 486 Bairro: São Vicente, filha de **LAUDERLY JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e de HELENA MIRANDA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ALVES SILVA DE SOUSA** e **MARIA IVANEIDE MARQUES FREITAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascido a 2 de novembro de 1964, de profissão taxista, residente na rua. Vai e Volta n.º 79, Bairro: Joquei Clube, filho de **ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA e de ANTONIA ALVES SILVA DE SOUSA**.

ELA é natural de Pio XII, Estado do Maranhão, nascida a 19 de janeiro de 1973, de profissão do lar, residente na rua. Vai Volta n.º 79, Bairro: Joquei Clube, filha de **JOSÉ LEITÃO DE FREITAS e de IRACEMA MARQUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS PAULO DE ALMEIDA FREITAS** e **ROSILANE REIS ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^os I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 2 de junho de 1979, de profissão pintor, residente Av. Carlos Pereira de Melo, 3292, Caranã, filho de **MARCOS ANTONIO ALVES FREITAS** e de **GRACINETE DE ALMEIDA GARCIA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 23 de agosto de 1974, de profissão farmacêutica, residente Av. Carlos Pereira de Melo, 3292, Caranã, filha de **ANTONIO DE SOUZA ROCHA** e de **MARIA DAS GRAÇAS REIS ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de março de 2010

